



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2011 – São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

MANDADO DE SEGURANCA

0034142-49.1997.403.6100 (97.0034142-9) - ABRIL S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A X FUNDACAO VITOR CIVITA X MTV DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO

Ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0007714-39.2011.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a decisão de fls. 117 encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive em face do reexame necessário. Eventuais fatos supervenientes poderão ser apreciados em segundo grau de jurisdição (fls. 119/135). Int.

0015481-31.2011.403.6100 - SAMYRA KELLY SILVA LOBAO(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à sua rematrícula na quarta etapa (2011.2) do curso de bacharelado em medicina, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Afirma que no dia 17.08.2011 foi impedida de adentrar nas dependências da Universidade, sob a alegação de que estava inadimplente. Sustenta haver frequentado as primeiras aulas do quarto semestre, uma vez que seu nome foi incluído na lista dos alunos habilitados para tanto. Por esse motivo, entende que lhe assiste o direito de se matricular e assistir regularmente às aulas no respectivo período letivo. Argumenta que a manutenção do ato impugnado poderá implicar sua reprovação por faltas. Também pondera que o procedimento adotado pela autoridade administrativa viola o disposto no artigo 205 da Constituição da República. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. A medida liminar foi indeferida (fls. 55/56 e verso). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/87). Informações às fls. 88/148. A autoridade impetrada defende, em síntese, que a negativa de rematrícula de alunos inadimplentes constitui exercício regular de direito. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 150/154). Relatado. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a liminar, que transcrevo: A questão posta à apreciação diz respeito à legalidade da recusa da autoridade impetrada em efetivar a nova matrícula da impetrante, após havê-la incluído no rol de alunos aptos a cursarem o 4º período do curso de medicina. Tendo em consideração o disposto nas cláusulas 1.1 e 2.2 do contrato de prestação de serviços educacionais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 1/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 1/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 1/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 1/176

(fls. 51/54), verifico que o curso de medicina ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID é semestral, devendo o aluno proceder à nova matrícula após o término e antes do início de cada semestre, sendo que a impetrante realmente avençou o pagamento do valor correspondente ao primeiro semestre de 2011 em sete parcelas, a primeira de R\$ 5.192,95, no ato da matrícula, e as restantes no valor de R\$ 4.511,05. Paralelamente, observo a cláusula 6.4 do contrato que estabelece: Ao aluno inadimplente não será permitida a matrícula para o semestre letivo subsequente, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, cominado com os artigos 5 e 6 da Lei 9.870 de 23/11/99. É dizer, as partes convencionaram que a renovação da matrícula para a continuidade do curso estaria sujeita à adimplência das prestações relativas aos meses anteriores, na esteira do que dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99: ... Art. 5 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, em que pese a impetrante sugira em suas razões haver procurado saldar sua dívida perante a Universidade, do que não há prova nos autos, o extrato constante de fl. 30 revela que a inadimplência ainda persiste, razão pela qual não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Em nada altera o quadro a situação precária descrita, no sentido de ter assistido as aulas do 4º semestre por 16 dias, ou de ter figurado na respectiva lista de alunos. A inadimplência é reconhecida. Ausente demonstração de que a matrícula, de fato, tenha se efetivado. Isto posto, o pedido liminar, voltado à rematrícula da impetrante, resta indeferido. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. A autoridade coatora informou que o inadimplemento não foi o único motivo para que fosse negada a rematrícula da impetrante. Esclareceu que há suspeitas de falsidade dos documentos apresentados pela impetrante nos procedimentos de matrícula e dispensa de disciplinas, especificamente quanto ao certificado de conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do curso de medicina da UNINOVE. No entanto, a autenticidade dos documentos apresentados pela impetrante não é objeto da presente demanda, motivo pelo qual deixo de adentrar ao mérito da questão. Ressalte-se que o Ministério Público Federal teve ciência dos fatos, quando do parecer de fls. 150/155. Ainda, que a Universidade afirmou que está tomando as providências necessárias na esfera penal (fl. 96). Assinale-se, apenas, que a autoridade impetrada confirmou a situação de inadimplência. Argumentou que a impetrante avençou o pagamento do primeiro semestre de 2011 em sete parcelas, contudo, somente quitou a primeira, restando em aberto o total de R\$ 29.166,80, conforme demonstra o documento de fl. 131. Consoante consignado pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, nenhum documento comprova que a rematrícula da impetrante tenha sido autorizada. Tampouco há documentos que comprovem a alegação de que a Universidade obstava o pagamento das mensalidades pela impetrante, que teria a seu dispor a ação de consignação em pagamento. Não se verifica, portanto, a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0026404-83.2011.4.03.000/SP (fls. 60/85). P.R.I.

0020525-31.2011.403.6100 - WALTER FLOSI (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, assegurando-lhe o direito à obtenção da CND e a não inclusão do seu nome no CADIN e SERASA. Ao final, pretende sejam cancelados os referidos créditos em razão do pagamento/quitação, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN (fl. 21). Alega, em síntese, que os créditos tributários foram lavrados por supostos valores não recolhidos pelo Impetrante a título de IRPF relativamente aos anos-calendários 2004 e 2005 - Notificações de Lançamentos nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 - as quais não chegaram a ser efetivamente entregues ao Impetrante por divergência no endereçamento postal. Sustenta que a autoridade impetrada efetuou a glosa de valores pretensamente compensados de forma indevida a título de IRRF, correspondentes à diferença entre o quanto declarado na Declaração de Ajuste Anual do impetrante e o total do IRRF informado pela fonte pagadora (Monte Líbano, do qual é sócio-diretor). No entanto, houve equívoco na transmissão das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) pela Monte Líbano, que deixou de informar a existência de retenções do Imposto de Renda, sob o código nº 3208 (IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física), apesar de ter recolhido os DARFs respectivos e ter, posteriormente, apresentado DIRFs retificadoras (documentos anexos). Em suma, a autoridade impetrada não procedeu à análise detalhada (i) dos comprovantes de recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante e (ii) dos informes de rendimentos emitidos pela Monte Líbano, nos quais consta a totalidade do Imposto de Renda retido pela pessoa jurídica, mesmo após ter apresentado defesas administrativas, consideradas intempestivas. Requer o impetrante, neste mandamus, sejam afastados os lançamentos fiscais em questão, pois a comprovação do pagamento do IRRF glosado é o bastante para a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145/146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/154, defendendo a legalidade dos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de 2011, proferidos nos Processos Administrativos nºs 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, que resultaram na manutenção dos lançamentos em face do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 2/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 2/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 2/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 2/176

impetrante, nos valores de R\$ 25.005,87 e R\$ 20.474,91, respectivamente. Aduz que houve regular intimação para comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, tendo sido apresentada impugnação fora do prazo. Nos sistemas informatizados da RFB, o número do domicílio informado pelo impetrante (nº 380), em 2005, difere do número indicado na inicial e procuração deste mandamus (nº 300). Ressalta ser do contribuinte a incumbência de atualizar seu endereço. Portanto, a impugnação por ele protocolada foi considerada intempestiva, não se instaurando a fase litigiosa na esfera administrativa. Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança, por ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. É o breve relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tomadas tais regras, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada passível de correção pela via mandamental. O impetrante reconhece ter havido equívoco na transmissão das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) pela Monte Líbano, fonte pagadora, o que deu ensejo à glosa de diferenças de IRRF a cargo do impetrante - Notificações de Lançamentos nºs 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 relativas aos exercícios de 2005 (ano-calendário 2004) e 2006 (ano-calendário 2005). A autoridade impetrada, consoante informações, procedeu à regular intimação do contribuinte para comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sem resposta no prazo legal. Tal intimação observou o endereço constante nos sistemas informatizados da RFB, R Caconde, 386, ap. 181 (fls. 153/154), conforme declarado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fl. 114). Assinale-se que o impetrante não questiona, nestes autos, a regularidade do ato de ciência. Tampouco postula a anulação do processo administrativo por vício formal. Nos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de setembro de 2011, proferidos nos PAs nº 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91 (fls. 100/113), consta que, expedidas as respectivas Notificações de Lançamento, a ciência ocorreu por edital em 22/01/2009. Contudo, o impetrante apenas apresentou impugnação em 06/08/2010, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurando a fase litigiosa do processo administrativo. Assim, as alegações de mérito ofertadas pelo contribuinte, dirigidas à desconstituição dos créditos tributários, não foram apreciadas. A hipótese também não ensejava revisão de ofício (artigo 149, inciso VIII, do CTN), porquanto não houve o cometimento de erro de fato no lançamento. Ressalte-se que a Dirf retificadora só foi entregue em 23/07/2010 pela fonte pagadora, após a lavratura da Notificação de Lançamento ocorrida em 15/09/2008. Eis a ementa da decisão administrativa: Ementa: **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, circunstância impeditiva do exame de mérito da defesa interposta. **REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO** - Não é cabível a revisão de ofício na ausência de erro de fato por ocasião do lançamento. Lançamento procedente. Nesse quadro e observados os limites da demanda, não se cogita de ilegalidade ou abuso de poder advindos dos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de setembro de 2011 (fls. 100/113), únicos atos passíveis de insurgência pela via mandamental, uma vez que os lançamentos e a conseqüente constituição dos créditos tributários se deram em lapso temporal muito superior a cento e vinte dias. Sendo intempestiva a impugnação do impetrante, estava a autoridade administrativa impedida de apreciar os argumentos e provas ofertados pelo contribuinte. Inexistindo erro de fato à época do lançamento - os equívocos relatados pelo impetrante só foram corrigidos posteriormente -, restava afastada a revisão de ofício. Duas alternativas se colocavam ao contribuinte, que optou por não discutir judicialmente a intempestividade da defesa: (i) apresentar pedido de revisão de créditos tributários na órbita administrativa - que não se confunde com a impugnação extemporânea -, ou (ii) discutir a indevida exigência na órbita jurisdicional, por meio de ação ordinária, uma vez ultrapassado o prazo do writ voltado ao reconhecimento da extinção por pagamento/quitação, assegurada ampla dilação probatória. Importa frisar, mais uma vez, que o impetrante não se insurge contra eventuais nulidades procedimentais (PAs nº 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91 e respectivos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de 2011 - fls. 100/113), mas insiste em ver reconhecido que a glosa foi indevida, pois não se verificou o efetivo recolhimento pela fonte pagadora - Monte Líbano - do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos. Apesar dos significativos fundamentos, sustentados por DARFs que indicam pagamentos compatíveis com a exigência tributária, a análise da extinção dos créditos tributários se mostra incabível nesta sede. Da mesma forma, a tese da ausência de responsabilidade do impetrante quanto aos dados constantes do informe de rendimentos, matéria relacionada ao lançamento, ocorrido em 09/2008 - com ciência por edital em 01/2009 e comprovada ciência do contribuinte em 06/08/2010 (data da impugnação). Daí concluir-se pela inexistência de ato coator advindo dos despachos decisórios proferidos em outubro de 2011. Ainda, pela impossibilidade de apreciação, nesta via processual, da pretendida extinção dos créditos tributários, porquanto definitivamente constituídos meses antes da impetração, que se deu em 09/11/2011. Ante o exposto, impõe-se o indeferimento da liminar voltada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0022089-45.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a informação de fl. 175, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Esclareça o impetrante qual o crédito tributário cuja exigibilidade pretende seja suspensa, se relativo ao parcelamento nº 13.897.000.015/94-71 e/ou nº 13.811.000.073/94-16, uma vez que constou do campo III. Pedidos (fl. 08) número diverso daquele indicado na fundamentação da demanda (fl. 04) Anote-se que das Informações de Apoio para emissão de certidão, notadamente à fl. 62, extrai-se que a pendência - processo nº. 13.897.000.015/94-16 encontra-se na PGFN, com inscrição nº 8060815034072, na data de 11/12/2008, e ajuizamento em 23/02/2009, sendo responsável a PFN de Osasco. Faculto o aditamento da inicial, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0022318-05.2011.403.6100 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA EROLES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência de foreiro formulados nos Processos Administrativos nº 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23, protocolados em 28/07/2011 (fls. 18/29), e, após, proceda à unificação dos lotes, atendendo ao requerimento nº 04977 010783/2011-14, protocolado em 29/09/2011 (fls. 30/31). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668643-97.1985.403.6100 (00.0668643-5) - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANGEL CELESTINO LIZARRAGA X ELY SANTOS FAMA X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN X JULIO WERNER BRUCKHEIMER X MANOEL SOUZA LIMA X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X FRANK PINHEIRO LIMA X MANOEL DE SOUSA LIMA JUNIOR X MARIO MAERKER X STEFANIA MAERKER X RICARDO MAERKER X VIVIAN MAERKER FARIA X ROMANO LUIZ FABRIS X WALDEMIRO EDSON DO VALLE(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Expeça-se o alvará para a empresa SERMA-ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS conforme determinado no item 2.2 às folhas 1393.2. Após a expedição do alvará, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao pleito da parte impetrante às folhas 1398/1401. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 4/176DIÁRIO

Data de Divulgação: 13/12/2011 4/176DIÁRIO

Data de Divulgação: 13/12/2011 4/176DIÁRIO

Data de Divulgação: 13/12/2011 4/176

DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5) - ROSA ANTUNES(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADECIO ANTONIO PREVATO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X ADOLFO NAVEIRO BOTH(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X ALCIR NOGUEIRA ALVES(SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA BRUNA MORELLI SCAGLIUSI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X ANDRE SEBASTIAO FERRINHO(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X ANIZIO CREPALDI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANSELMO FERNANDO VECCHI(SP109192 - RUI BURY) X ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO BRADLEY DE OLIVEIRA PASSOS X ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS - INCAPAZ X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 779 e 780).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos créditos dos exequentes ISADORA CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS e IAN BRADLEY CASTILHO MOREIRA DE OLIVEIRA PASSOS.Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE X AMANDA CASSIANO CAMPOS X ARTHUR CASSIANO CAMPOS X JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS X DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Advirto a Secretaria para a necessidade de cumprimento de todas as determinações constantes de decisão judicial, antes de abrir-se a conclusão. Da decisão de fl. 454 não foi intimado o Ministério Público Federal. Antes de abrir a conclusão a Secretaria deveria ter aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Fls. 461/471: no prazo de 10 dias, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 468, realizado em benefício de MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, sucedido nos autos por AMANDA CASSIANO CAMPOS e ARTHUR CASSIANO CAMPOS (estes menores absolutamente incapazes, representados por sua mãe, FÁTIMA VIEIRA CASSIANO), JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS e DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS, indiquem os sucessores profissional da advocacia com poderes especiais para tal levantamento e informem os números de OAB, RG e CPF desse profissional.Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0051604-82.1998.403.6100 (98.0051604-2) - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0053001-79.1998.403.6100 (98.0053001-0) - MARISTELA MAFFEI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X UNIBANCO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 5/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 5/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 5/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 5/176

Cumpra-se a sentença: remetam-se os autos à Justiça Estadual.Publique-se. Intime-se.

0019039-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019039-9) - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0027640-21.2002.403.6100 (2002.61.00.027640-4) - SARA LEE BRASIL LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0021459-96.2005.403.6100 (2005.61.00.021459-0) - NELSON PEREIRA X MARIA INES DE ANDRADE PEREIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A sentença julgou improcedente o pedido.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a improcedência do pedido.Os autores são beneficiários da assistência judiciária.A execução dos honorários advocatícios está suspensa, nos termos da sentença.Ante o exposto, nada havendo para executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0026003-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023418-05.2005.403.6100 (2005.61.00.023418-6)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A sentença julgou improcedente o pedido.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o processo sem resolução do mérito.A autora é beneficiária da assistência judiciária.A execução dos honorários advocatícios está suspensa, nos termos do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o exposto, nada havendo para executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

1. Fls. 384/385: conheço dos embargos de declaração opostos pela União porque tempestivos e fundamentados.No mérito, procedem os embargos de declaração.A transação superveniente à sentença pode ser homologada por sentença, ainda que já tenha sido proferida anteriormente sentença de procedência do pedido. Tendo a transação sido celebrada depois de proferida a sentença de mérito, mas antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não tem sentido determinar a remessa dos autos ao Tribunal, apenas para que este homologue o acordo extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.De outro lado, ainda não cabe proferir sentença de extinção da execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo instrumento de transação de fls. 378/379 houve o parcelamento do débito, mas não seu pagamento integral. Não há prova do pagamento integral do débito. A extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe o pagamento integral do débito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para afirmar a possibilidade de homologação, por sentença, da transação firmada pelas partes (fls. 377/379), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, por este juízo de primeiro grau, bem como afastar a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a ré, em 10 dias, sobre o pedido da União de homologação da transação, cujo instrumento foi juntado nas fls. 377/379.3. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de homologação da transação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante a impugnação de fls. 144/146: restitua-se os autos à contadoria, a fim de retificar ou ratificar os cálculos que apresentou, bem como prestar as informações pertinentes.Publique-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 6/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 6/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 6/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 6/176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Cite-se a União (AGU) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 260/264. Publique-se.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. A União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos. Tal procedimento, segundo a União, viola os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, cabeça, e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, bem como os artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Pede que, doravante, sejam observadas tais normas. 2. De saída, registro que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face de alguma parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União. 3. Feito esse registro, não procedem as afirmações da União. Sobre não ter ocorrido nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário. A União foi: i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos; ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região; iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e iv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório. Últimas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos). Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário. Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores. Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito. 5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição. Ao ser intimada da mera confecção do ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 7/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 7/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 7/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 7/176

precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. É descabida a afirmação de violação do princípio do devido processo legal. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou, impondo sua prévia intimação como requisito para o levantamento do valor. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também é incabível a afirmação de violação da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito. 8. A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repito, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de

processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente, deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente. 9. Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial. 10. Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. 11. Não posso deixar de registrar, mais uma vez com a devida vênia, a total impertinência da presente manifestação da União. Dos dois depósitos noticiados nos autos (fl. 342), um deles já havia sido objeto de penhora e foi prontamente transferido, por ordem deste juízo, para o juízo que determinou a constrição (fls. 345, 348, 351 e 352). O outro depósito diz respeito a valor de honorários advocatícios de advogado, verba esta impenhorável, a teor do artigo 649, IV, do CPC. 12. Ante o exposto, não conheço do pedido da União. Publique-se. Intime-se.

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 9/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 9/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 9/176DIÁRIO
Data de Divulgação: 13/12/2011 9/176

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a não sujeição ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC - pagamentos ocorridos entre outubro/89 a julho/94, bem como a condenação dos réus na devolução do quantum recolhido neste período, com correção monetária e juros. Alega a parte autora, em apertada síntese, ter por objeto social atividades não englobadas no conceito de ato de comércio, pois é empresa meramente prestadora de serviços. Após a citação (fls. 533/534), o INSS contestou (fls. 536/541). Alega, preliminarmente, a prescrição e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o SESC e SENAC. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 543/548. Sentença proferida às fls. 558/560. Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 578/581) e apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls. 590/592). Acórdão às fls. 595/597 para afastar o decreto de litispendência e determinar a integração à lide do SESC e SENAC. A parte autora emendou a inicial para incluir os demais réus (fls. 603/604). Citado (fls.619/620), o SENAC apresentou contestação (fls. 621/702). Pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 706/707), o SESC contestou (fls. 711/946). Em sede de preliminar alega a continência/litispendência parcial. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 948), o SESC requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 951/952) e as demais partes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 955. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Afasto a preliminar de continência/litispendência parcial, pois já analisada pelo r. Acórdão que transitou em julgado (fl. 599). Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. As contribuições ao SESC e ao SENAC estão previstas no art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e no art. 4º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de outubro de 1946, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados (...). Embora sua cobrança tenha sido expressamente ressalvada pelo art. 240 da Constituição Federal, essas contribuições ostentam a natureza jurídica de contribuições de interesse de categoria econômica, nos termos do art. 149 da Constituição da República. É certo que a doutrina, majoritariamente, tem entendido que só podem figurar validamente no pólo passivo das relações jurídico-tributárias tais como a presente as pessoas jurídicas que mantenham alguma relação com a finalidade dessas contribuições. Nesse sentido, por exemplo, Roque Antonio Carrazza, Curso de direito constitucional tributário, 13ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 397-398, Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 332-333, dentre outros. Ocorre, no entanto, que o conceito de estabelecimentos comerciais, os únicos possíveis sujeitos passivos das contribuições em questão, tem uma maior abrangência do que a natureza intrínseca da atividade exercida pela pessoa jurídica. Na verdade, esse conceito só pode ser identificado por meio da remissão ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o quadro básico de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical. Nesses termos, se as empresas prestadoras de serviços (como no caso dos autos) estão enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, seus empregados são beneficiários diretos das atividades exercidas pelo SESC e pelo SENAC, podendo, assim, figurar validamente no pólo passivo das obrigações tributárias aqui discutidas. Neste sentido, a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA TOTAL DO ACÓRDÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a contribuição ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviço, na medida em que estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, nos termos da classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo. Precedentes. 3. A reforma total do acórdão, ocorrida in casu, enseja a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Recursos especiais providos. (RESP 200902427318, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
10/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
10/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
10/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 10/176

ÂMBITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DEMASIADAMENTE GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO COM BASE EM MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 977.058/RS, DJE DE 10.11.2008, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte. 3. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 4. A restrição à uniformização de legislação infraconstitucional impede o conhecimento do recurso especial em relação à violação a dispositivo constitucional (art. 105, III, da CF). 5. A 1ª turma já se manifestou no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e SENAC. 6. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá provimento. (RESP 200801759531, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2009.) No mesmo sentido, nosso Egrégio Tribunal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, FUNRURAL, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC E SESC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL são devidas pelas empresas urbanas. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços. 3. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. Precedente: STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 200861030054692, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 456.) Deixo de analisar o pedido de reconhecimento da prescrição, como alegado pela União, haja vista o não acolhimento da tese principal. Assim, devidas as contribuições, fica prejudicado o pedido de repetição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora arcar com as custas processuais despendidas e a pagar aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem divididos igualmente, atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0) - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 319/326. Indefiro o requerimento da litisdenunciada referente ao litisconsórcio passivo com a empresa MB Vision Planejamento Comércio e Construções Ltda, haja vista que o acidente ensejador do pedido ocorreu em 20/05/1999 (fl. 14) e de acordo com a documentação juntada aos autos a referida empresa prestaria o serviço em 60 dias após a assinatura do contrato, o que ocorreu em 08/12/1998 (fls. 66, 67 e 73). Desta forma, a execução do contrato terminaria em 08/02/1999. Ademais, verifico pela leitura atenta do contrato de fls. 74/81, que, não obstante a litisdenunciada ter assinado o contrato em 06/07/1999 (fl. 81), consta na cláusula quarta que o prazo da execução ocorreu a partir de 26/04/1999 (fl. 75). Desta forma, não há que se falar em litisconsórcio com a outra empresa prestadora de serviço. 2. Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual será designada oportunamente, após a indicação e qualificação de todas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como dos representantes legais das pessoas jurídicas para depoimento pessoal (fls. 319/326, 337/340 e 343/344). 3. No prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão apresentar rol de testemunhas e os dados necessários dos representantes legais das pessoas jurídicas, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade as partes deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Poder Judiciário ou se será necessária tal intimação, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

11/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

11/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

11/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

11/176

deverá, em caso positivo, ser requerida expressamente. 4. Não conheço do pedido da petição de fls. 336, pois a litisdenunciada já havia se manifestado sobre a produção de provas quando da apresentação da contestação. Portanto, restou caracterizada a preclusão consumativa, tendo em vista a prática de forma a impedir sua nova realização. Publique-se.

0007838-22.2011.403.6100 - NATAL JOSE STOCCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pede-se que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial sejam calculados na forma disposta no artigo 12-A da Lei 7.713/88, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a Ré à devolução dos valores retidos a maior e para Condenar a Ré a repetir o imposto de renda retido na fonte e que incidiu sobre os juros de mora recebidos pelo autor em decorrência da decisão judicial (fls. 2/16).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 54/71).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 75/86) e apresentou cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 1.294/1998, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho em Jundiá (fls. 97/754).A União teve ciência da juntada aos autos desses documentos e reiterou a contestação e a manifestação de fl. 90/92 (fl. 761).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação que segue.De saída, rejeito a preliminar suscitada pela União de ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, que comprove o pagamento do valor do imposto de renda cuja repetição é pedida pelo autor.O autor apresentou cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 1.294/1998, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho em Jundiá (fls. 97/754).Os documentos de fls. 739/744 comprovam que o Banco do Brasil converteu em renda da União, em 4.9.2007, o imposto de renda nos autos da citada reclamação trabalhista, no valor de R\$ 43.820,28.Ainda em fase de julgamento de matérias preliminares, cumpre reconhecer a ausência de interesse processual.Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido na fonte, nos autos da indigitada reclamação trabalhista, sobre valores de verbas trabalhistas pagas ao autor de forma acumulada e sobre juros moratórios.Ocorre que a retenção do imposto de renda na fonte, nos autos da reclamação trabalhista, decorreu de determinação expressa de magistrada do trabalho (fls. 711 e 733), em cumprimento à sentença de fl. 665, que homologou os cálculos apresentados pelo executado (fls. 642/653), cálculos esses que continham o imposto de renda a ser retido na fonte e com os quais o autor, então exequente, concordou expressamente (fl. 654).O valor do imposto de renda que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em sentença homologatória de cálculos de liquidação de sentença, proferida pela Justiça do Trabalho, julgamento esse que transitou em julgado uma vez que não houve impugnação ou recurso em face dessa sentença.Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte.Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal.Cabe registrar que o Tribunal Superior do Trabalho consolidou, na Súmula 399, o entendimento de que cabe ação rescisória de sentença quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. Mas se a sentença é meramente homologatória dos cálculos não cabe a ação rescisória:Súmula Nº 399 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).Lembro também que, no âmbito do processo civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação cabível para desconstituir a sentença homologatória de cálculos é a rescisória:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.2. Recurso especial desprovido (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007 p.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
12/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
12/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
12/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 12/176

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

377).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação declaratória de inexistência de ato jurídico quando o ato atacado trata de sentença homologatória de cálculos.2. Já decidiu esta Corte que quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material é simplesmente homologatória, e não enseja ação rescisória.3. No entanto, no caso concreto, a sentença homologou os cálculos apresentados e, portanto, o Juízo com eles expressamente concordou. Tal concordância não significa mera homologação, porquanto a apreciação dos cálculos representa aprovação de seu conteúdo, ou seja, os critérios apontados pelo perito do Juízo.4. Conclui-se que, na presente hipótese, ocorreu uma decisão de mérito e, portanto, passível de ação rescisória. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 717.977/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 306). De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 21.0252.149.0002019-42. Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pelo requerido, o veículo da Marca/Modelo FORD - NOVO KA 1.0 FLEX, cor preto ebony, Placa EML 6415, chassi/série 9BFZK53A2AB172321, Ano 2009, Modelo 2010, RENAVAM 182105024. Ante o inadimplemento do réu, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve êxito em receber o débito. A parte requerida tem endereço certo indicado no contrato. Entretanto, foi ele intimado por edital quando da notificação/protesto cambial (fl. 19). Assim, comprove a parte autora, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a tentativa frustrada de intimação da parte requerida no seu endereço quando da notificação/protesto do título. Cabe lembrar que a notificação deve ser prévia ao ajuizamento Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Para pagamento do saldo remanescente é necessária a indicação do valor total da execução, para abril de 2011 (o valor incontroverso, pago em fevereiro de 2002, somado ao valor ora requisitado, referente ao saldo remanescente). A data da conta do valor incontroverso é de outubro de 1997 (fl. 227). Somente o saldo remanescente foi atualizado pelo setor de Cálculos e Liquidações para abril de 2011. Falta a atualização do valor total do crédito de cada exequente para abril de 2011. Esta informação deve constar da requisição de pagamento, nos termos do inciso VI, do artigo 5º, da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Remetam-se novamente os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para que informe qual é o valor total da execução, individualizado por beneficiário, atualizado para abril

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

13/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

13/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

13/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

13/176

de 2011.Publique-se. Intime-se.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 1535: defiro prazo de 30 (trinta) dias aos sucessores do autor EDEVARD GOMES CARNEIRO, para cumprimento da decisão de fl. 1529, itens 2 e 3, a saber:i) habilitação de todos os sucessores descritos na certidão de óbito (fl. 1512) e outorga, por todos, de instrumentos de mandato ao advogado, que deverá conter a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir da data do óbito, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde então; eii) indicação da quantia que cabe a cada um dos sucessores, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de EDEVARD GOMES CARNEIRO (fl. 1493), ou apresentação de renúncia de seu quinhão.Publique-se. Intime-se.

0045159-48.1998.403.6100 (98.0045159-5) - MAX DE ALMEIDA LEME X TOSHIO KUBO X SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS X MANOEL SANTANA X ROBERTO FREGNI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. Regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante outorga de instrumento de mandato, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados a partir de 09.03.2009 (data de protocolo da petição de fl. 138), a ratificação expressa da representação processual pela advogada Vera Lucia Sabo, OAB/SP nº 85.580 e dos atos por esta praticados nos autos, a quem foram substabelecidos poderes por advogada não constituída nos autos (fl. 139).2. Cadastre a Secretaria o advogado Clovis de Souza Brito, OAB/SP nº 112.621, constituído pelos autores (fls. 8, 10, 26, 38 e 42), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Sem prejuízo, cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 750: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) as informações a serem prestada pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André para transferência, à sua ordem, do valor penhorado nestes autos sobre o crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio (fls. 722, item 2 e 750).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

14/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

14/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

14/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

14/176

Expediente Nº 11090

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls.87.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Fls. 90/91: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da ré VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 93 (sistema SIEL).

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Nos termos da parte final do despacho de fls. 44, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 53 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Em face da certidões do Oficial de Justiça de fls. 394, 398 e 402, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO

Fls. 37: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu SERGIO MOURA NAVARRO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 42/42vº.

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA

Em face da certidão de fls. 42, esclareça a CEF acerca do nome correto da ré que deve figurar no polo passivo do feito, devendo proceder à emenda da inicial, se for o caso. Int.

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MOREIRA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES)

Fls. 118/125 e 143: Manifeste-se o réu-reconvinte. Após, voltem-me. Intime-se.

0008371-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Em face da certidão de fls. 102, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Abade e Dominguez Publicidade e Eventos Ltda. no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de cientificação para Eduardo Martins Dominguez nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Int.

0009445-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO SAVIAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011043-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	15/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	15/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	15/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	15/176

VICENTE) X MARISA AVELAR DOS REIS

Fls. 32: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 43/43vº.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Fls. 40: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Inexiste a prevenção em relação ao processo noticiado à fls. 26/32, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0018504-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SANTOS TOLEDO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias a petição de fls. 121/122 em face da informação de fls. 118, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Fls. 120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 119, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito devendo constar Vera Lucia de Almeida Rodrigues, Fernanda de Almeida Rodrigues e Marcelo de Almeida Rodrigues onde consta Dejanillo Alberto Rodrigues - Espolio Cite-se. Int.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cite-se. Int.

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEG0 MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013622-77.2011.403.6100 - ADEVANDRO LOURENCO DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
16/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
16/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
16/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 16/176

JAI ME ROMA O DE SOUZA X MANOEL ROMA O DE SOUZA X ROMA O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA ZEO X HILDEBERTO ZEO MALDONADO X MARY CESAR MALDONADO X MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI X ROMEU MARCOS MARCHETTI X ANGELA ZEO MALDONADO
Fls. 116/148: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 115 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento à inicial.Int.

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/42: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0021113-38.2011.403.6100 - GERSON PAZ CAVALCANTE(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0007719-08.2004.403.6100, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/276: Recebo como aditamento à inicial, uma vez que ainda não efetivada a citação da ré.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário é apenas aquele integral e em dinheiro, tal qual consignado a fls. 263.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 263/263-verso, esclarecendo, todavia, que a suspensão da exigibilidade somente se dará conforme o determinado naquela decisão.Int.

0038782-83.2011.403.6301 - RODNEI NUNES DE CARVALHO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 88 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CARTA PRECATORIA

0019042-63.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CROTTI SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da informação retro, remetam-se os autos SEDI para cancelamento da distribuição do presente. Após, arquivem-se os autos.

0020091-42.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X ACRINEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
17/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
17/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
17/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 17/176

FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLO CIRENZA

Fls. 119: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do executado CARLO CIRENZA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0032227-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Fls. 116: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da executada ALICE BARTSCH. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 116, de expedição de ofício à Receita Federal, com vistas à obtenção do endereço da executada. Int.

0020936-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA MARIA BEZERRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009326-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALICE DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Maria Aparecida Pereira Simões, Rosilene Suelen Pereira Simões, Pedro Henrique Pereira Simões, Luis Otavio Pereira Simões e Antônio Roberto Pereira Simões no polo passivo da presente demanda. Após, notifiquem-se. Int.

0020421-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON LEITE

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020440-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020516-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO ALAN CARVALHO GARCIA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021245-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURICIO MELO CAMPOS

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034516-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034516-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

18/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

18/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

18/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

18/176

IVONE COAN) X TEREZA DORALIZA BELINA ROCHA X WILSON TRINDADE ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 50, fica a parte requerente intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0019767-52.2011.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a emenda à inicial em cumprimento ao definido no artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CAMPOS ROSA

Nos termos da parte final do despacho de fls. 47, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 57 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 11093

MONITORIA

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Fls. 144: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 143. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 398 e considerando o lapso de tempo decorrido desde a retirada dos autos em carga pelo estagiário e a sua devolução em Secretaria (conforme certidão de fls. 397 e expediente de fls. 399/400), intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 394, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil. Int.

Expediente N° 11094

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Em face da informação supra e, tendo em vista a impossibilidade de entrega do referido alvará ao seu beneficiário, em virtude da rasura ocorrida, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 156. Expeça-se imediatamente novo alvará de levantamento, nos termos determinados no r. despacho de fls. 151. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o executado intimado para retirar o alvará de levantamento n° 328/2011.

Expediente N° 11095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS X DIEGO DE MATOS MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TOKIKO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

19/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

19/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

19/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

19/176

NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento n.º 323, 326 e 327/2011.

Expediente N.º 11096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029611-22.1994.403.6100 (94.0029611-8) - RAUL PODBOI X NELSON PODBOY X MARIA BENVINDA DE REZENDE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X TUCASA ADACHI X PAULO PODBOI ADACHI X PATRICIA PODBOI ADACHI X LUIZ PODBOY X MARIA THEREZA DA FONSECA PODBOY X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X MARCOS LEITE BASTOS X CARLOS ERNESTO GAGLIANONE X MARINA GRECCO GAGLIANONE X LOURENCO PODBOY JUNIOR X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI (SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP199232 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7101

MANDADO DE SEGURANCA

0017767-79.2011.403.6100 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Ciências Biológicas, período matutino, a ser cursado no primeiro semestre de 2012. Informa o Impetrante que efetuou sua matrícula no referido curso em fevereiro de 2011, com o pagamento da respectiva mensalidade junto ao banco Itaú. Ocorre que, dias depois, o Impetrante foi informado que estaria inadimplente, posto que o boleto bancário pago não constava na relação de pagamentos da Universidade, sendo orientado a procurar o banco onde efetuou o pagamento. Diligenciou junto ao banco Itaú, obtendo relatório que acusou o recebimento do valor, o qual foi repassado ao banco Santander, onde a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

20/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

20/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

20/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

20/176

Universidade possui conta. O Impetrante requereu sua desistência do curso, a qual não foi homologada em decorrência da situação de inadimplência. Ao final do primeiro semestre, tentou efetuar sua matrícula, sendo que a mesma também foi rejeitada pela situação de inadimplência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). A demanda foi inicialmente proposta perante a justiça estadual, sendo que aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à justiça federal (fls. 14/16). Distribuídos os autos a este juízo federal, inicialmente foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao Impetrante (fl. 24). Na mesma decisão, foram determinadas providências à parte impetrante, sobreveio a petição de fls. 25/26. Intimado o Impetrante a regularizar sua representação processual (fl. 27), sobreveio a petição da Defensoria Pública da União, informando que passaria a representá-lo, bem como apresentando emenda à inicial (fls. 33/36). Em seguida, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE apresentou suas informações (fls. 50/125). De seu turno, a Diretora do Curso de Ciências Biológicas ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 126. **Relatei. DECIDO.** Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de matrícula no 1º semestre do Curso de Ciências Biológicas está assentada no conjunto probatório trazido aos autos, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois o Impetrante efetuou sua matrícula no 1º semestre de 2011, bem como o pagamento da primeira mensalidade, fato confirmado pela Impetrada à fls. 52/54, não podendo a ele ser imputada a condição de inadimplente. O repasse incorreto do valor pago ao banco Itaú para o banco Santander, em nada desabona o pagamento da mensalidade de fevereiro de 2011 por parte do Impetrante, o qual não pode sofrer prejuízos por problemas administrativos entre instituições bancárias. Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida, resta presente, especialmente, pelo fato de que o Impetrante ficou impossibilitado de continuar o curso, sendo que pode sofrer prejuízo em seu emprego, por isso, adiar a concessão da medida só irá trazer mais prejuízos para a formação do Impetrante. Assim, muito embora já tenha decorrido o prazo estipulado pela Universidade para a formalização da matrícula, observo que o Impetrante demonstrou boa-fé para a regularização da sua situação perante a instituição de ensino, devendo ser protegido o direito à educação, constitucionalmente previsto. Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 306.602, da relatoria do Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, cuja ementa ora transcrevo: **MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 306.602, j. em 28/08/2008, pub. no DJF3 de 16/09/2008) Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à matrícula do Impetrante no curso de Ciências Biológicas, período matutino, do campus Memorial, nas disciplinas do 1º semestre, a ser cursado no 1º semestre de 2012. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 169/173) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 159/161), sustentando a ocorrência de obscuridades. **Relatei. DECIDO.** Considerando a designação do MM. Juiz Federal Substituto prolator da decisão embargada para atuar na 20ª Vara Federal Cível no período compreendido entre 30.11.2011 e 19.12.2011, com prejuízo das suas atribuições nesta Vara, passo a apreciar os embargos opostos pela Impetrante. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas obscuridades, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

21/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

21/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

21/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

21/176

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de valores concernentes a juros moratórios sobre valores oriundos de atraso e inadimplemento por parte de seus devedores, reconhecendo seu caráter indenizatório. Pleiteou ainda o afastamento de quaisquer atos de restrição em face do contribuinte, tais como inscrição em dívida ativa e no CADIN ou abstenção na expedição de certidão de regularidade fiscal, em decorrência de tal incidência tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/1707). Aditamento à inicial às fls. 1714/1787. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1789/1792). Após, a Impetrante protocolizou petição informando que, por equívoco foi apontada como Autoridade Impetrada outra que não a de seu domicílio. Requereu assim a inclusão do Delegado da Receita Federal de Osasco e a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária (fls. 1797/1798). Em seguida, foram juntadas aos autos as informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, sustentando sua ilegitimidade passiva eis que em razão do domicílio fiscal da Impetrante, a impetração deveria ter sido dirigida ao Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 1802/1806). Relatei. Decido. Observo, inicialmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado por Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., situada à Rua Adolf Wurth, nº 557 - Jd. São Vicente - Cidade de Cotia - SP. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, determinando sua exclusão da lide. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a impetrante está domiciliada no Município de Cotia, que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme previsto na Portaria RFB nº 10.166/2007. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no polo passivo. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Saliente ainda que, em que pese a Autoridade Impetrada já ter apresentado suas informações, a remessa do presente mandamus ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

22/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

22/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

22/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

22/176

Juízo competente é medida que se faz necessária em observância aos princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, excludo da lide o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação ao Delegado da Receita Federal de Osasco, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Osasco e exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração de São Paulo. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se e Oficie-se.

0019823-85.2011.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Considerando que o Comando da 2ª Região Militar forneceu o endereço da Sra. Clerin Gemma Rumi (fls. 105/106), providencie a impetrante a juntada de contrafé para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0021924-95.2011.403.6100 - REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O I. RelatórioREGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que restabeleça a sua habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, até a análise de novo pedido administrativo de habilitação agendado.A Impetrante aduz ser empresa fabricante de bobinas, a qual efetua operações de comércio exterior, encontrando-se habilitada no SISCOMEX.Ocorre que, diante da alteração de seu quadro de administradores, requereu a modificação de seu responsável legal perante o referido sistema.Em seguida, foi intimada pela autoridade impetrada a apresentar cópia da respectiva assembléia geral ordinária, a qual foi arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como atualizar o seu quadro de sócios e administradores junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Ocorre que a atualização do quadro societário da Impetrante perante o CNPJ somente foi efetivada após a regularização da saída de uma das conselheiras, posto que a mesma apresentava restrições junto ao fisco estadual.Contudo, diante da demora superior a 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de regularização do quadro societário, a empresa Impetrante foi notificada acerca da suspensão automática de sua habilitação junto ao SISCOMEX, sendo determinado que apresentasse novo requerimento de habilitação.Informou que agendou novo pedido de habilitação, todavia, o agendamento somente foi possível para 26 de janeiro de 2012.Assim, destaca que a ilegalidade do ato apontado como coator reside na suspensão de sua habilitação, mesmo com o atendimento das providências exigidas, o qual foi efetuado após o prazo legal por força da demora dos órgãos competentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/238.Esse é o resumo do necessário.Relatei.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à verificação da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A Impetrante traz na petição inicial notícia de pedido de alteração de seu responsável legal perante o SISCOMEX, o qual restou indeferido, culminando com a suspensão de sua habilitação para operar no referido sistema. Verifica-se que as determinações exigidas pela autoridade impetrada para a almejada alteração foram cumpridas, ainda que após o prazo estipulado, todavia, a intempestividade foi justificada pela demora dos órgãos responsáveis.Outrossim, parece razoável que a Impetrante permaneça habilitada para operar no SISCOMEX até que o novo pedido de habilitação possa ser analisado.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX/RADAR. HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA. PRAZO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 286, DE 15 DE JANEIRO DE 2003. INSTRUÇÃO NORMATIVA 455/04. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A habilitação de responsável perante o SISCOMEX é medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros. Trata-se, pois, de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro. 2. Importância do combate aos ilícitos aduaneiros, mas não de forma a atravancar a sua própria atividade-fim, com excessiva demora para a análise dos pedidos de habilitação. 3. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso. 4. Solução que encontra guarida nos 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS 200461060037502 - Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO - j. em 18/06/2009 - in DJF3 CJ1, de 30/06/2009, p. 66).ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

23/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

23/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

23/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

23/176

INSTRUÇÃO NORMATIVA 286/03. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÕES POSTERIORES. 1. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso. 2. Trata-se de solução que encontra guarida nos 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma D - REOMS 200361060116446 - Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO - j. em 12/11/2010 - in DJF3 CJ1, de 29/11/2010, p. 562). Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante acarretará prejuízos em função de diversos compromissos assumidos. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à Autoridade impetrada que reative a habilitação da Impetrante para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, provisoriamente, até que seja procedida a análise e conclusão do pedido de habilitação agendado. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0022432-41.2011.403.6100 - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente nos pedidos de liminar e final as multas que pleiteia a anulação, juntando cópias dos respectivos autos de infração; 2) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 62); 3) O recolhimento das custas processuais; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0692848-83.1991.403.6100 (91.0692848-0) - IVAN SCURO(SP091082 - JOSE VERGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 190. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0725353-30.1991.403.6100 (91.0725353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686690-12.1991.403.6100 (91.0686690-5)) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CARMEM APARECIDA DA SILVA CONFECÇOES X AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X A TUCCI & CIA/ LTDA X B.V.M. CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

24/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

24/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

24/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

24/176

SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013955-59.1993.403.6100 (93.0013955-0) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4) - CCI CONSTRUÇOES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1) - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 774 em nome do advogado Erivelto Neves, constituído pelos sucessores do co-autor falecido Manoel Garcia de Medeiros (fl. 670), que ficará responsável pelo repasse do valor devida a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0) - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
25/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
25/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
25/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 25/176

Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947829-20.1987.403.6100 (00.0947829-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003961-12.1990.403.6100 (90.0003961-4) - HEINZ ERICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HEINZ ERICH NIESWAND X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002822-54.1992.403.6100 (92.0002822-5) - SALVE COM/ E IND/ LTDA X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658341-43.1984.403.6100 (00.0658341-5) - CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0668928-80.1991.403.6100 (91.0668928-0) - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

26/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

26/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

26/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

26/176

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017965-49.1993.403.6100 (93.0017965-9) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A (SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

27/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

27/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

27/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

27/176

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7) - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 502-504). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019360-42.1994.403.6100 (94.0019360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-28.1994.403.6100 (94.0016632-0)) ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 296). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 240: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte AUTORA.Int.

0034827-61.1994.403.6100 (94.0034827-4) - BANCO ITAU S/A X DURATEX S/A X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 198-199). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

28/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

28/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

28/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

28/176

0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 330-334). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046932-65.1997.403.6100 (97.0046932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-21.1997.403.6100 (97.0035670-1)) MADERSUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 138-140). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0078669-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083092-65.1992.403.6100 (92.0083092-7)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 315-316 e 318-321). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0030593-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-40.1999.403.6100 (1999.61.00.005536-8)) JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 330-331). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001180-31.2001.403.6100 (2001.61.00.001180-5) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 313). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025103-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025103-2) - IVO PETRONI(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

29/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

29/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

29/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

29/176

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 172-175). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001097-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os EMBARGADOS para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 687-690). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052974-33.1997.403.6100 (97.0052974-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.

2006.0300.1180575.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

Expediente Nº 4995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Verifico que na r.decisão do agravo de instrumento n. 0020824-72.2011.403.0000/SP há referência expressa a conta cujo extrato encontra-se na fl.81 daqueles autos.Portanto, comprove a parte executada qual extrato encontra-se na referida folha, para a efetivação do desbloqueio.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5) - MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Anulo o despacho lançado à fl. 247, nos termos da Portaria nº 13/2008.Traslade-se cópia de fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

30/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

30/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

30/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

30/176

229/232 e 242/246, para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA (SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 616: Vistos em despacho. Fls 611/615: Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl 607. Após, publique-se o referido despacho. I.C. DESPACHO DE FL. 607: Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data, nada foi noticiado acerca da devolução dos valores pelo Juízo do Anexo Fiscal onde tramita os autos da execução fiscal nº 7393/2004, e, considerando que há uma parcela do ofício precatório expedido depositado nestes autos (fl. 549) intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Intime-se a União Federal, a fim de que diligencie na devolução dos valores equivocadamente transferidos pela CEF, na execução fiscal supra mencionada. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI (SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. 1. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, em resposta o Ofício 687/2010, expedido nos autos do Processo nº 019.01.2010.006997-4/00000-000, informando que não há, até o momento, crédito em nome do Dr. Lauro Augustonelli passível de transferência. 2. Analisados os cálculos, constato erro no referente à conta elaborada para apuração dos honorários devidos em fase de cumprimento de sentença, que deveriam ter sido calculados em 10% sobre o total devido e não somente sobre a diferença, uma vez que não houve, anteriormente, cálculo nem levantamento de qualquer valor concernente a essa verba. Deve a Contadoria, assim, proceder à apuração do valor integral devido a esse título. 3. Fls. 586/588: afirma o atual advogado do autor que o Dr. Lauro Augustonelli- antigo patrono, já teria recebido o valor referente à verba honorária devida em fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação de consignação em pagamento cc. prestação de contas movida perante a 1ª Vara Estadual de Americana, tendo apontado o cálculo apresentado pelo Dr. Lauro naquela ação, à fl. 450 dos presentes autos. Em que pese, aparentemente, assista razão ao atual causídico, à vista do documento de fl. 450, em homenagem ao Princípio do Contraditório, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Lauro Augustonelli se manifeste sobre a antecipação dos honorários referentes à fase de cumprimento de sentença na ação de prestação de contas movida por ele. Saliento que a decisão acerca da titularidade dos honorários será proferida após a elaboração dos cálculos, para evitar que os autos fiquem paralisados por conta de eventuais recursos das partes. Atente, a Secretaria, que o Dr. Lauro Augustonelli não é mais advogado do autor e que sua inclusão no sistema processual se deu, exclusivamente, para fins de publicação. Ultrapassados os cinco dias, independentemente de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração da conta, com URGÊNCIA. I.

0002527-46.1994.403.6100 (94.0002527-0) - URUPIARA IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo os autos à conclusão. Em face do pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos, bem como, do noticiado levantamento dos valores depositados, por meio de alvarás e a expedição de ofício para o levantamento do valor remanescente, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEIÇÃO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	31/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	31/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	31/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	31/176

SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Trata a presente demanda, de ação ordinária com o objetivo de condenar a União (INSS) ao pagamento do reajuste de 28,86% - Lei 8.622/93 e 8.627/93. Às fls. 1264/1310, a União (INSS-PRF) manifesta-se requerendo a intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca das alegações da parte autora de fls. 1248/1261, tendo em vista que, em seu entendimento, por tratar-se de assunto relacionado à contribuição a título de PSS, é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União. Às fls. 1314/1321, instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional), requer o prosseguimento da representação da União pela Procuradoria Regional Federal, visto que, em seu entendimento, é o órgão competente para atuar na presente demanda. Manifesta-se, ainda, em não sendo este o entendimento do Juízo, pela manutenção do desconto do montante devido a título de PSS. Entendo que, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 2, de 26/05/2009, é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União, nos casos envolvendo os descontos a título de PSS, nos termos do artigo 2º da aludida Portaria. Fls. 1324/1326: Instada a manifestar-se acerca das alegações do INSS (PRF) de fls. 1264/1310, a parte autora reitera os termos de seu peticionário de fls. 1248/1264, protestando ante ao pedido da União (INSS-PRF) do desconto a título de PSS dos autores, no montante de 11% sobre os valores devidos requerendo que, a fixação da alíquota para o desconto relativo ao PSS, deve observar o número de meses a que se refere às diferenças, analogamente ao que é aplicado pela Secretaria da Receita Federal, em relação ao Imposto de Renda, nos termos da Lei 12.350/2010. Observo, outrossim, que a parte autora quedou-se inerte em relação ao pedido de extinção do feito em relação aos autores GERALDA ROCHA, MÁRCIA VILAS BOAS DE MOURA, MARIA MADALENA BELLEZE, MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO, REGINA MARIA MANZANO MENDES, RONALDO MATACHANA GONZALES DE MOURA, ROSANA MARIA NUNES DA HORTA, SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, em face a alegação de que estes já receberam os valores devidos em demanda diversa, bem como em relação ao pedido de expedição do Ofício Precatório do autor LUIZ BARBOSA DE SOUZA, somente após a habilitação dos respectivos herdeiros. Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora das alegações e requerimento da União (INSS-PRF). Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho. Fls. 375/376 e 385 - Requer o Sr. Minoru Iwamoto, sócio da autora/executada, o desbloqueio do valor de R\$ 34.228,75, bem como, a liberação da constrição judicial sobre os 2 automóveis de sua propriedade junto ao Detran. Requer, por fim, a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do C.P.C. Analisando os autos verifico que, nos termos do extrato Bacen-jud acostado às fls. 369/371, não há bloqueio nos valores exatamente mencionados. Da análise dos extratos, verifico que, inicialmente houve bloqueio em duas contas do Sr. Minoru à fl. 367, uma no Banco Bradesco no valor de R\$ 35.247,16 e outra no Banco Santander no mesmo valor. Denoto ainda, no extrato de fls. 367 e 370 que o valor constricto no Banco Santander foi desbloqueado, restando bloqueados tão somente os valores no Banco Bradesco. Assim, resta prejudicado o pedido de desbloqueio do valor excedente. Relativamente aos veículos constrictos, considerando que o valor bloqueado satisfaz o débito em execução integralmente, proceda a Secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, certificando-se que não existem restrições pendentes, bem como, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens constrictos nos termos do autos de penhora à fl. 270, consignando-se ainda, no mandado a desoneração do depositário fiel. Após, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, dando-se vista ao credor para requerer o que de direito. I.C.

0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3) - MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

32/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

32/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

32/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 32/176

proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução n.º122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução n.º122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fl. 302 - Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, nos termos da decisão de fls. 300/301. Após, voltem conclusos. Int.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls 339/343: Esclareça a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado, tendo em vista que é diverso do montante mencionado em sua petição de fl 327 e determinação de fl 333. Após, voltem conclusos. I.C.

0018998-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018998-6) - JORGE LEAL NASCIMENTO X MARCOS AURELIO DE JESUS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Processo n.º 0001596-81.2010.403.6100 - Ação Ordinária Autora: CLEIA ANDRADE DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIA ANDRADE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando: a declaração de nulidade da alteração contratual dos sócios na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, acerca da inclusão ilícita da autora no quadro societário da empresa BRAZILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. (CNPJ n.º 51.199.537/0001-63); a condenação dos réus ao pagamento de valor não inferior a 50 salários mínimos a título de danos morais; a apresentação pelos antigos sócios da empresa dos documentos pertinentes à inclusão da autora na sociedade e o fornecimento pela Junta Comercial da relação das empresas que tenham sócios com o CPF da autora. Aduz a autora que em novembro de 2003 tomou conhecimento de que seu CPF estava irregular, uma vez que, como sócia de empresa, deixou de cumprir a obrigação de apresentar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física 2003. Afirma que seu nome foi indevidamente incluído no quadro societário da empresa BARZILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e, como precisava regularizar seu CPF, apresentou e vem apresentando anualmente as Declarações de Imposto de Renda. Também descobriu que consta, indevidamente, como sócia da empresa MACK BAKER FILMES LTDA. (CNPJ 03.737.488/0001-63). Assevera que jamais participou de qualquer empresa, não obstante o protocolo n.º 140.943/99-7, de 20/08/99, fornecido pela JUCESP, demonstrar que sua inclusão no quadro societário deu-se em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
33/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
33/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
33/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 33/176

substituição aos sócios NASSIN HAIFAZ e YOUSSEF HAIFAZ, com o valor de participação de R\$380.000,00. Relata que sofreu enormes prejuízos decorrentes da fraude narrada acima, visto que, por força das Execuções Fiscais nºs 2005.61.82.019175-8, 2005.61.82.025179-2, 2006.61.82.024537-1 e 2004.61.82.055109-6, teve seu CPF bloqueado, resultando na suspensão do recebimento do benefício previdenciário e da retenção de valores em sua conta corrente. Além disso, está na iminência de ter novamente seu dinheiro bloqueado, em virtude da autorização pelo Juiz da Execução Fiscal do uso da ferramenta intitulada Bacenjud. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao julgamento da lide. Tutela antecipada indeferida às fls. 110/112. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferida a tutela antecipada (fls. 178/183). Ao final, o agravo foi improvido (fls. 278/283). Em emenda à inicial, a autora requereu a exclusão de NASSIN HAIFAZ e YOUSSEF HAIFAZ do polo passivo do feito, pedido este deferido à fl. 129. Contestação da União Federal às fls. 135/169 e do Estado de São Paulo às fls. 185/207. Este último representante legal da JUCESP, que não tem personalidade jurídica própria, como explicitado às fls. 172/173. Réplica às fls. 256/264. Em fase de especificação de provas, ambos os réus manifestaram que não há provas a produzir, por se tratar de matéria unicamente de direito. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela ré UNIÃO FEDERAL em sua contestação. Efetivamente, a UNIÃO FEDERAL não possui condições legais de ser demandada sobre o objeto do processo, uma vez que não mantém qualquer grau de referibilidade com a relação jurídica de direito material que constitui o fato gerador da relação jurídico-processual. O objeto almejado pela requerente é a declaração de nulidade da alteração contratual da sociedade BARZILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. que supostamente incluiu a autora como sócia da empresa e, por conta dessa inclusão, lhe trouxe nefastos prejuízos. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais causados pela fraude cometida contra sua pessoa, que levaram à suspensão de seu CPF e ao bloqueio de numerário de sua conta corrente. A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence. Segundo Arruda Alvim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A legitimação passiva cabe, assim, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Como bem assinala a União Federal, em sua contestação, ela não participou da formação e das alterações societárias daquela pessoa jurídica, tampouco concorreu de alguma forma para os registros das modificações do contrato social da empresa que culminou com a inclusão da autora no quadro societário, os quais, como retratado na prova documental, foram realizados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. A Receita Federal, órgão da União, apenas recebe as informações da Junta Comercial, que são dotadas de fé pública, e faz o cadastramento em seu banco de dados. A suposta fraude cometida em desfavor da autora não foi decorrente de qualquer ato promovido pela União, que simplesmente adotou os procedimentos legais e cabíveis no que toca ao registro de empresas na Junta Comercial. Dessa forma, é evidente que falta à União legitimidade legal para figurar na relação processual. Posto isso, com base na fundamentação expendida, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação, por decisão - uma vez que não foi encerrado o debate acerca da pretensão que constitui o objeto da causa. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual para a devida distribuição. Ao SEDI, para excluir do polo passivo a UNIÃO FEDERAL e substituir a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 258/259: Indefiro o pedido de expedição de ofício pela parte autora, tendo em vista que cabe a parte diligenciar por conta própria. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal nos termos do despacho de fl 256. I.C.

0019238-67.2010.403.6100 - MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora par as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

34/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

34/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

34/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

34/176

0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Vistos em despacho. Fls. 192/193 - Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo co-réu SERGIO JACOMINO. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023217-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Em face da conversão em renda realizada conforme cópias trasladadas às fls. 66/69 e, o desinteresse manifestado pela União Federal em sua petição, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ROBERTO DANILO GRYGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do noticiado levantamento dos valores depositados pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguardem os autos em arquivo sobrestado, o julgamento nos Embargos à Execução que foram remetidos ao Tribunal. Com o retorno dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.026332-8, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para apensamento e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos em despacho. Fl 389: Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl 387. Após, conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

Vistos em decisão. Fls. 438/444: Em que pese a ausência de poderes do advogado signatário da petição, seu conteúdo não pode ser ignorado por este Juízo, mormente porque noticia do falecimento do Dr. Sergio Edison de Abreu em 07/11/2002 e a enfermidade do Dr. Aníbal João, hospitalizado desde setembro de 2009, únicos procuradores cadastrados no sistema processual para fins de intimação por publicação nos presentes autos, o que acarreta evidente prejuízo aos autores, que não tiveram garantido o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados aos litigantes. Outrossim, mesmo havendo patrona com poderes para atuar no feito, conforme salientado pela União Federal, é certo que as publicações não foram feitas em seu nome, não tendo sido, portanto, intimada das decisões proferidas. Consigno, ainda, que a presente ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 374, que determinava a confirmação do interesse no prosseguimento do feito e a regularização das procurações. Denoto que referido despacho foi publicado em 06/06/2010, data em que já havia ocorrido o falecimento do Dr. Sergio e a hospitalização do Dr. Aníbal João. Nesses termos, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, torno nulos os atos praticados desde o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região- que anulou a sentença anteriormente proferida- a essa 1ª instância, devendo o processo prosseguir em seus regulares termos, em conformidade com a decisão proferida em sede recursal. Ressalto que o Princípio do Contraditório assegura aos jurisdicionados o direito à ciência dos atos praticados no processo e ao oferecimento de oposição a eles, o que não foi observado nos presentes autos, vez que a publicação efetuada nos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

35/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

35/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

35/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

35/176

foi inócua e não possibilitou a efetiva participação dos autores no processo, o que não se pode admitir. Acerca do Princípio do Contraditório, ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binômio: ciência e resistência ou informação e reação. O primeiro deles é sempre indispensável; o segundo, eventual ou possível. -grifo nosso. Inclua-se a Dra Gislaíne Novello João no sistema processual para fins de publicação da presente decisão. Suspendo o processamento do feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265 do CPC.I.C.

0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Em face das certidões de fl 266, proceda a Srª Diretora De Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 314/2011 e arquivamento em pasta própria, tendo em vista a perda de sua validade. Outrossim, não obstante o consignado no despacho de fl 261, para expedição de ofício de apropriação, determino que o montante depositado à fl 256 seja desbloqueado, devendo a CEF comprovar neste Juízo que efetuou o levantamento. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4251

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Oficie-se a CEF, atual administradora dos valores depositados pelos mutuários, para que informe o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Oficie-se a CEF, atual administradora dos valores depositados pelos mutuários, para que informe o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)
Fls. 1662: atenda-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

36/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

36/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

36/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

36/176

MONITORIA

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446612-72.1982.403.6100 (00.0446612-8) - THEOPHILO ESTEFNO(SP042248 - LENICE LEAL GUIMARAES REIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 283/319: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3592/3593: intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário dos alvarás expedidos em seu favor (fls. 3589/3590), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a coautora PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor (fls. 1075), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUIZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO X MARIA LUIZA FAJARDO SEIXAS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUIZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

37/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

37/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

37/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

37/176

0015275-52.1990.403.6100 (90.0015275-5) - ANGELO CODICASA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9) - JOSE DE ALMEIDA BAIDA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 223/230: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X G E B IDIGAL S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 775/780: intime-se o patrono da parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0024386-50.1996.403.6100 (96.0024386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018383-79.1996.403.6100 (96.0018383-0)) ALVARO MOLERO X JOELMA ROSE SALES MOLERO(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049708-98.1999.403.0399 (1999.03.99.049708-7) - AGUINALDO LEONARDO DA SILVA X AILTON NOVAIS X ALISSANDRA MOREIRA NASCIMENTO X ANA LUCIA AVELINO X ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA X ANTONIO DANTAS NETO X APARECIDO C G DE AZEVEDO FERREIRA X BENEDITO LAURINDO SOUZA X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO PONTE DE OLIVEIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 520/521: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos..PA 0,5 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009842-47.2002.403.6100 (2002.61.00.009842-3) - LUIZ CARLOS MANNI X ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

38/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

38/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

38/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

38/176

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 269: dê-se ciência à autora para efetivação do registro de cancelamento de hipoteca. Após, tornem ao arquivo. I.

0016215-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016215-0) - JOSE GILBERTO GASPAR(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP035738 - JOSE ALVARO DE CASTRO SACRAMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 439: defiro a expedição do alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0) - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 264/265: intime-se a CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor (fls. 259), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0) - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
39/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
39/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
39/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 39/176

devido ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja declarado o direito de cursar pós-graduação em medicina em instituição de ensino no território nacional.Relata, em apertada síntese, que é peruano, médico cirurgião geral e, nesta condição veio ao país para cursar pós-graduação na especialidade de cirurgia plástica. Afirma que teve negado referido pedido pelo CREMESP, razão pela qual ingressou com Mandado de Segurança (nº 2007.61.00.033808-0). Naquela ação o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e, ao final, o feito foi julgado improcedente suspendendo-se a autorização para frequentar curso de pós-graduação.Sustenta que atualmente a concessão de autorização para médico estrangeiro cursar pós-graduação no Brasil é regulada pelas Resoluções nº 1.831/08 e nº 1.832/08 do Conselho Federal de Medicina, sendo um dos requisitos a apresentação de certificado de proficiência em nível intermediário superior em língua portuguesa em exame que é aplicado pelo Ministério da Educação de 2 a 3 vezes por ano. Diante da impossibilidade de submeter-se imediatamente ao exame, o autor apresentou certificado de proficiência em língua portuguesa expedido por instituição de ensino particular, em nível necessário para concessão da autorização. Contudo, referido documento não foi aceito pelo réu para fins de comprovação do nível de proficiência exigido.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando ao réu que autorizasse o autor a frequentar o curso de pós graduação, sem prejuízo de sua participação e aprovação no exame Celpe-Bras subsequente no nível exigido pelo CREMESP (fls. 75/76).Citado (fls. 81/82), o réu apresentou contestação (fls. 83/117) alegando, em síntese, que o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPE-BRAS, instituído pelo Ministério da Educação por meio da Portaria nº 1.787/94 é condição para o registro de médico estrangeiro, de acordo com as Resoluções CFM nº 1831/08 e nº 1832/08. Assim, considerando que o autor não apresentou referido documento, bem como ter sido julgado improcedente o Mandado de Segurança por ele impetrado, o Conselho réu suspendeu sua autorização para cursar a pós-graduação.Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 118), o autor apresentou réplica (fls. 119/123).Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fls. 124 e 130), autor e réu noticiaram o desinteresse e requeram o julgamento antecipado do feito (fls. 129 e 131/132).O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a esclarecer de concluiu o curso de pós graduação e se foi aprovado no exame de proficiência CELPE-BRÁS no nível exigido pelo Conselho réu (fl. 133).Em atendimento, o autor noticiou o término do curso e a aprovação no exame, estando, entretanto, impossibilitado de apresentar os respectivos certificados por ainda não terem sido entregues pelas instituições de ensino (fls. 134/138).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O autor ingressou com a presente ação com o objetivo específico de cursar programa de pós-graduação em instituição de ensino brasileira, como se verifica no item b de fl. 8 dos autos.Para que possa cursar programa de pós-graduação no Brasil, as Resoluções nº 1.831/08 (artigo 1º) e nº 1.832/08 (artigo 6º, I) do CFM exigem do médico estrangeiro a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário superior.No caso dos autos, o autor é peruano, possui residência permanente no país (fl. 11) e é médico cirurgião diplomado pela Universidad Nacional Federico Villareal do Peru (fl. 12). Tendo obtido decisão provisória no Mandado de Segurança nº 0033808-63.2007.403.6100, o autor matriculou-se no Curso de Pós-Graduação em Cirurgia Plástica na Universidade Santa Cecília, como registrou o documento de fl. 14. Posteriormente, contudo, o feito foi julgado improcedente, não mais dispondo o autor de provimento judicial que assegurasse a regularidade de sua situação junto ao curso de pós-graduação em que estava matriculado, já que àquele tempo não havia se submetido ao exame exigido pelo órgão de classe.Todavia, à época do ajuizamento da presente ação, o autor já havia frequentado praticamente metade do curso de pós graduação em que está inscrito, conforme registrado na decisão de fls. 75/76.Tendo isso em conta e em que pese não tenha apresentado o certificado de proficiência em língua portuguesa (Celpe-Bras) exigido pelo órgão de classe (CFM) o pedido de antecipação de tutela foi deferido, sem prejuízo de sua participação e aprovação no exame Celpe-Bras subsequente no nível exigido pelo CFM.Por fim, comprovando o preenchimento do requisito em discussão, o autor noticia ter sido aprovado no exame de proficiência, juntando cópia do Diário Oficial da União publicado em 12.07.2010 em que figura como aprovado no nível intermediário superior (fl. 137) do exame Celpe-Bras e afirma, ainda, que concluiu o curso do pós-graduação em que estava matriculado.Percebe-se, assim, que o autor logrou êxito em ser aprovado no exame de proficiência CELPE-BRAS no nível exigido pelo conselho réu. Em que pese a comprovação da aprovação tenha ocorrido há apenas seis meses (12.07.2010 - fl. 136) do encerramento do curso de pós-graduação (janeiro de 2011 - fl. 14), na maior parte do período do curso o autor estava albergado por decisão judicial, seja nestes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

40/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

40/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

40/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

40/176

autos ou no Mandado de Segurança nº 0033808-63.2007.403.6100. Nestas condições, entendo que o pedido deva ser acolhido, confirmando-se a decisão antecipatória que reconheceu ao autor o direito de cursar programa de pós-graduação, vez que comprovada a aprovação no exame de proficiência no nível exigido pelo conselho réu. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que conceda ao autor autorização para cursar Pós-Graduação em Cirurgia Plástica na Universidade Santa Cecília (fl. 14), extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 7 de dezembro de 2011.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int. .

0012824-53.2010.403.6100 - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022393-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 75, eis que diversos os objetos versados em ambos os processos. Recolha a parte autora, corretamento, as custas iniciais em guia GRU, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011112-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008847-0)) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007432-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007432-7) - RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2011 41/176
FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2011 41/176
FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2011 41/176
FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2011 41/176

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002868-76.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1405/1407: dê-se vista à impetrante.Após, tornem conclusos para sentença.I.

CAUTELAR INOMINADA

0050306-65.1992.403.6100 (92.0050306-3) - FALKENBURG IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLEXSISTEM SEVICOS E SISTEMAS S/C LTDA X FORTYMIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FREIRE PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a coautora AÇOS VILLARES S/A para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor (fls. 912), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 1074/1075: intime-se a Expropriante para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0034672-87.1996.403.6100 (96.0034672-0) - ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO(SP037626 - ADOLFO BRUNO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0008641-93.1997.403.6100 (97.0008641-0) - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SANDRA MARQUES DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X SERGIO LUIZ PEREIRA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação ao banco depositário dos alvarás expedidos em seu favor (fls. 335/336), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
42/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
42/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
42/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 42/176

COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO Fls. 487/488: intime-se a CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor (fls. 483), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeiram as rés o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6499

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

43/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

43/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

43/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

43/176

Expediente Nº 1438

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-84.2011.403.6100 - SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010956-06.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº : 00109560620114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: D´EL REY ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPSentença tipo AVistos, etc. Del Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EM em seu favor. Alega que os débitos apontados pela Receita Federal como óbices a expedição do referido documento encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos integrais dos respectivos valores realizados. Aduz que requereu no dia 7 de junho de 2011, perante a autoridade impetrada, a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, apresentando as guias comprobatórias da realização dos depósitos e que, mesmo havendo prazo de 10 dias para manifestação, até a impetração da presente ação mandamental não obteve qualquer resposta. A liminar foi concedida (fls. 135/136). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da conduta impugnada. Às fls. 154 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Passando-se ao exame do mérito, por oportuno recordar que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No caso dos autos, a impetrante comprovou, através da documentação acostada na inicial, a situação jurídica que entende como hábil a demonstrar a existência do alegado direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal. Deveras, através de um simples exame dos documentos acostados nos autos constatou-se que os débitos fiscais apontados nos autos como impeditivos para obtenção do referido documento encontram-se quitados ou com a respectiva exigibilidade suspensa por força da realização de depósitos judiciais (CTN, artigo 151, inciso II). E a própria autoridade informa que a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice - EQAMJ constatou que os débitos dos processos de compensação foram todos transferidos para o Processo Administrativo nº. 10880.955297/2009-84; o débito no valor de R\$ 15,82 foi cadastrado no processo administrativo nº. 10880.731152/2011-15. E mais, que os dois processos citados estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos no montante integral e, dessa forma, não são óbices à emissão da certidão pretendida. E ainda, que com relação ao débito no valor de R\$ 500,00, citado na petição inicial, já se encontra regularizado e não aparece mais no relatório de apoio para emissão da certidão. Por mais isso, restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional. Ademais, a impetrante, ao obter o almejado documento, pode dar continuidade à sua atividade empresarial, situação que se apresenta consolidada de modo irreversível. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito líquido e certo do(a) impetrante de obter a certidão tal como lhe foi reconhecido. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0015937-78.2011.403.6100 - MARIANE SILVA CARDOSO DE LIMA(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO(SP190590 - CAIO AUGUSTO SATURNO)
PROCESSO Nº 00159377820114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIANE SILVA CARDOSO DE LIMAIMPETRADO: DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

44/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

44/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

44/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

44/176

PAULOSENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face do Sr. Diretor da Fisp - Faculdades Integradas de São Paulo, objetivando a realização de sua matrícula no 4º ano do curso de nutrição, bem como que seja permitido seu ingresso no espaço físico da faculdade, independentemente de eventuais débitos que possua. Intimada a autoridade impetrada prestou informações às fls.59/73, combatendo as alegações da impetrante e requerendo a denegação da segurança. Os autos foram distribuídos originariamente a r. Justiça Estadual, onde foi proferida sentença denegando a segurança, a qual foi anulada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo que ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls.164 foi proferido despacho cientificando as partes acerca da redistribuição da presente ação, não havendo qualquer resposta ou requerimento até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público no presente feito. Decido. O objeto do presente mandamus é a matrícula da impetrante no quarto ano do curso de nutrição para o ano letivo de 2004. O ato coator que deu origem ao presente processo já não existe mais, uma vez que já se passaram sete anos da impetração do presente mandado de segurança, situação que se constata, também, pelo silêncio da impetrante quando cientificada acerca da redistribuição dos autos. Por essa razão, houve carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional. Ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0016992-64.2011.403.6100 - WU TOU KWANG(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) PROCESSO Nº 00169926420114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WU TOU KWANG IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O impetrante acima nomeado e qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, objetivando que seja determinado ao impetrado que se abstenha de publicar na imprensa oficial a pena de Censura Pública que lhe foi aplicada. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls.103/104 foi peticionado ao Juízo requerendo a imediata apreciação do pedido de medida liminar, o que foi prontamente atendido. Às fls. 105/106 foi deferida a medida liminar pleiteada. Intimada a autoridade impetrada prestou informações às fls.111/112 alegando que não houve tempo hábil para cancelar a publicação, que foi remetida para a imprensa oficial. O MPF manifestou-se no sentido de não vislumbrar interesse público para justificar sua intervenção. Decido. O objeto do presente mandamus é obstar a publicação da penalidade de censura prévia aplicada ao impetrante na imprensa oficial. Ocorre que, de um simples exame nas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que não houve tempo hábil para cancelar a publicação remetida ao órgão oficial, não alcançando a presente ação seu objetivo final. Por essa razão, houve carência superveniente da ação, em razão da falta do interesse de agir da impetrante, não havendo mais a necessidade da tutela jurisdicional. Ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Defiro o aditamento à inicial, conforme requerido às fls. 68v, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEINF/SP, em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Requistem-se informações da autoridade ora admitida como coatora. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR Incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	45/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	45/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	45/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	45/176

Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, ressalto que das as questões relevantes a análise do pedido de medida liminar foram suficientemente apreciadas e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão de fls. 106/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se. Dê-se vista ao MPF.Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0019947-68.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre a solicitação de prazo adicional para cumprimento da liminar, na forma como pleiteada pela autoridade apontada como coatora.Intime(m)-se.

0020604-10.2011.403.6100 - ARIIVALDO SARTORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

0020982-63.2011.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0020982-63.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAÍZEN ENERGIA S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pleiteando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições Previdenciárias e de Terceiros.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante requereu a desistência da ação (fls.848/849).É o relatório.DECIDO.A(s) impetrante(s) almeja(m) a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições Previdenciárias e de Terceiros.O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante noticiou que foi expedida a certidão em questão (fls. 848/849).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava.Não fosse por isso, é certo que a própria impetrante formulou pedido de desistência (fls. 848/849), o que também impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, e também pela desistência da ação feita pela impetrante, com fundamento no mesmo artigo 267, inciso VIII, da Lei Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021476-25.2011.403.6100 - GILBERTO DOMINTOS TARANTINO -ESPOLIO X VERA LUCIA TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Petição de fls. 33/35 e documentos: manifeste-se o impetrante.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
FEDERAL DA 3ª REGIÃO
FEDERAL DA 3ª REGIÃO
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
46/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
46/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
46/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 46/176

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11465

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc., Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende seja assegurada a gratuidade dos atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF em todo o Estado de São Paulo, ou, então, a isenção da respectiva tarifa para o reconhecidamente pobres, na forma do artigo 30 da Lei nº 6.015/73. Alega o autor que, diante das inúmeras solicitações apresentadas nos eventos do Mutirão da Cidadania relacionadas à emissão de CPF, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004297/2011-08 para apurar as dificuldades decorrentes da exigência de tarifa para a realização de atos relativos ao cadastro, recadastro e regularização do CPF. Nesse procedimento, a Receita Federal do Brasil informou que a cobrança da tarifa para cadastro, recadastro e regularização do CPF está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.054, de 12/07/2010, bem como que as inscrições poderiam ser realizadas pela internet, sem nenhum ônus financeiro (fls. 41/47). No entanto, durante análise realizada no dia 11 de outubro de 2011, afirma o Parquet federal que o site da RFB ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50). Ressalta o Ministério Público Federal que a RFB mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios e outras entidades públicas, para operacionalizar a inscrição e alteração do CPF. Dentre essas entidades, é cobrada a tarifa de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) pelo Banco do Brasil, CEF e Correios, para inscrição ou alteração do CPF. Para as demais entidades, os serviços relativos ao CPF são gratuitos. Todavia, sustenta o Parquet federal que o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF é insuficiente para atender a maioria da população, pois existem aproximadamente 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, fazendo com que grande parte da população continue a pagar a tarifa para emissão do CPF. Salienta, outrossim, que no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade pública conveniada que não cobre pelos serviços. Em prol de seu pedido, cita o autor a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º, incisos II e III e o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997. Por último, alega o autor que a presente ação visa assegurar o exercício pleno da cidadania a todas as pessoas, independentemente da condição sócio-econômica e ao final, requer seja a União compelida a prestar serviços relacionados ao CPF de forma gratuita, ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa, no Estado de S. Paulo, com exceção dos municípios que compõem as Subseções Judiciárias Federais de Marília e São Carlos-SP, nos quais o tema já foi judicializado. Às fls. 70, foi determinada a notificação das rés para que se manifestassem acerca do pedido formulado, no prazo de setenta e duas horas, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou a contestação de fls. 73/131, alegando, em síntese, que a atividade fim da ECT é o atendimento do serviço postal e não a emissão de CPF (cadastro da pessoa física), atividade afeta à Receita Federal, e que a solicitação do CPF através dos Correios só é possível em virtude de convênio firmado com a Receita Federal, tão somente para recepcionar a solicitação por escrito e, posteriormente, enviá-la à Receita. Afirma que tal convênio possibilitou o atendimento em mais de 8.000 pontos de atendimento dos Correios, viabilizando verdadeira universalização de acesso ao CPF, por meio da cobrança autorizada de módico valor pelas entidades conveniadas destinado a cobrir gastos com o atendimento, processamento, emissão e postagem do documento de cadastro. Sustenta, ainda, a ECT que inexiste o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada, vez que a cobrança dos serviços referentes ao cadastro do CPF é realizada há muitos anos sem prova de que a cobrança em questão tenha inviabilizado a possibilidade de o interessado obtê-lo. Aduz, outrossim, que o autor faz o pedido de abrangência da presente ACP para todo o Estado de São Paulo, no entanto, o autor já promoveu outras ações civis públicas em outros municípios do Estado de São Paulo, com o mesmo objeto, que se encontram em tramitação na comarca de Marília/SP e São Carlos/SP,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

47/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

47/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

47/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 47/176

fato que demonstra a temeridade da ação proposta pelo autor, levando o D. Juízo Federal a possível erro, caso venha acolher o pedido inicial, conflitando com outras possíveis decisões ou sentenças. Por tal motivo, requer a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, V e VI, do CPC e aplicação de multa processual (artigo 14 e seguintes do CPC). Argúi preliminares de impossibilidade jurídico do pedido, ausência do periculum in mora para a concessão da tutela antecipada em relação às entidades conveniadas e periculum in mora inverso (artigo 273, 2º, do CPC). No mérito, afirma que os documentos indispensáveis aos atos necessários ao exercício da cidadania, cuja gratuidade é garantida constitucionalmente, são os arrolados no artigo 1º da Lei 9.625/96, que regulamentou o artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, dentre os quais não se inclui a inscrição no CPF. Aduz, outrossim, que a ACP não pode ser sucedâneo de Mandado de Injunção ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, vez que tais ações possuem rol de legitimados distinto e foro judicial definido constitucionalmente e, portanto, não podem ter a competência usurpada. Sustenta, ainda, que a adequação orçamentária e financeira é requisito básico para a sustentabilidade de projetos como esse e o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador, nem pode impor obrigação aos réus sem lei que a preveja, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação preliminar de fls. 137/202, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar e limitação dos efeitos da decisão à abrangência territorial desta subseção judiciária (LACP, artigo 16). No mérito, em suma, sustenta não haver ilegalidade na cobrança de tarifa para o atendimento aos interessados na obtenção de CPF, vez que a mesma está prevista na IN RFB nº 1.054/200, que alterou a IN RFB nº 1.042/2010. Requer a improcedência do pedido e subsidiariamente, que a abrangência da decisão seja limitada à abrangência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 203/231-verso, a UNIÃO apresentou manifestação aduzindo que a presente questão resume-se em determinar se os custos do serviço de registro no CPF devem ser financiados pelo contribuinte interessado ou por toda a sociedade, por meio do produto da arrecadação de tributos. Sustenta que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Afirma que a competência para determinar a forma e as condições para o cumprimento da obrigação tributária acessória de inscrição no CPF é dada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 16. Destaca a UNIÃO que a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 estabeleceu a sistemática em que o serviço deve ser prestado pela própria Secretaria da RFB, pelos órgãos consulares e entidades conveniadas (especialmente o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), essas autorizadas a cobrarem a tarifa máxima de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), que compreende o atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de dados por intermédio de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da RFB. Ressalta, outrossim, que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. No que se refere à celebração de convênios com órgãos públicos para o registro sem ônus para o contribuinte, afirma a UNIÃO que encontra-se em fase de início de operação o acordo formalizado com o INCRA, para o atendimento à população rural. Alega, ainda, a UNIÃO que a cobrança de tarifas por entes conveniados privados está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, II, que dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Afirma que o regime das empresas privadas implica o direito de cobrar pelos serviços que presta, sob pena de se inviabilizar o exercício da atividade econômica. Desse modo, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal ou os Correios (empresas públicas) estão autorizados a cobrar tarifa pelo serviços, vez que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ressalta, ademais, que a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, se trata de norma constitucional de eficácia limitada, condicionada à complementação pelo legislador infraconstitucional. Saliencia, também, que a inscrição no CPF não se encontra relacionada entre os atos gratuitos, como o são os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito (Lei nº 8.935/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.534/1997), não se vislumbrando óbice à previsão de cobrança pelo ato. Às fls. 235/259, o Banco do Brasil S. A. apresentou a manifestação preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela, bem como a existência de do chamado periculum in mora inverso, pois caso seja concedida a liminar para que o réu atenda gratuitamente os interessados, o custo desses serviços prestados pelo réu jamais serão ressarcidos. A UNIÃO apresentou a contestação de fls. 260/284, acompanhada dos documentos de fls. 285/312, argüindo preliminarmente a existência de conexão com os autos da ACP nº 2010.03.00.007866-1 proposta pelo MPF no início de 2010 e que se encontra em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Alega que tal prevenção encontra-se amparada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e requer a remessa da presente ACP para aquele juízo para que ambas as ações sejam decididas simultaneamente. Aduz que tal providência é necessária para se evitar decisões contraditórias que causem instabilidade no meio social e na área econômica. Relata, ainda, que a decisão que antecipou a tutela proferida naquela ação foi suspensa pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Alega, outrossim, em preliminares, a ilegitimidade ativa do MPF para propor ações que visem à proteção de interesses individuais, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote por completo o objeto da ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
48/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
48/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
48/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 48/176

(3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92) e inadequação da utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, em suma, sustenta a UNIÃO que as pessoas obrigadas à inscrição no CPF são somente aquelas que se encontram em situação reveladora ou potencializadora de interesse fiscal e que a inscrição por meio do sítio da Secretaria da RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Reitera, outrossim, os termos da manifestação apresentada às fls. 203/231-verso e requer seja indeferida a tutela antecipada requerida. É a síntese do necessário. De início, não depreendo haver litispendência, conexão ou continência em relação à Ação Civil Pública nº 2010.03.00.007866-1 (nº atual 0000219-30.2010.403.6115) em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Não se justifica, assim, o deferimento de pedido de remessa dos autos, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 261/265. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) E a despeito de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008.) Saliente-se a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29. Outrossim, apenas ad argumentandum, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos stricto sensu (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos. Sendo assim, devendo ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, deduz-se que a decisão proferida na 1ª Vara Federal de São Carlos apenas poderia emanar efeitos no âmbito de sua competência territorial, sendo certo que a presente ação, ajuizada perante subseção da capital, a teor do que dispõe o art. 93, II, do CDC, visa à produção de efeitos em relação a todo o Estado. Não se poderia falar, assim, no caso vertente, diante das peculiaridades da ação civil pública, em litispendência ou conexão, já que não haveria competência do citado juízo para julgamento. A litispendência e a conexão, no que tange à ação civil pública, devem ser aferidas à luz dos arts. 2º e 16, ambos da Lei 7.347/1985. A propósito, consoante já se manifestaram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalece as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de São João de Boa Vista. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de São João de Boa Vista, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELES/TELEFONICA, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação da ré provida e improvida a apelação do autor. (AC 200261270020145, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 174.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CPFL E ANEEL. TARIFA DE BAIXA RENDA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA RESTRITOS AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

49/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

49/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

49/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

49/176

PROLATOR. AÇÃO SEMELHANTE AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DISTINTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- O magistrado sentenciante julgou extinta sem resolução de mérito a presente demanda ajuizada pelo MPF na Subseção de Marília/SP, ao fundamento de ser ação idêntica à promovida pelo mesmo órgão, em face das mesmas rés, porém na Subseção de Ribeirão Preto/SP. 2- Em razão de expressa disposição legal (art. 16 da Lei nº 7.347/85), bem como do próprio pedido do órgão ministerial, as ações em questão possuem vocação para gerar efeitos em circunscrições específicas não coincidentes, consoante consignado no próprio dispositivo da sentença proferida na lide pendente, que limita o alcance dos efeitos da decisão. Precedentes. 3- Descaracterizada a litispendência, pois as demandas direcionam-se a regular relações jurídicas distintas, respeitado o âmbito de atuação de cada juiz federal prolator. 4- A prevalecer o posicionamento adotado pela instância originária, ficariam carentes de prestação jurisdicional os consumidores da Subseção Judiciária de Marília, não abarcados pelo decisum da ação que ensejou a declaração de litispendência. 5- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(AC 200461110012866, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 154.)(...) 2 - A existência de demandas idênticas propostas em outra subseção judiciária não induz à litispendência, porquanto, forte no art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. (...) (AC 200372020001650, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1067.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS EM CIRCUNSCRIÇÕES TERRITORIAIS DIVERSAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme já julgou este Tribunal, a eficácia da sentença proferida em ação civil pública restringe-se aos limites da competência territorial de seu prolator (art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 9.494/97). Preliminares de litispendência e incompetência do Juízo que se afasta (AC 1999.40.00.002242-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Acor. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 14/12/2009). 2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. 3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná (REsp 642462/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18/04/2005). 3. Apelação provida, de modo a restaurar a tramitação do processo, que foi extinto em 1ª instância.(AC 199938020016160, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:82.)Logo, não há hipótese de litispendência ou conexão em relação à ação já proposta na subseção de São Carlos, devendo, assim, o feito permanecer neste Juízo, nesta subseção de São Paulo. Ainda, observo que possui o Ministério Público Federal legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. A ação, no caso em tela, visa à proteção de interesses individuais homogêneos, os quais, conforme entendimento já sufragado pelo C. STF, consubstanciam subespécie de direitos coletivos, que se encontram previstos na Carta Magna (CF/88, art. 129, III):(...) 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (...) (STF -RE - Processo: 163231, UF: SP, Pleno, DJ de 29/06/2001, p. 00055, Relator MAURÍCIO CORRÊA) E em acréscimo, indubitável se mostra que os direitos individuais homogêneos suscitados, no caso em exame, revestem-se de relevância social, porquanto, a teor do mais bem expendido adiante, dizem respeito ao exercício da cidadania. Por conseguinte, trata-se de direitos cuja proteção se encontra ligada às funções institucionais do Parquet (CF/88, arts. 127 e 129).Deve também ser rejeitada a alegação de que a presente ação civil pública estaria sendo proposta como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, eis que, nestas, tem-se como objeto o reconhecimento de inconstitucionalidade, respectivamente, por ação ou por omissão, de lei em tese, o que não ocorre no caso em apreço. In casu, visa-se assegurar o direito de se inscrever - e de manter regular - no CPF gratuitamente com esteio no art. 5º, LXXVII, da CF/88 - e isso apenas no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/1985) - e não o reconhecimento, por si só, como objeto, de inconstitucionalidade de atos normativos federais. E nesse passo, ainda que, para a análise do pedido formulado, tenha de ser mister também aferir a constitucionalidade de determinados atos normativos, não se pode olvidar que esta pode ser reconhecida, incidentalmente, no controle difuso. No caso vertente, tal reconhecimento não implicaria, mesmo indiretamente, em efeitos abstratos, inerentes a efeitos de lei em tese. Outrossim, não se trata de falar, por exemplo, que faltaria disposição legal no que atine à inscrição no CPF para se argumentar que a ação presente estaria sendo ajuizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, já que, conforme abaixo será explicitado, a base para o pleito se dá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

50/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

50/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

50/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

50/176

com supedâneo direto no art. 5º da Constituição. Não se pode falar, do mesmo modo, em total esgotamento do objeto da ação caso a liminar seja concedida, posto que o direito rogado diz respeito a atos distintos que são realizados todos os dias por pessoas distintas. Afastadas as preliminares, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado. Vislumbro presentes os requisitos legais. De início, impende salientar a possibilidade, em casos como o dos autos, de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, eis que não se trata de hipótese vedada pela Lei 9.497/1997. Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou pagamento de vencimentos. (STJ - REsp 945.775/DF, Quinta Turma, DJ de 16/02/2009). Em sede de cognição superficial, depreendo demonstrada a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVI, que são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; O sobredito artigo, ainda, em seguida, em seu inciso LXXVII, prevê que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Grifos meus). Depreende-se, assim, que a Constituição, em seu art. 5º, inciso LXXVI, deixou assente que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos aos reconhecidamente pobres (observando-se o entendimento do STF nos julgamentos da ADI 1.800 e da ADC 5, em que se declarou constitucional a Lei 9.534/97, que isentou a todos, independentemente da condição econômica) e, em seguida, no inciso LXXVII, agora de uma forma genérica e sem restrições, determinou que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania. Depreende-se de uma interpretação sistêmica da Constituição, considerando seus princípios e espírito, que todos os documentos que caracterizam-se como documentação básica necessária para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. E a cidadania, no caso, inexistindo ressalvas ou indicações no dispositivo constitucional, não pode ser entendida em um sentido estrito, mas, sim, amplo, atinente ao exercício dos direitos não apenas políticos, mas também civis e sociais (observando-se, também, que, hoje, há a exigência de inscrição no CPF para vários fins, podendo se ligar, assim, aos vários aspectos da cidadania). Aliado a isso, para se caracterizar como documentação básica, deve-se aferir a imprescindibilidade, ou não, do documento para que cada pessoa possa exercer direitos e praticar atos da vida civil. Impõe-se observar a determinação genérica de gratuidade prevista no aludido inciso LXXVII e, nessa linha, os documentos que, na realidade, efetivamente são necessários ao exercício da cidadania. Aliás, cumpre lembrar que novos documentos indispensáveis podem surgir. Não se pode em falar, pois, em rol taxativo. É cediço que, atualmente, para muitos atos do cotidiano, a inscrição no CPF veio a se tornar imprescindível, sendo, por conseguinte, ainda que, em certos casos, por via oblíqua, necessária à vida de todos. O Poder Público obriga as pessoas físicas a se inscreverem no CPF, como se depreende do artigo 3º da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 : Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido; III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto; IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional; V - locadoras de bens imóveis; VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte; VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF; XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive: a) imóveis; b) veículos; c) embarcações; d) aeronaves; e) participações societárias; f) contas-correntes bancárias; g) aplicações no mercado financeiro; h) aplicações no mercado de capitais. Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição. Ademais, a inscrição é necessária para se receber benefícios previdenciários, para se requerer benefícios assistenciais, benefícios oriundos de programas governamentais - como o Bolsa Família -, para receber o seguro-desemprego, para a habilitação de motorista, muitas vezes para a realização de compras etc.. Não se pode dizer, destarte, que somente são obrigadas à inscrição as pessoas que se encontram em situação e de efetivo ou potencial interesse fiscal. Muito ao contrário, a teor do exposto, para que seja possível o exercício a contento da cidadania, todos precisam estar inscritos no CPF, inclusive os mais pobres. Nesse contexto, não se poderia simplesmente dizer que não se encontra a inscrição no CPF dentre os atos necessários à cidadania, eis que, no plano fático e da realidade, ela o é, e isso, de maneira direta, ou indireta, por imposição do próprio Estado. Assim, não pode o Poder Público meramente declarar diversamente, destoando-se do fato-realidade. Do contrário, poderia o Poder Público, ao seu talante, sempre modificar ou restringir conceitos, e situações constantes da Carta Magna. Conclui-se, pois, que a inscrição no CPF, hodiernamente, consubstancia, sim, um ato necessário ao exercício da cidadania e, da mesma forma, por consequência, a emissão de 2ª via, a alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral. Deflui-se, assim, que a regulamentação do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição pela Lei nº 9.265/96 não pode ter o condão de excluir outros atos necessários ao exercício da cidadania, como os atinentes à inscrição no CPF e à regularidade deste (aliás,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

51/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

51/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

51/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

51/176

conforma adiante explicitado, o rol nela previsto não parece ser taxativo), nem tampouco a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 poderia, em contrariedade a expresso mandamento constitucional, a meu ver, auto-aplicável, autorizar a cobrança. Malgrado tenha havido a edição da Lei 9.265/1996 com o intuito de regulamentar o direito fundamental em comento e conste do inciso LXXVII do art. 5º da CF/88, na forma da lei, o dispositivo constitucional, a meu ver, de todo modo, é de aplicação imediata. A lei, por consequência, não pode restringir direitos assegurados constitucionalmente. Do contrário, poderia o legislador, ainda que por via indireta, alterar ou excluir situações e concepções previstas pelo constituinte e, por conseguinte, impedir a implementação daquilo que este estabeleceu sem restrições. Ao contrário do aventado, o inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 não pode ser considerado norma de eficácia limitada. Conforme preceitua o art. 5º, 1º, da Constituição Federal de 1988: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Segundo preleciona Michel Temer: Os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º têm aplicação imediata, segundo o comando expresso no do aludido dispositivo. Significa, a nosso ver, que os princípios fundamentais ali estabelecidos podem ser invocados na sua plenitude, até que sobrevenha legislação regulamentadora, quando for o caso, de sua utilização. (...) (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25). Conforme Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o 1º do art. 5º da CF é uma norma de otimização, devendo ser dada a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, indicando, com uma presunção de perfeição a aplicação imediata da norma: Essas circunstâncias levam a doutrina a entrever no art. 5º, 1º, da Constituição Federal uma norma-princípio, estabelecendo uma norma de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível para os direitos fundamentais. O princípio em tela valeria como indicador de aplicabilidade imediata da norma constitucional, devendo-se presumir sua perfeição. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 253) Ademais, oportunos são os esclarecimentos de Álvaro Luiz Valery Mirra quanto à expressão na forma da lei constante do inciso IV, do 1º do art. 225 da CF/88, os quais, mutatis mutandis, podem também ser aplicados ao caso sub judice. Segundo o autor, a menção na forma da lei se dá de forma bastante genérica, ao contrário de outros dispositivos em que o constituinte expressamente estabeleceu a regulamentação da matéria em todos os seus aspectos essenciais: Na hipótese em tela, não nos parece que a Constituição de 1988, ao mencionar que o estudo de impacto ambiental deve ser exigido na forma da lei, tenha reservado integralmente ao Poder Legislativo a disciplina do EIA em todos os seus detalhes, ou seja, quanto às hipóteses de seu cabimento, as atividades a eles sujeitas e ao procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental responsável pela sua determinação. Observe-se que os termos da norma do inciso IV, do 1º, do art. 225, da CF - na forma da lei - são genéricos, bem diversos de outros dispositivos constitucionais, em que o constituinte expressamente previu a regulamentação de determinada matéria, em todos os seus aspectos essenciais, pela via legislativa. A título de exemplo, entre outros, merecem referência o art. 5º, XII, segundo o qual o sigilo de correspondências e comunicações só pode ser rompido nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer; o art. 37, VII, que regula o direito de greve dos servidores públicos, a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar; o art. 186, que estabelece que a propriedade rural cumpre a sua função social, quando atende a certos requisitos, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.p. 30-31) Cabe também trazer, mutatis mutandis, para a abordagem em tela - já que há a mesma razão - o pronunciamento já proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das explanações do eminente Ministro Francisco Rezek, acerca da expressão na forma da lei contida no inciso VII, 1º, do art. 225 da CF/88, referente à vedação de prática cruel contra animais. Como explicitou o Ministro Francisco Rezek, pode-se invocar o 1º, inciso VII, do art. 225 da Carta Magna para compelir o Poder Público a, legislando ou agindo apenas administrativamente, coibir a crueldade contra animais. Entendeu, pois, o Ministro, que a vedação à crueldade contra animais - havendo uma ação dirigida pela Constituição ao Estado e, portanto, ao legislador também - pode ser efetivada independentemente da edição de lei regulamentadora (STF, RE 153.531 - SC, 2ª Turma, maioria de votos, publicado no DJU de 22.09.2000). Depreende-se, assim, que, embora possível a não aplicação imediata em relação a normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, isso apenas pode se dar, como exceção, em virtude da constatação da ausência de elementos suficientes na norma para a efetivação do direito, o que não é o caso dos autos. A inscrição e regularização no CPF são imprescindíveis a todos e, para a implementação destas, não se mostra imprescindível a edição de legislação para possibilitar a gratuidade. A legislação não pode, ao revés, alterar ou delimitar conceitos e situações, nem tampouco restringir direitos. Dessume-se, pois, que a gratuidade dos atos necessários à inscrição e regularidade do CPF dimana diretamente da Carta Magna, não se havendo falar em ausência de previsão legal. Outrossim, também se observando o acima exposto, não me parece que o rol constante do art. 1º da Lei 9.265/1996 seja taxativo. Ademais disso, o próprio dispositivo legal mencionado consigna hipótese abrangente e não necessariamente ligada a uma concepção estrita de cidadania em seu inciso V (quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público). Aliado a isso, impende indagar se a não menção expressa da inscrição no CPF teria sido uma omissão voluntária do legislador, pois, em caso negativo, também poder-se-ia falar em aplicação da Lei 9.265/1996 por analogia. Diante do exposto, observa-se, em acréscimo, que também descabe dizer que o Poder Judiciário estaria a legislar, porquanto a gratuidade rogada se emerge diretamente da Constituição, sem a necessidade, para tanto, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

52/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

52/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

52/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

52/176

regulamentação legal, ou mesmo por força da própria Lei 9.265/1996. Por conseqüência, cabe ao Judiciário, em cumprimento de sua função típica, fazer observar a ordem jurídica, à qual, em respeito ao Estado Democrático de Direito, todos estão submetidos, inclusive o Estado. Sendo assim, caracterizando a inscrição no CPF (e demais atos necessários para a regularidade desta e exercício da cidadania dela decorrente) um ato necessário ao exercício da cidadania, e isso, em decorrência de própria imposição estatal, deve ser ela gratuita, na forma do sobredito art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. O que não dizer, então, em relação aos mais carentes, que, desprovidos de recursos financeiros mesmo para a própria subsistência, veem-se obrigados a pagar um valor para possibilitar a prática de um ato que, a par de ter de ser gratuito por determinação constitucional, é imposto pelo Poder Público. E cumpre lembrar que grande parcela da população brasileira se encontra em situação de pobreza, de modo que a quantia cobrada, embora possa, a princípio, não se revelar elevada, é sensivelmente sentida para os mais carentes. A privação causada no que tange aos mais carentes, aliás, pode ser denotada objetivamente. Impõe-se, nessa linha, também se atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Nesse contexto, observo, em acréscimo, que, conforme dados relatados pelo Ministério Público Federal, o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF seria insuficiente para atender a maioria da população, pois existiriam, aproximadamente, apenas 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, sendo que, no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não haveria sequer uma entidade pública conveniada que não cobrasse pelos serviços. E também como ressaltado pelo Parquet federal, o site da RFB, em análise realizada em 11 de outubro de 2011, ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50). Emerge-se, destarte, que, na prática, na realidade, em especial para os mais pobres, não há opção, senão pagar pelos atos necessários para a inscrição e regularidade do CPF. Nessa esteira, não se pode suscitar simplesmente que as conveniadas para a execução dos serviços necessários para a inscrição no CPF, a EBCT, o Banco do Brasil e a CEF, são exploradoras de atividade econômica e que, assim, não poderiam ser compelidas a desempenhar a atividade gratuitamente. A teor do acima expandido, a inscrição no CPF deve ser gratuita e, deste modo, não poderia a União ter autorizado as empresas conveniadas a cobrar pelo serviço junto aos cidadãos. Cabe, pois, ao próprio Poder Público custear os encargos e despesas necessários para a inscrição dos cidadãos no CPF. A propósito, na hipótese de se suscitar o disposto no artigo 173, 1, inciso II, da CF/88 (tal como asseverado pela UNIÃO a fls. 209-Vº/210), ou seja, o mesmo regime jurídico das empresas privadas (o que não se pode falar em relação à EBCT, consoante já decidido pelo C. STF), questionável seria, então, inclusive, a direta concessão para a exploração de atividade econômica por meio de convênio. De qualquer modo, consubstanciando a inscrição no CPF ato inerente ao exercício da cidadania, trata-se de serviço de utilidade pública, atuando, por conseguinte, em verdade, as empresas conveniadas como auxiliares da União no desempenho da atividade administrativa e em relação a serviço que, a teor do acima explicitado, não pode ser cobrado. Não cabe, portanto, mesmo às conveniadas receberem pelos serviços por meio de pagamento feito pela população. A respeito do tema, a propósito, assim tem trilhado a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DO CPF. COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por conseqüência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa. 2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art. 5º, LXXVII, de que são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania, em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida taxa, condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado. (AC 200172000032309, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 193.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E CONFECÇÃO DE CARTÕES DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF). TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE CONVÊNIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO. 1. O Juiz não está adstrito apenas aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, prevalecendo em nosso sistema jurídico o princípio *dabu mi factum dabu tibi jus*, de modo que não há falar em ocorrência na sentença de *error in iudicando*. 2. Em sendo obrigatória a inscrição dos contribuintes no CPF, não há incursão em mérito administrativo na determinação da manutenção, de forma gratuita, do serviço de cadastramento e confecção do cartão do CPF nas agências e delegacias da Receita Federal, porquanto se trata de questão de legalidade, na qual o Poder Judiciário tem competência para adentrar. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas. (AC 200270020055601, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/08/2008.) Desta sorte, assente que a inscrição no CPF consubstancia ato imprescindível ao exercício da cidadania, dimanando-se que presente se encontra a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porém, ao que depreendo, apenas no que concerne aos reconhecidamente pobres. Não obstante a gratuidade seja prevista no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 sem restrições

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

53/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

53/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

53/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

53/176

e, portanto, dirigida a todos, não denoto urgência quanto aos que podem pagar pelo serviço. Não obstante a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que não haveria urgência, sob o argumento de que há anos já existe a cobrança, impende salientar que a exigência de inscrição no CPF se dá em relação a milhares de pessoas, defluindo-se, assim, que inscrições devem ocorrer todos os dias e no que tange a pessoas distintas e que vivem em situação de pobreza. Logo, a urgência se renova e se reitera todos os dias. Não se trata de um mesmo quadro estático que teria perdurado até agora. Por conseguinte, deduz-se que todos os dias inúmeras pessoas sem condições financeiras mesmo para a própria subsistência se veem compelidas, diante da obrigatoriedade, a efetuar o pagamento. Dimana-se, assim, de forma objetiva, a urgência na concessão da medida. Outrossim, não há se falar, como alega a ECT (fls. 88/89), em periculum in mora invertido. Ainda que se pudesse falar em impossibilidade de se cobrar posteriormente os valores caso a liminar não venha a ser mantida, considerando, a par da necessária gratuidade, a urgência já acenada, mister se faz um cotejo entre os valores em jogo e, nesse passo, notadamente levando-se em conta também toda estrutura administrativa (que poderia, aliás, possibilitar a inscrição gratuita, inclusive pela Internet, não podendo os cidadãos terem direitos restringidos em razão de falhas técnicas) e a capacidade financeira das empresas conveniadas, deve preponderar a urgência atinente à implementação da cidadania sem sacrifícios para os mais carentes, o que leva, inclusive, de qualquer sorte, à necessidade de um afrouxamento dos requisitos legais. O Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela implicaria, em verdade, irreversibilidade da lesão que se visa evitar. Desta sorte, uma vez demonstrada a pobreza, o que, no caso em tela, pode se dar, por analogia, na forma do art. 30, 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, o serviço deve ser realizado gratuitamente. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que procedam, gratuitamente, à inscrição no CPF, bem assim à emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral em prol dos reconhecidamente pobres, na forma, por analogia, do art. 30, 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente. Deverão os réus cumprir a determinação, sob pena de multa equivalente a dez vezes o valor da tarifa que vem sendo cobrada (R\$ 5,70) por cada inscrição, emissão de segunda via e atos necessários à regularidade do CPF ocorrida com exigência de pagamento de encargos para tanto, sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas. Citem-se. Intimem-se. Oficiem-se. Publique-se edital na forma do art. 94 do CDC

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/19), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 23/42 e protesto de fls. 20), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo PICANTO EX 1.1 L, cor CINZA, chassi KNABA24439T603240, 2008 modelo 2009, placa EBN-9453/SP, Renavam 970705913 alienado fiduciariamente (fls. 12/19), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/17), bem como a mora da devedora (planilha de fls. 22/27 e protesto de fls. 18), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ASTRA, cor preta, chassi 9BGTR69W08B124904, 2007 modelo 2008, placa DWQ-6008/SP, Renavam 928579824 alienado fiduciariamente (fls. 10/17), autorizando desde já a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

54/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

54/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

54/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

54/176

requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em que pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.08.098081-34-4, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a sentença definitiva. Distribuiu a parte autora a presente ação por dependência à Execução Fiscal nº 2009.61.82.016430-0 que tramita na 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde restou reconhecida a incompetência daquele Juízo e foi determinada sua redistribuição para uma das varas Cíveis da Capital.Aqui redistribuído o feito, foi reconhecida pelo juízo a incompetência para julgar a controvérsia e suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 124/126), que julgou improcedente o conflito e declarou a competência do juízo suscitante (fls. 153/156). Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.016430-0 que tramita na 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória.Na inicial, sustenta a autora a ilegalidade do ato de inscrição em dívida ativa, vez que a dívida em questão foi objeto de compensação por meio de PER/DCOMP, com crédito da autora apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11610.004348/2006-16, que ainda está em andamento aguardando julgamento perante a QUINTA TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP. Aduz que a referida compensação ocorreu no ano de 2007 e sujeita-se à disciplina da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, que condicionam o procedimento de compensação à homologação da autoridade fiscal.Relata que em momento algum foi intimada acerca dos motivos pelos quais a compensação restou indeferida, o que demonstra que o Fisco deixou de atender ao disposto na legislação aplicável, pois não oportunizou defesa à autora, por meio de sua notificação. Deixou o Fisco, outrossim, de promover o lançamento de ofício, o que é causa de nulidade do procedimento de compensação. Aduz que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os créditos tributários objeto de compensação/restituição se encontram com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do C.T.N.. Assim brevemente relatados,D E C I D ODE início, cumpre salientar que segundo a sistemática da Lei nº 6830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada pelo executado por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa de dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis :
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFLITO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA.I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - Conforme a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.II - A propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, salvo na hipótese de depósito do montante integral.III - Quanto à alegação de relação de prejudicialidade entre as lides, impossível a suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, porquanto não demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido. (AI 200903000206624 - AI - Agravo de Instrumento - 375173, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 CJ1 data 05/04/2010, página: 559). Nesse passo, a despeito de qualquer questionamento acerca da conexão entre a presente ação e a execução fiscal em trâmite, a questão já foi dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal, devendo o feito permanecer neste juízo (fls. 153/156), sendo apenas consentâneo, assim, obter-se informações acerca do andamento da ação em trâmite na vara especializada.Não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, descreve as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

55/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

55/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

55/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

55/176

moratória;II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Depreende-se que, embora se demonstre a formulação de pleito administrativo, a documentação trazida pela autora não comprova a contento, mesmo que em sede de cognição superficial, que o pedido de compensação (PER/DCOM 2.2) formulado à Secretaria da Receita Federal em março de 2007 (fls. 56/63) se encontra pendente de análise pela Receita Federal. O extrato de fls. 63 demonstra tão somente que o Processo 11610.004348/2006-16, que trata de pedido de restituição de IRPJ, foi enviado para EQ Operacionalização de Direito CRET-SPO em 01/06/2011. Deflui-se disso, ademais, que consentânea seria a resposta da ré para mais bem se esclarecer e se sedimentar o quadro em exame. Desse modo, denota-se que, neste momento processual, não há documentos suficientes que revelem a contento que o pedido de compensação apresentado pela autora esteja pendente de análise, não sendo a hipótese, então, in casu, por ora, de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à 7ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando-se informações acerca do andamento da ação de Execução Fiscal 2009.61.82.016430-0. Cite-se. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0022435-93.2011.403.6100 - EDITH MARIA PEREIRA MARTINS(AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO VISTOS ETC.I - Segundo consta da petição inicial, a Impetrante EDITH MARIA PEREIRA MARTINS, estudante do curso de Direito na Universidade Paulista - UNIP, foi impedida pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula no 10º período do referido curso ao argumento de haver expirado o prazo para tal ato, bem como em virtude de estar em débito com mensalidades referentes ao ano de 2008.Sustenta a impetrante a inexistência de débito a impedir a realização da matrícula, vez que todas as mensalidades não pagas em 2008 foram quitadas em 2010. Aduz que as provas do segundo semestre do curso começaram no dia 19/09/2011 e caso não realizada a matrícula, a impetrante perderá as avaliações do semestre letivo. Inicialmente impetrado o mandamus na Seção Judiciária do Estado do Amazonas, naquele juízo foi declinada a competência e determinada a remessa do feito para esta Seção Judiciária (fls. 55/58). Esta é a síntese do necessário.Decido.II - A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209).No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta.3. Precedentes da Turma.4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos.(AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345).A documentação trazida pela impetrante às fls. 12/37 demonstra o pagamento somente de algumas mensalidades efetuadas nos anos de 2006 (fls. 23, 24), 2007(fl. 15, 18, 25, 26), 2008(fl. 17), 2009(fl. 16, 19), 2010(fl. 13, 22) e 2011(fl. 20, 21, 27). Não comprova a impetrante, de plano, estar em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a matrícula. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo legal.Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo constar como autoridade o Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

56/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

56/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

56/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

56/176

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a dar cumprimento a obrigação de fazer, nos termos determinados no r.julgado, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA SAU

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.375,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043580-17.1988.403.6100 (88.0043580-7) - FELIPE CAETANO GAGLIARDI X LUIS GONZALO GUARDIA SOUTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X TIMOTHY MILES SAXON TOLLEMACHE(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 157: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 29.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Ao compulsar os presentes autos verifico que os endereços indicados pelas partes requeridas (fls. 33-34), localizam-se no Município de Embu - SP,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

57/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

57/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

57/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

57/176

e, considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, saliento que alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida pela Secretaria da 19ª Vara Federal e encaminhada por correio eletrônico institucional desta Secretaria, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a competente Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0020654-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO GOMES DA SILVA COELHO X DANIELA GOMES DA SILVA COELHO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Ao compulsar os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente (CEF) em sua peça inicial (fl. 02), localiza-se no Município de Embu das Artes -SP, e, considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, saliento que alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida pela Secretaria da 19ª Vara Federal e encaminhada por correio eletrônico institucional desta Secretaria, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a competente Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0021195-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROMUALDO DE JESUS MORAES X JUSCINEIDE DE ALMEIDA MORAES

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

58/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

58/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 58/176

direito de intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Ao compulsar os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente (CEF) em sua peça inicial (fl. 02), localiza-se no Município de Embu das Artes -SP, e, considerando que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, saliento que alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser expedida pela Secretaria da 19ª Vara Federal e encaminhada por correio eletrônico institucional desta Secretaria, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a competente Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Por fim, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0020024-77.2011.403.6100 - TISSAGE COM/ DE TECIDOS E SERVICOS LTDA EPP(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assegurando-lhe o gozo de todas as reduções de multas e juros, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, por problemas operacionais, não apresentou as informações necessárias, embora tenha tentado apresentar os dados diretamente ao fisco. Narra a inicial que o cumprimento de todas condições implica direito líquido e certo à consolidação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e que a permissão para acesso não trará prejuízo algum à autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui também não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

59/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

59/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

59/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

59/176

0020587-71.2011.403.6100 - RENATO RIENZO DEL NERO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020712-39.2011.403.6100 - MARCOS KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule lançamentos fiscais representados nas notificações 2008/198002216495367 e 2009/198002257034844 referentes a IRPF (anos-calendário 2007 e 2008). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que após cumprir intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos ao fisco, foi surpreendido com o lançamento fiscal decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis. Narra a inicial que o impetrante percebeu valores decorrentes de levantamento de depósitos judiciais de ação de desapropriação, os quais, no seu entender, têm natureza jurídica indenizatória e, portanto, a salvo da incidência do imposto de renda. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A constituição do crédito tributário deriva do lançamento que é ato privativo da autoridade administrativa e deve conter todos os elementos necessários à individualização da obrigação tributária, nos termos do artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, o fato gerador é aquela situação de fato que a lei define como necessária ao surgimento da obrigação tributária e corresponde ao critério material indispensável a sua definição. No caso vertente, as notificações de lançamento recepcionadas pelo impetrante referem-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Ocorre que, conforme a documentação que acompanha a inicial, os valores que fundamentam a exigência fiscal, independentemente da sua natureza jurídica, decorrem de levantamento de depósitos judiciais realizados em ação de desapropriação, ou seja, rendimentos oriundos de outro fato ou situação jurídica diversa da apontada pela autoridade impetrada. Essa circunstância é suficiente para anular o lançamento, já que a regra matriz de incidência tributária se mostra inválida em seu critério material. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, todavia, no caso vertente, entendo-o caracterizado, pois o impetrante já recebeu aviso de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado nas notificações de lançamento nº 2008/198002216495367 e 2009/198002257034844, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

60/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

60/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

60/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

60/176

0021019-90.2011.403.6100 - SUD AMERICA TRADING LTDA EPP(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure imediata habilitação e credenciamento em cadastro para prática de atividades aduaneiras (RADAR Simplificado). Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou o respectivo pedido em setembro de 2011 e que após cumprir todas as exigências, inclusive mediante o atendimento de Termos de Ciência, seu pedido foi indeferido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Instrução Normativa SRF 650/2006 que: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. II - simplificada, para: a) pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; b) pessoa jurídica: (...) Art. 10. O requerimento de habilitação de responsável legal por pessoa jurídica, na modalidade simplificada, poderá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da requerente ou em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas relacionadas no art. 9º, ou seu respectivo representante, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana. Art. 11. Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação: I - em desacordo com as disposições do art. 10; II - apresentado por pessoa jurídica que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 4º; ou III - de pessoa física omissa em relação à entrega da Declaração Anual de Isento (DAI), da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou, se for o caso, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Note-se que, na modalidade simplificada, o pedido de habilitação em desacordo com a referida instrução normativa e/ou normas expedidas pela COANA - Coordenação Geral de Administração Aduaneira, será indeferido de plano, em instância única, sem prejuízo de novo requerimento. No caso vertente, apesar disso, a própria impetrante reconhece que apresentou, após o pedido, novos documentos com vistas a cumprir as exigências estabelecidas na norma legal, os quais ainda se mostraram insuficientes, conforme Termo de Ciência 4150/2011 (fl. 10), que noticia o arquivamento, sendo certo que não há notícia da apresentação de novo requerimento instruído com toda a documentação necessária. A impetrante sustenta, ainda, que houve demora injustificada na análise do referido pedido de habilitação e credenciamento, entretanto, com base nos documentos que acompanham a inicial não é possível constatar o descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa SRF 650/2006 (arts. 23 e seguintes). Por fim, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021269-26.2011.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta a impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

61/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

61/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

61/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

61/176

decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pela impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu.Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0021322-07.2011.403.6100 - DOMENICO CUNIAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure isenção de IPI para compra de automóvel, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que embora preencha todos os requisitos previstos na Lei 8.989/95, especialmente laudo médico oficial que comprova sua deficiência física, a autoridade impetrada negou o benefício sob o argumento de existirem débitos de tributos federais, negativa que se entende ilegal.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, prevê a Lei 8.989/95 que: ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)Infere-se da documentação que acompanha a inicial que, além do laudo de avaliação de deficiência física, expedido pelo órgão oficial de trânsito, o impetrante subscreveu declarações expedidas pela Receita Federal, nos quais afirma, em linhas gerais, sua condição perante a previdência social, o preenchimento dos requisitos para fruição da isenção do IPI, que possui disponibilidade financeira para aquisição de veículo adaptado e que, principalmente, atende à condição prevista no artigo 60, da Lei 9.069/95.Dispõe tal regra que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal depende da prova de inexistência de débitos de qualquer tributo ou contribuição federal e é justamente essa condição que o impetrante julga residir a ilegalidade no ato apontado como coator.Observo, de plano, que o indeferimento do pedido de isenção pela existência de débitos, repousa em previsão legal que é de conhecimento do impetrante, já que subscreveu declaração nesse sentido, nada obstante a ineficácia da escusa de desconhecimento da lei (art. 3º, Dec. Lei 4.657/42).O Código Tributário Nacional, no artigo 176, dispõe sobre a exclusão do crédito tributário pela isenção: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.A natureza jurídica da isenção traz certa controvérsia doutrinária, para alguns é hipótese de não-incidência da norma tributária, para outros, norma impeditiva do exercício de competência, de qualquer sorte, expressa favor legal que dispensa o contribuinte favorecido do pagamento de tributo, desde que observados as condições legais.E, tratando-se de um benefício fiscal, não há como se afastar a regra que impõe a inexistência de débitos federais para sua fruição, nos termos da Lei 9.069/95, sendo certo que o impetrante reconhece ser responsável tributário por crédito tributário inscrito em dívida ativa de empresa da qual foi sócio.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0021708-37.2011.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante uma cópia da petição de fls.258/314 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0022200-29.2011.403.6100 - JOAO WESLEY FRANCO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

62/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

62/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

62/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

62/176

e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

002208-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS BACHINI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

63/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

63/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

63/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

63/176

Expediente N° 3521

MONITORIA

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14h30min. Intimem-se.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 14h30min. Intimem-se.

0011676-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15h. Intimem-se.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/02/2012, às 14h45min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Em face da petição de fls. 91/94, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15h00min. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752253-26.1986.403.6100 (00.0752253-3) - MAFERSA S/A(SP017519 - ESTEFANO CARRIERI E SP032839 - JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP018675 - NOBUO KIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.004642-3 AUTOR: GEORGIA MARIA ROCARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 26/04/04 (fl. 85-Vº), não tendo a ré iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

64/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

64/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

64/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

64/176

0046768-03.1997.403.6100 (97.0046768-6) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO ____22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0046768-6AUTOR: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 561/562, conclui-se que foi cumprida a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, com o depósito efetuado pela autora, ora executada, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se para requerer o que de direito, a ré, ora exequente exarou sua ciência (fl. 572). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022480-54.1998.403.6100 (98.0022480-7) - LUIZ WALLACE NIGRO X ROBERTO PASTANA CAMARA X LUIZ TENORIO DE LIMA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0022480-7AUTOR: LUIZ WALLACE NIGRO e outrosRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 22/11/2004 (fl. 266), não tendo a ré iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026335-41.1998.403.6100 (98.0026335-7) - BIGPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO ____22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0026335-7AUTOR: BIGPLAST INDL/ DE PLÁSTICOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 231, conclui-se que foi cumprida a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, com o depósito efetuado pela autora, ora executada, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se para requerer o que de direito, a ré, ora exequente exarou sua ciência (fl.234). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019684-87.1999.403.0399 (1999.03.99.019684-1) - VIMAVE MOTOS LTDA(SP114649 - IDALIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0022480-7AUTOR: LUIZ WALLACE NIGRO e outrosRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 22/11/2004 (fl. 266), não tendo a ré iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, 30 de agosto de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012300-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0012300-56.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SUPERO EC LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação - Supero EC LTDA. apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 227/233, com fundamento em omissão, alegando que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nem houve manifestação do juízo quanto à efetivação de compensação nos moldes do artigo 74 da

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
65/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
65/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
65/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 65/176

Lei n.º 9430/1996. Relatado, passo a decidir. De início observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi regularmente apreciado às fls. 57/63. Quanto à manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela, contudo, este juízo entende que é decorrência lógica da procedência do pedido, bem como sua cassação é decorrência lógica da improcedência. Assim, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, se o deferimento parcial da medida antecipatória da tutela é confirmado pela parcial procedência da ação, eventual recurso de apelação, quanto aos pontos em que reconhecido o direito da parte autora, será recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto ao segundo ponto, é preciso considerar que o artigo 74 da Lei 9430/1996 assegura ao contribuinte que, ao apurar crédito em seu favor, ainda que por sentença judicial transitada em julgado, o direito de compensá-lo com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, se o direito do contribuinte é assegurado por lei, independe de qualquer determinação judicial nesse sentido sendo, portanto, desnecessária qualquer manifestação expressa do juízo a esse respeito. Quanto à verba denominada hora extra, o entendimento do juízo é de que a mesma possui nítida natureza remuneratória, pois nada mais é do que o pagamento do salário do empregado, pelo tempo de trabalho acima da jornada normal fixada no contrato de trabalho, sendo o acréscimo uma consequência natural desse fato extraordinário. Em síntese, recebo os embargos por tempestivos, acolhendo-os apenas para suprir a omissão em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada horas extras, pedido este que julgo improcedente, bem como para deixar explicitado no julgado, que a tutela antecipada concedida nos autos fica mantida em relação às verbas acolhidas na parte dispositiva da sentença embargada e revogada em relação às verbas não acolhidas. Quanto à compensação, esta somente poderá ser efetuada pela Autora após o trânsito em julgado da sentença, nos precisos termos do direito que lhe for definitivamente reconhecido, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL
TIPO A1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS No 0017058-78.2010.403.6100 AUTORA: BOULLEWARS TRADING IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2011 SENTENÇA BOULLEWARS TRADING IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão das mercadorias constantes dos Autos de Infração nºs: 0817800/16836/09, 00817800/17884/09, e, no mérito, a declaração de nulidade dos autos de infração, da pena de perdimento e, afinal, seja autorizado o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Aduz que ocorreu erro crasso por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na alfândega de Santos, quando aplicou a pena de perdimento baseada em suposta interposição fraudulenta na importação e guarda fiscal nºs: 11128.004438/2009-93 (AI Nº 00817800/16836/09) e 11128.004698/2009-69 (AI Nº 0817800/17884/09), alegando ser prematura a aplicação dessa pena, pois somente com o registro da declaração de importação surge o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 73, I do Decreto nº 6.759/2009. Com base nas disposições do Decreto nº 6.759/2009, afirma que o Fisco agiu de forma precipitada e divorciada da legislação pátria ao concluir pela incapacidade econômica na importação em regime especial de admissão. Sustenta que a importação em tela assemelha-se à venda em consignação (art. 404 do Dec. 6759/09). Às fls. 09/159, acostados documentos. À fl. 164 foi proferida decisão determinando depósito judicial do valor correspondente às mercadorias constantes dos autos de infração, visando a suspensão do leilão. Ante à ausência de depósito judicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 167). Às fls. 172/190, a União Federal apresentou contestação, sem suscitar preliminares. No mérito defende a legalidade do procedimento administrativo. À fl. 199 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem provas, mas ambas requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 195/196 e 200. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, passo a analisar o mérito. De forma bastante resumida pode-se dizer que os autos de infração 0817800/16836/09 e 0817800/17884/09 foram lavrados pelas autoridades aduaneiras após constatarem a ocorrência de infração consubstanciada na interposição fraudulenta de terceiros, na medida em que as mercadorias importadas pela autora seriam, na verdade, destinadas a outras empresas não habilitadas para a atividade de importação. Em relação ao auto de infração n.º 0817800/16836/09 constatou-se que muito embora a autora figurasse como importadora, destinatária, das mercadorias, e a empresa Shaoxing Sinton International Co. LTD como embarcadora, (ou seja, exportadora para o Brasil), parte das mercadorias continham etiquetas que identificava o importador como sendo Kainoa Comercial Ltda, empresa esta não habilitada para operar no comércio exterior. No mesmo auto de infração consta que a autora, em pedido de desbloqueio, justificou tal contradição afirmando que celebrou um contrato de uso de marca com a empresa Biz-Bord Comercial Ltda, o que justificaria a informação constante na etiqueta das mercadorias. Tal contrato, contudo, não foi acostado aos autos, o que impede este juízo de aferir a veracidade da alegação. Assim, deve ser considerada a informação constante do próprio auto de infração segundo a qual o Contrato de Licença de Uso de Marca não guarda qualquer relação com as mercadorias examinadas uma vez que não ostentam a marca Biz-Bord (fotos às fls. 18/19) e tampouco existe nos produtos referência à empresa de mesmo nome. A autoridade ressalva, ainda, que o referido contrato foi firmado em data anterior à constituição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
66/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
66/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
66/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 66/176

autora, o que, de fato, é bastante estranho, vez que a marca não poderia ter sido cedida a uma empresa inexistente. Quanto ao auto de infração n.º 0817800/17884/09 constatou-se que muito embora a autora figurasse como importadora, destinatária das mercadorias, e a empresa Xiamen Peakpoint Corporation como embarcadora, ou seja, exportadora para o Brasil, parte das mercadorias continham etiquetas que identificava o importador como sendo Biz-Bord Comercial Ltda. No mesmo auto de infração consta que a autora, em pedido de desbloqueio, justificou tal contradição da mesma forma que no auto de infração anterior, afirmando que celebrou um contrato de uso de marca com a empresa Biz-Bord Comercial Ltda, o que justificaria a informação constante na etiqueta das mercadorias. Como foi ressaltado, tal contrato não foi acostado aos autos, o que impede este juízo de aferir a veracidade da alegação, razão pela qual deve ser considerada a informação constante do auto de infração, segundo o qual o referido contrato possui data anterior à de constituição da autora. Assim, a princípio a defesa apresentada pela autora em sede administrativa não poderia prosperar. Em juízo a autora argumenta que a pena de perdimento de bens foi aplicada de forma prematura, uma vez que pressupõe dano ao erário, o que não ocorreu. Alega que só haveria dano ao erário com o registro da declaração de importação, momento no qual surge o fato gerador da obrigação tributária. Assim, antes do registro da declaração de importação não haveria dano, o que impediria a aplicação da pena de perdimento de bens. A propósito dessa alegação, anoto que a pena de perdimento de bens foi aplicada à autora com base no Decreto-Lei 1455/76 e no Decreto 6759/2007 os quais dispõem: DL 1455/76(. .) Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (. .) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(. .) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(. .) Decreto 6759/2009(. .) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(. .) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(. .) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (. .) 6o Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (. .) Analisando os dispositivos legais supramencionados chega-se a duas conclusões: a pena de perdimento de bens é aplicada nos casos em que há dano ao erário, e é própria norma administrativa que especifica as situações em que se considera ocorrido o dano ao erário. Em outras palavras, pode-se dizer que a existência de dano ao erário não é constatada a partir de um critério subjetivo da autoridade administrativa, mas sim a partir da ocorrência de circunstâncias previstas em lei, em rol taxativo, para as quais prevê expressamente a pena de perdimento. Cumpre esclarecer, ainda, que nos termos da legislação supramencionada, a existência de dano ao erário foi desvinculada do aspecto exclusivamente econômico, de tal forma que não se pauta unicamente pela idéia de prejuízo financeiro, havendo a tipificação de outras condutas que, mesmo não acarretando prejuízo desta ordem, comprometem o próprio funcionamento do sistema aduaneiro, gerando um dano. Para que uma empresa importe, precisa estar habilitada perante os órgãos competentes, o que implica na apresentação de diversos documentos e no atendimento a diversos requisitos. Se uma empresa não consegue habilitar-se, significa que, por não atender aos requisitos legais, não está habilitada para importar. Tais exigências existem porque toda importação influi diretamente na economia afetando a balança comercial, o desenvolvimento da indústria nacional, o abastecimento do mercado interno e o próprio mercado interno. Assim, a interposição de terceiros, infração atribuída à autora, ainda que não acarrete prejuízo econômico direto (uma vez que os tributos aduaneiros seriam recolhidos no momento do desembarque das mercadorias importados), acarreta prejuízo econômico indireto, na medida em que facilita a sonegação dos tributos devidos no momento da venda desses bens aos consumidores finais. A conclusão a que se chega, portanto, é que a pena de perdimento de bens, para ser aplicada não exige a ocorrência concreta de um prejuízo econômico imediato ao erário, bastando que haja essa possibilidade nas operações comerciais subsequentes ao desembarque aduaneiro, como se infere das disposições previstas nos incisos do caput do artigo 23 do Decreto Lei 1455/76. A parte autora alega, ainda, que a importação realizada assemelha-se à venda em consignação, à qual se aplica o regime previsto nos artigos 404 e seguintes do Decreto 6759/2009, confira-se: Do Entrepósito Aduaneiro na Importação Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
67/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
67/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
67/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 67/176

permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 9o, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei no 10.865, de 2004, art. 14). Art. 405. O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em: I - feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 69); II - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do 2o do art. 4o da Lei no 8.630, de 1993 (Lei no 10.833, de 2003, art. 62, inciso I); III - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei no 10.833, de 2003, art. 62, inciso II); e IV - estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei no 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único). 1o Na hipótese do inciso I, o alfandegamento do recinto será declarado por período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento. 2o Dentro do período a que se refere o 1o, a mercadoria poderá ser admitida no regime de entreposto aduaneiro em recinto alfandegado de uso público, sem reinício da contagem do prazo. 3o Na hipótese dos incisos II a IV, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei no 10.833, de 2003, art. 62, caput). Art. 406. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação: I - o promotor do evento, no caso a que se refere o inciso I do art. 405; II - o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do art. 405 (Lei no 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único); ou III - o consignatário da mercadoria entrepostada, nos demais casos. Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial. Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão. 1o Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos. 2o Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto. 3o Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do art. 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato. Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d): I - despacho para consumo; II - reexportação; III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. 1o A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior. 2o Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação. 3o A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. Neste ponto considero que, muito embora o artigo 406 afirme expressamente que o consignatário da mercadoria entrepostada é beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, a autora em momento algum comprovou enquadrar-se nesta situação, até porque não há qualquer documento acostado aos autos capaz de comprovar a existência de contrato de consignação entre ela e as empresas Kainoa Comercial Ltda e Biz- Bord Comercial Ltda. Ressalto ainda que, perante a autoridade administrativa, a autora afirmou que o contrato firmado com Biz- Bord Comercial Ltda seria um contrato de cessão de marca e não de venda em consignação. Por fim anoto que o conjunto probatório carreado aos autos pela autora não é suficiente para afastar a presunção da ocorrência da infração denominada interposição de terceiros, à qual os fatos se amoldam, razão pela qual entendo justificada a aplicação da pena de perdimento de bens por parte do fisco. A isto acrescento que a Autora, ao deixar de efetuar o depósito judicial do valor dos tributos aduaneiros devidos na aludida operação de importação, determinado pelo juízo para fins de suspensão do leilão das respectivas mercadorias, reforçou o entendimento fiscal no sentido de que estaria atuando em nome de terceiros, pois fosse uma importação própria, por certo teria condições financeiras e interesse em evitar o leilão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018360-45.2010.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0018360-45.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 418/421, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença mostra-se omissa quanto a diversos pontos: a existência de recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

68/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

68/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

68/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

68/176

administrativo com efeito suspensivo pendente de análise; os documentos e a manifestação da PFN que comprovam a possibilidade de inclusão de parte dos débitos no PAEX; entendimento do Colendo STJ acerca da possibilidade de inclusão parcial dos débitos em programas de parcelamento. Por fim, considera a existência de erro material quanto a existência de quatro débitos indicados no PAEX (seriam três) e quanto ao número da lei referente ao PAEX. Relatado, passo a decidir. A questão pertinente à existência de recurso com efeito suspensivo foi suficientemente analisada na sentença proferida, mais especificamente nos dois últimos parágrafos da fl. 419 e nos primeiros parágrafos da fl. 420, onde o juízo concluiu, sem síntese, que a formalização de pedido de parcelamento de débito prejudica a existência de anterior condição suspensiva de sua exigibilidade. Noutras palavras: ou o contribuinte adere ao parcelamento nas condições previstas na respectiva lei, ou não adere. Não pode aderir em parte, se isto não está previsto na lei. No que tange à alegação de que a sentença proferida foi omissa quanto ao fato dos documentos e da manifestação da PFN comprovarem a possibilidade de inclusão de parte dos débitos no PAEX, esta é a própria tese defendida pela parte autora em sua petição inicial, matéria que não foi acolhida pelo juízo. Em outras palavras, o embargante reitera argumentos já expostos na petição inicial, insurgindo-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise dos autos, revelando verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida. Portanto, o caso não é de omissão a ensejar o recurso ora interposto. Por outro lado, ao afirmar que a decisão proferida contraria entendimento de tribunal superior, o embargante ataca o mérito da sentença pela via inadequada, vez que ausente no julgado embargado, omissão, contradição ou obscuridade. A existência de entendimento do STJ acerca de sua interpretação em outro programa de parcelamento de débitos, ainda que em hipótese semelhante, não chega a se constituir, ao menos na visão deste juízo, em manifesto vício de vontade, a ensejar a nulidade do ato volitivo. Neste contexto, o que se percebe é a clara intenção da embargante de obter nesta instância a modificação da sentença embargada, a qual, todavia, somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, uma vez que a tanto não se presta o recurso ora interposto. No que tange aos erros materiais que aponta, observo que muito embora o segundo e o terceiro parágrafos do relatório das sentença, fl. 418, façam menção a quatro débitos, a autora pretendia na realidade a inclusão de três, quais sejam, os débitos referentes aos processos administrativos n.º 13502.000937/2003-27, 13502.000840/2003-14 e 13502.000774/2003-82, fato que em nada altera a decisão proferida. Quanto ao número da Lei do PAEX, não procede a alegação de erro material, uma vez que a Autora relata em sua petição inicial (à fl. 06 dos autos), que, posteriormente à sua adesão ao PAEX, migrou os três débitos desse programa para o Novo Refis, desistindo da adesão ao PAEX. Portanto, a menção feita na sentença refere-se à sua adesão relativa ao Novo Refis. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e deu-lhes provimento apenas para sanar erro material constante no relatório sentença, razão pela qual determino que onde constou: A parte autora sustenta que aderiu ao PAEX para inclusão de quatro débitos objeto de processos administrativos que pretendia ver quitados. Ocorre, contudo, que foram incluídos de ofício todos os débitos da autora que se encontravam garantidos em processos de execução fiscal. A parte autora começou a realizar o pagamento apenas das parcelas que entendia devidas (ou seja, aquelas correspondentes aos quatro débitos que incluiu) apresentando Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX. Contudo, a autora, foi excluída do parcelamento ante a irregularidade nos pagamentos efetuados. Posteriormente, a autora aderiu ao Novo Refis, Lei n.º 11.941/2009, para incluir os quatro débitos que pretende quitar na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros. Efetuou o pagamento dos valores devidos, descontando o montante pago durante o período em que permaneceu no PAEX, mas tais débitos continuam constando como pendências, impedindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Passe a constar: A parte autora sustenta que aderiu ao PAEX para inclusão de três débitos objeto de processos administrativos que pretendia ver quitados. Ocorre, contudo, que foram incluídos de ofício todos os débitos da autora que se encontravam garantidos em processos de execução fiscal. A parte autora começou a realizar o pagamento apenas das parcelas que entendia devidas (ou seja, aquelas correspondentes aos três débitos que incluiu) apresentando Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX. Contudo, a autora, foi excluída do parcelamento ante a irregularidade nos pagamentos efetuados. Posteriormente, a autora aderiu ao Novo Refis, Lei n.º 11.941/2009, para incluir os três débitos que pretende quitar na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros. Efetuou o pagamento dos valores devidos, descontando o montante pago durante o período em que permaneceu no PAEX, mas tais débitos continuam constando como pendências, impedindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Mantenho quanto ao mais, a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0021412-49.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA e FILIAIS Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

69/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

69/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

69/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

69/176

Pricewaterhousecoopers Serviços Tributários Ltda apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 197/201, alegando ter sido ela omissa, na medida em que não consignou em seu dispositivo qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da tutela antecipada, e contraditória, uma vez que mesmo fundada em jurisprudência do plenário do STF foi submetida ao reexame necessário. Quanto ao primeiro ponto, anoto que a tutela antecipada inicialmente concedida foi suspensa pelo E.TRF da 3ª Região(fls. 192/193), de tal forma que a sua restauração deve ser requerida pela parte diretamente ao E. Tribunal, pois que o juízo de primeira instância não pode retirar a eficácia de decisão da instância superior. Rejeito, pois, neste ponto, os embargos.Quanto ao segundo ponto razão, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi, de fato, proferida com base em precedente do plenário do E.STF, ou seja, no RE 478.410) , caso em que incide o disposto no artigo 475, 3º do CPC.POSTO ISTO, acolho em parte os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, a desnecessidade do reexame necessário, ante a existência de precedente do plenário do E. STF sobre a matéria objeto dos autos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001379-04.2011.403.6100 - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001379-04.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THERMOESTE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da autora de incluir seus débitos apurados no regime do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, determinando sua permanência no referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/117. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 122/124). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 130/143), tendo o E.TRF da Terceira Região deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 160/166). Às fls. 144/155, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Sem réplica (fl. 167-verso). É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, coadunado com mesmo entendimento exarado pelo E. TRF da Terceira Região, por ocasião da apreciação do recurso de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, quando deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal No caso em tela, o autor insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fl. 31 - VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO). Ora, o parcelamento de débitos tributários é regido por lei específica, consoante disposto no art. 155-A do CTN, dependendo, assim, de previsão legal, ou seja, não pode o contribuinte pleitear um parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. A adesão ao programa de parcelamento, assim, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. No caso do SIMPLES Nacional, importante ressaltar, em primeiro lugar, que inclui débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, sendo que o parcelamento da Lei 10.522/01 restringe-se apenas ao âmbito federal. Ademais, a LC 123/06 estabeleceu regime de parcelamento próprio, nos termos de seu art. 79, permitindo o parcelamento dos débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008, em até 100 parcelas mensais, para fins de ingresso no Simples Nacional, cabendo o requerimento à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. E, por sua vez, o 9º desse artigo veda o parcelamento de débitos para a hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Assim, permitindo-se o parcelamento somente de acordo com as disposições legais específicas e, prevendo a lei complementar do SIMPLES Nacional a possibilidade de parcelamento dos débitos para com as Fazendas públicas federal, estadual e municipal apenas para fins de ingresso no SIMPLES Nacional, fica inviabilizado o parcelamento dos débitos do autor para fins de manutenção no SIMPLES NACIONAL. Ressalte-se que um dos requisitos para manutenção da empresa no SIMPLES Nacional é a empresa não possuir débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sendo que o descumprimento de uma das regras implica na exclusão da empresa desse regime simplificado de recolhimento de tributos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Ainda, o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição imposta pela ré (fl. 31) quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se da presente sentença à Exma Desembargadora Federal Relatora do Agravo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

70/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

70/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

70/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

70/176

Expediente Nº 6638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

O Valor da indenização depositado nestes autos, deve ser dividido para os três proprietários constantes da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls.702) e, a partir daí dividido entre seus sucessores;Assim, defiro aos expropriados o levantamento do depósito realizado às fls.598 (R\$537.428,26), conforme requerido, devendo ser expedido alvará de levantamento da seguinte forma:Para sucessores de Hussein Said Yassin e Zawaba,1-Said Hussein Yassin - R\$179.142,75 + 35.828,55 =(214.971,30);2-Fátima Hussein Yassin - (35.828,55)3-Laila Hussein Yassin - (35.828,55)4- Marian Hussein Yassin - (35.828,55)5-Emina Hussein Yassin -(35.828,55)Totalizando: R\$ 358.285,50)Para os sucessores de Mohamad Hussein Yassin1-Latife Mustapha Mourad (meeira e herdeira) = 89.571,37 + 22.392,84 = 111.964,21 2-Said Mohamad Yassin - (R\$22.392,84)3-Omar Mohamad Yassin - (R\$22.392,85)4-Samya Mohama Yassin - (R\$22.392,85)Totalizando: = R\$179.142,75Publique-se com urgência o presente despacho e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o alvará.Oportunamente, será apreciado o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo devedor.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região.

0022369-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013630-54.2011.403.6100) LUIZ FABIANO GOES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZ FABIANO GOES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que tem recursos no FGTS suficientes para quitar o contrato de arrendamento mercantil, cujo término está previsto para fevereiro de 2012; não pôde sacar, uma vez que requereu a dispensa do último trabalho. Além disso, como pretende a utilização dos recursos para moradia, está preenchida a condição legal. Requer, em antecipação de tutela, que a CEF proceda à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. A inicial foi juntada às fls. 02/21 com os documentos de fls. 22/62. É o breve relato.DECIDO.O valor da causa é de R\$7.051,42, sendo, portanto, abaixo de sessenta salários mínimos. O autor é pessoa física e o pedido é referente a uma obrigação de fazer.Como se vê, trata-se de competência dos Juizados Especiais Federais, que é de caráter absoluto, por expressa disposição legal.Por isso, ainda que haja conexão entre esta ação e a reintegratória ajuizada pela CEF, o que, aliás, motivou a distribuição por dependência, os processos não podem seguir reunidos, já que são juízos de competências distintas.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

71/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

71/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

71/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

71/176

processo ao Juizado Especial Federal, observando-se urgência no cumprimento, ante o pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021439-95.2011.403.6100 - LARSOL PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 64/67 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-se seu representante judicial.Com a vinda das informações, ao MPF e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0021440-80.2011.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 105/108 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-se seu representante judicial.Com a vinda das informações, ao MPF e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0021441-65.2011.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 120/123 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada, intimando-se seu representante judicial.Com a vinda das informações, ao MPF e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0021929-20.2011.403.6100 - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR EXECUTIVO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 194/195 como emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão da empresa Metra Medicina e Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda -EPP, como litisconsorte passivo necessário.Notifique-se a autoridade impetrada e cite-se a litisconsorte, para os autos e termos da presente ação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Processo nº. 0021974-24.2011.403.6100Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com o réu o contrato de financiamento de veículo n.º 210253149000018469, no valor de R\$ 34.200,00.Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca Fiat, modelo Idea Adventure Flex, chassi n.º 9BD13531672036005, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVR 6224, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei n.º. 911/69, com a redação dada pela Lei n.º. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo n.º. 21.0253.149.0000184-69 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado.Segundo a cláusula 18.5, No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Caixa procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4... (fls. 13)Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 19.Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

72/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

72/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

72/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

72/176

com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 47.353,62, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

0022000-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA DAMINATO

Processo nº. 0022000-22.2011.403.6100Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANE DE OLIVEIRA DAMINATO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com a ré o contrato de financiamento de veículo n.º 211618149000010154, no valor de R\$ 21.400,00.Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, chassi nº 9BD17103G72752298, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa ANS 6170, RENAVAL 882899848, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº. 21.1618.149.0000101-54 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado.Segundo a cláusula 18.5, No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Caixa procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4... (fls. 13)Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 18.Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Há indícios, portanto, de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 11.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 27.356,88, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022323-27.2011.403.6100 - PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando cópia dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

73/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

73/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

73/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

73/176

0022370-98.2011.403.6100 - PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA, PESQUISA E SERVICOS(SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO)E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, a impetrante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no mesmo prazo acima determinado, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0022511-20.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0022511-20.2011.403.6100Vistos etc.CONSTRUTORA ELECON LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, por força de lei, os contratantes de seus serviços estão obrigados a reter 11% do valor da nota fiscal e proceder ao recolhimento aos cofres previdenciários, em nome da impetrante. Alega que tem direito a compensar o valor retido.Afirma que apresentou pedidos eletrônicos de restituição das retenções efetuadas nos termos da Lei n.º 9.711/98, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 24.10.10 e 30.11.10, no valor total de R\$ 439.779,68.Aduz que, decorridos mais de 12 meses, seus pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.Pede a concessão da liminar para que sejam apreciados seus pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior. É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11%, por empresa cuja atividade não deveria sofrer retenção. E, por se tratar de matéria tributária, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

74/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

74/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

74/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 74/176

julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram recebidos, via internet, em 24.10.10 e 30.11.10, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, eis que, caso a medida não seja deferida, a impetrante ficará impossibilitada de obter os valores que entende devidos. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos nºs 2192829411, 1726609294, 2497443858, 2842119535, 2671833179, 4021639097, 0954583234, 1999164072, 0824174508, 1304400380, 0716542382, 4265317649, 2643710235, 3748975238, 0372544231, 1252401606, 0454353522, 0596453782, 1052916070, 3423709341, 1402809049, 0720720480, 0546947135, 3050066630 e 1620423871, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA (SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA (SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Dê-se ciência às partes acerca das diligências realizadas no Bacenjud, devendo se manifestar no prazo de 15 dias. Int.

0029593-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029593-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME (SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME

Fls. 189/201. Tendo em vista tratar-se de firma individual a executada e que os bens da mesma se confundem com os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	75/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	75/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	75/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
FEDERAL DA 3ª REGIÃO	75/176

bens de seu representante, defiro o pedido da ECT, para determinar a penhora on line de valores de titularidade de Elder de Freitas Eleutério, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências, publique-se o presente despacho, devendo, a ECT, se manifestar no prazo de 15 dias. Int.

0008776-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008776-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X KIYOMI WADA KOBAYASHI X MARIA APARECIDA DAVANZO X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA HELENA MARCHE X MARIA LUCIA FELICIANO X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIS RIBEIRO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIYOMI WADA KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O INSS, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 215,95, para cada um dos autores, para outubro de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo INSS às fls. 210/211, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o INSS, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int. Fls. 225. Fls. 218/219 e 220/224. Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos da verba honorária devida, determino o desbloqueio efetuado às fls. 214/217, com relação às autoras Kyomi Wada Kobayashi, Cacilda da Cunha Pereira, Maria de Lourdes de Abreu e Rosalinda Simões Barbosa Gomes. Com relação às demais autoras, concedo o prazo de 10 dias para que comprovem o recolhimento da verba honorária. Sem manifestação, intime-se, o INSS, para que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 212. Fls. 231/234 e 235/245. Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos da verba honorária devida, determino o desbloqueio efetuado às fls. 214/217, com relação às autoras Maria Helena Marche e Cleyde Margarida Vieira. Com relação à autora Adais Ribeiro Peixoto, determino a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para uma conta à disposição deste juízo e o desbloqueio dos valores bloqueados nos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal. Com relação às demais autoras, cumpra-se o despacho de fls. 225. Publique-se conjuntamente com os despachos de fls. 212 e 225.

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 553,85, para outubro de 2011. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 66, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4438

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

76/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

76/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

76/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 76/176

APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Defiro o pedido de vista de fls. 3569/3570, pelo prazo de 03 (três) dias, inclusive dos apensos de nºs 0011429-74.2010.403.6181 e 0004381-64.2010.403.6181. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4439

EXECUCAO DA PENA

0015315-86.2007.403.6181 (2007.61.81.015315-0) - JUSTICA PUBLICA X KETHELEN DE MACEDO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2007.61.81.015315-0 (Processo-crime nº 2006.61.81.007897-4 - 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo) Sentença Tipo e KETHELEN DE MACEDO, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena substituída por duas penas restritivas de direitos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 25.06.2007 e para a defesa aos 03.09.2007. É a síntese do necessário. Decido. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No presente caso deve-se considerar o fato de que a ré contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do delito. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a KETHELEN DE MACEDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4440

EXECUCAO DA PENA

0002871-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002871-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO EMILIO MARANHÃO ARAGÃO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo Execução Penal nº 2004.61.81.002871-8 (Processo-crime nº 1999.61.81.003439-3 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo) Tipo E1. O v. acórdão de fls. 45, datado de 15/04/2003, condenou PEDRO EMILIO MARANHÃO ARAGÃO, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de um sexto, em face da continuidade delitiva, resultando num total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, regime aberto, com fulcro no artigo 95, alínea d, 1º da lei nº 8212/91, c.c. artigos 5º da lei 7492/86 e 71, caput, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. Esta decisão transitou em julgado para as partes em 18/08/2003. 2. Instado, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa, em decorrência da prescrição (fl. 167). 3. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) 4. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação - 18/08/2003 - até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 5. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a PEDRO EMILIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

77/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

77/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

77/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

77/176

MARANHÃO ARAGÃO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal.6. P.R.I.C.7. Expeça-se contramandado de prisão.8. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 10 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4441

EXECUCAO DA PENA

0007624-60.2003.403.6181 (2003.61.81.007624-1) - JUSTICA PUBLICA X BASEL BASHEER ARRAR(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2003.61.81.007624-1 - Processo-crime nº 96.0102517-0 (8ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Tipo eBASEL BASHEER ARRAR, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, acrescidos de 2/5, em face da continuidade delitiva, totalizando 03 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 42 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da defesa e do Ministério Público Federal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 18/08/2003.Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fl. 248 tenha sido cumprido até a presente data.Ouvido o Ministério Público Federal, através da sua representante, manifestou-se pela prescrição da pretensão executória (fls. 289/290).É o relatório.Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a BASEL BASHEER ARRAR, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 09 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Autos nº 0000087-66.2010.403.61811. Fls. 473/480: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado é inocente.Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação e indicadas 3 (três) testemunhas de defesa.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Ante a apresentação de defesa escrita por defensor constituído, reconsidero a decisão de fl. 466, em relação à nomeação da Defensoria Pública da União.3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia __06__ de _____11_____ de __12__, às __14h__, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.5. Com relação às testemunhas comuns, Vandir José Lopes (fl. 14) e Sidinei de Carvalho (fl. 16), deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.6. Notifique-se a testemunha comum, Michel Aurélio da Silva (fl. 46), residente nesta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

78/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

78/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

78/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

78/176

Capital.7. Quanto à testemunha comum, Roberto Batista Gonçalo (fl. 88) e à testemunha de defesa, Maria Donizeti Laube (fl. 480), expeça-se carta precatória para suas oitivas, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada.8. No que tange a oitiva das testemunhas, Tatsuya Kawabe e Wagner Chaves Sei (fl. 480), uma vez que não residem no Brasil, justifique a defesa do denunciado sua necessidade, bem como os pontos controvertidos a serem demonstrados, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.9. Proceda-se a expedição de nova carta precatória para citação do denunciado, bem como para sua intimação acerca do teor desta decisão, nos endereços fornecidos à fls. 470/472, observando-se o quanto já determinado à fl. 443.10. Intimem-se a defesa do acusado e o MPF.São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Expediente N° 4443

ACAO PENAL

0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1) - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Intimem-se a defesa dos acusados para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CP, no mesmo prazo acima.

0008297-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008297-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Defiro o pedido formulado pela representante ministerial de fls. 509. Oficie-se à Superintendência do INSS em São Paulo/SP, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre se houve interposição de recurso administrativo em face do Relatório de Auditoria do dia 05/05/2005 (Processo Administrativo nº. 35.460.000732/2002-37). Em caso positivo, deverá encaminhar cópia do eventual recurso interposto, cópia da decisão administrativa correspondente e cópia da certidão de trânsito em julgado administrativo. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 161/163 e deste despacho. Sem prejuízo, intimem-se os defensores constituídos pelos acusados, para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido tal prazo e com a resposta do ofício acima, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 4444

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007908-97.2005.403.6181 (2005.61.81.007908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5)) CHEN CHANG FENG(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado pelo requerente a fls. 91/92, uma vez que consta dos autos informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal (fls. 93/100), que houve instauração de processo administrativo nº. 10314.002686/2010-73, no qual não foi interposta impugnação, tendo sido declarada a revelia do interessado com a consequente aplicação de pena de perdimento dos referidos produtos na fase administrativa. Diante disto e considerando que este feito não é a via adequada para apreciar eventual pedido de indenização, o próprio interessado poderá pleitear os bens ou sua correspondente indenização, na via administrativa respectiva, impondo-se nesta esfera o arquivamento dos autos. Sendo assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1220

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

79/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

79/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

79/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

79/176

ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista a comunicação da CEHAS, às fls. 2066/67, determino o cancelamento do leilão designado para a 93ª Hasta Pública, referente aos veículos das corrés Marta Donizete da Silva e Lígia Aparecida de Oliveira e Silva, cuja primeira praça dar-se-ia aos 14/02/2012. Intimem-se, com urgência, as partes interessadas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2797

CARTA PRECATORIA

0001627-18.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Sem oposição ministerial, defiro o pedido de fls. 70/71, nos mesmos termos e sob as mesmas condições de fls. 47, agora para os períodos indicados. Oficie-se à DELEMIG para os devidos fins, encaminhando-o, inclusive, por meio de fax. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0002781-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002781-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RODOLPHO PRISCOLI FILHO(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PRICOLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X ARLINDO CHAVES MARTINS

Autos nº 0002781-13.2007.403.6181Fls. 86/110 e 200/225: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Rodolfo Pricoli Filho e Antonio Carlos Pricoli, pelas quais:1) alegam, em síntese:- atipicidade da conduta imputada aos réus, no que tange à NFLD 37.017.76-5, por constituir mera inobservância da legislação tributária, afeta ao campo administrativo, que não caracteriza qualquer espécie de crime;- não constituir o valor pago a título de vale transporte parte integrante da base de cálculo para fins previdenciários;- falta de condição de procedibilidade ante a existência de processo administrativo, restando pendente de julgamento o mandado de segurança impetrado pelos réus.- reconhecimento da atenuante da pena prevista no artigo 62, II, do CP (desconhecimento da lei).2) Foram juntados documentos e arroladas testemunhas.DECIDO.1- Conforme se verifica às fls. 42/52, 84/185 e 53/83, todas do apenso I, os réus teriam omitido informações quanto a fatos geradores de obrigações previdenciárias, o que, segundo a NFLD 37.017.976-5, ensejou a sonegação de tributo e não meras irregularidades administrativas.2- No que tange à NFLD 37.017.972-2, verifico que, de acordo com a Secretaria da Receita Previdenciária, o vale transporte pago pelos acusados não obedeceu aos ditames legais, valendo ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade. As divergências quanto ao entendimento a ser dado em relação à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte serão discutidas durante a instrução criminal.3- A alegada ausência de falta de condição de procedibilidade também não merece prosperar, uma vez que, conforme fls. 38/42, os débitos constantes da denúncia foram devidamente inscritos na dívida ativa. 4- As demais questões, referentes ao mérito da demanda, serão analisadas no momento adequado. 5- Verifico, assim, a inexistência de quaisquer das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

80/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

80/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

80/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

80/176

causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.6- Designo para o dia 01/03/2012, as 14h00min, a audiência de instrução.6.1. Intime-se e requisite-se a testemunha arrolada em comum, Silvia Ekman Simões.6.2. Intime-se o defensor de que deverá apresentar as demais testemunhas arroladas às fls. 110 e 225, Arlindo Chaves Martins e Gustavo Stefano Damiani Câmara na audiência acima designada ou justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo, ex vi do artigo 396-A, parte final, do CPP. 6.3. Intimem-se os acusados Rodolpho Pricoli Filho e Antonio Carlos Pricoli da designação de audiência.7- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 2 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fl. 633).

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

Processo n.º 0007121-39.2003.403.6181 TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquirida a testemunha arroladas pela acusação, Carlos Alberto Gonçalves de Castro, pelo MM. Juiz foi dito que: 1. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado na fração de do valor mínimo da tabela em vigor, relativos aos feitos criminais (R\$ 100,38). Providencie-se o necessário para liberação de pagamento.2. Fls. 400/404, 411/413 e 416/418: defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50, a expedição da carta precatória para realização do interrogatório e a dispensa do réu nesta audiência.3. Depreque-se o interrogatório à Subseção Judiciária de Vitória/ES, com prazo de 60 (sessenta) dias, constando o endereço profissional do acusado de fls. 400.4. Intime-se a defesa do inteiro teor desta deliberação, bem como para apresentação de cópia do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.5. Junte-se o extrato processual da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e aguarde-se a sua devolução.Saem o MPF e o defensor ad hoc cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ISABEL DE FATIMA MEDEIROS DE SOUZA X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP077848 - CARLOS ROBERTO SARRICO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR, IDALINA DE OLIVEIRA e Geny Soares de Mattos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como de JULIO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

81/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

81/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

81/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

81/176

SOUZA MELLO JUNIOR, Isabel de Fátima Medeiros de Souza e Geny Soares de Mattos como incursores nas penas do artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 29 e artigo 14, II, todos do mesmo Diploma Legal. Narra a peça acusatória que os acusados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, buscaram obter, mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS, por meio de requerimento de benefícios em nome das denunciadas IDALINA DE OLIVEIRA e Isabel de Fátima Medeiros de Souza, protocolados, respectivamente, em 20/02/2003 e 17/10/2002, instruídos com documentos falsos que atestavam vínculo empregatício com a empresa Frigo Norte Comercial de Carnes Ltda. Às fls. 773/779, foi extinta a punibilidade da denunciada Geny Soares de Mattos. A denúncia foi recebida, em 13 de julho de 2010, em relação aos demais denunciados (fls. 773/779). À fl. 851, o processo foi suspenso em relação à acusada Isabel de Fátima Medeiros de Souza, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Os acusados JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR e IDALINA DE OLIVEIRA foram devidamente citados (fl. 817). Tendo em vista que a acusada IDALINA não constituiu defensor, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-la (fl. 852), tendo apresentado resposta à acusação, às fls. 873/874, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada. A defesa do acusado JULIO apresentou resposta à acusação às fls. 893/895, alegando ocorrência da prescrição, inépcia da denúncia e ausência de provas. Requereu, ainda, exame pericial e oitiva de testemunha. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No tocante às defesas apresentadas, verifico que não há que se falar em ocorrência da prescrição, como alegou o acusado JULIO. Conforme já consignado às fls. 773/779, tratando-se o estelionato de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, ou seja, do pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário supostamente indevido. Segundo a denúncia, o requerimento de benefício previdenciário da denunciada IDALINA foi pago pela autarquia federal a partir de 20 de fevereiro de 2003. Em relação aos fatos relacionados à segurada Isabel, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do protocolo do requerimento, ou seja, 17 de outubro de 2002, uma vez que se imputa ao denunciado JULIO, neste caso, a forma tentada do mesmo tipo penal acima referido. A pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 171 caput e parágrafo 3º do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Para a forma tentada do mesmo delito, aplicada a redução de 1/3 prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, a pena máxima em abstrato cominada é de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Desta forma, em ambos os casos, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, tendo o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP), se dado em 13 de julho de 2010. Logo, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Também não assiste razão à ré IDALINA, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada. A aplicação de tal tese, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual o réu possivelmente seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por outro lado, não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia, manifestada pelo acusado JULIO, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Já as demais alegações do acusado se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas em momento oportuno. De igual modo, a alegação de ausência de provas não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que tal argumento deverá ser apreciado após o encerramento da instrução processual. Desta forma, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos acusados JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR e IDALINA DE OLIVEIRA. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP para intimação dos acusados JULIO e IDALINA e das testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência acima designada. Indefiro o pedido de perícia realizado à fl. 893, uma vez que o laudo de exame documentoscópico se encontra juntado às fls. 743/754 dos autos. Intime-se a defesa do acusado JULIO, com urgência, para fornecer o endereço da testemunha arrolada à fl. 894, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que, caso não seja observado o referido prazo, deverá providenciar o comparecimento da referida testemunha, independentemente de intimação. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

Expediente Nº 4929

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012959-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181)

RONALDO PEREIRA RODRIGUES (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o não houve decretação da prisão temporária de RONALDO PEREIRA RODRIGUES nos autos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
82/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
82/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011
82/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 82/176

Operação Semilla, e que inexistente distribuição do feito nº 0011829-19.2011.403.6181, indicado à fl. 02, intime-se o patrono do Requerente para esclarecer o pedido de fls. 02/04.

Expediente Nº 4930

INQUÉRITO POLICIAL

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 286, 287 e 288 do Código Penal e do artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 7.716/89, através da rede mundial de computadores, pelo indiciado KHALED HUSSEIN ALI. Segundo consta dos autos, a investigação iniciou-se em dezembro de 2008, a partir de relatório do Setor Antiterrorismo da Polícia Federal, que detectou a existência de endereços IP oriundos do Brasil utilizados por integrantes de grupo criminoso transnacional, composta por membros do JIHAD MEDIA BATTALION - JMB, para divulgação de mensagens incitando e induzindo práticas de violência e ódio a ocidentais e ao fomento de ideologia anti-semita. O inquérito foi relatado às fls. 87/91A autoridade policial representou pela quebra de sigilo cadastral dos usuários, tendo sido confirmada a titularidade da linha telefônica utilizada pelo investigado, registrada em nome de sua esposa Tânia Maria da Silva, iniciando-se o monitoramento em 04 de fevereiro de 2009. Durante as investigações, apurou-se que KHALED destacava-se como líder do grupo virtual que utilizava o fórum fechado de Internet SAMA, composto por pelo menos dezessete membros fixos, com acesso condicionado a convite e/ou autorização de seu administrador, no caso, KHALED. O monitoramento perdurou até 23 de abril de 2009, tendo sido destacadas oito condutas supostamente delituosas, das quais três foram objeto de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em 16 de julho de 2009 (fls. 112/125), tendo sido requerida a continuidade das diligências com relação aos eventos 2 (Postagens racistas do presidente Barack Obama), 3 (Divulgação do CD para o povo da Faixa de Gaza), 4 (Divulgação de vídeo da Unidade Al-Furqan), 5 (Quadrilha) e 8 (Divulgação do discurso mensagem para os governantes da Casa Branca) - fls. 106/111. Referidos pedidos foram acolhidos por decisão proferida às fls. 129/130, oportunidade em que também foi deferido o pleito de extração de cópia integral dos autos formulado pela Superintendência Estadual de São Paulo da Agência Brasileira de Inteligência (fls. 127/128). Foram acostados laudos periciais de materiais apreendidos (fls. 140/184). Às fls. 187/191 foi formulado requerimento de compartilhamento de informações e documentos pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, o qual foi deferido por decisão proferida aos 25 de março de 2010 (fls. 192). A autoridade policial informou às fls. 208 terem sido cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 106/111) através do ofício 115/2009-SANTER/DIPO/DIP/DPF, juntado às fls. 458/466 dos autos em apenso. Em manifestação ofertada às fls. 211/216, o órgão ministerial requer o arquivamento com relação aos eventos 2 e 4, bem como a continuidade das diligências com relação aos eventos 3 e 8, com a expedição de ofício à operadora Telefônica para que informe qual o IP utilizado para espelhamento do tráfego de dados de internet dos terminais (11) 2217-1990 e 2051-2094 no período de fevereiro a abril de 2009. Com relação ao evento 5, deixou de requerer novas diligências, postergando a manifestação sobre o mérito para o momento em que serão abordados os fatos ainda sob investigação. Às fls. 220/235, a defesa do investigado noticia a possível ocorrência de violação de sigilo funcional, supostamente ocorrida no âmbito do Departamento de Polícia Federal, tendo em vista a publicação de matéria na revista Veja, contendo informações provenientes do presente Inquérito Policial, que tramitavam sob sigilo. Ao final, requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para esclarecimento dos fatos, bem como para adoção de providências pertinentes. Referido pedido foi deferido (fl. 220), sobrevindo manifestações de fls. 243/244 e 245. O Ministério Público Federal esclareceu que foi formulado perante aquele órgão pedido de vista dos autos pela Editora Abril, o qual foi indeferido para preservação de sigilo. Acrescentou que as informações reproduzidas na matéria juntada pelo investigado se referiam ao procedimento em curso (fl. 302). É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 129/130, tão-somente com relação à determinação de arquivamento dos autos em relação ao tópico QUADRILHA, tendo em vista que a promoção ministerial de fls. 112/115 não compreende tal pleito, permanecendo referido fato sob investigação. 2. No que tange ao pedido formulado pela defesa do investigado às fls. 220/224, observo que as autoridades policiais que atuaram no inquérito policial à época em que ocorreu o suposto vazamento de informações sigilosas prestaram seus esclarecimentos às fls. 243/244 e 245, confirmando que o feito tramitava em segredo de justiça. O Ministério Público Federal, por sua vez, confirmou à fl. 302 que as informações reproduzidas na matéria juntada pelo investigado se referem ao procedimento em curso e que, tendo sido requerida a vista dos autos pela editora que publica o periódico em questão perante aquele órgão ministerial, o pedido foi indeferido, a fim de preservar o sigilo dos autos. Consta ainda despacho proferido pela Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, que igualmente negou pedido de vista dos autos também formulado pela Editora Abril (fls. 286/292). Observo, finalmente, que foram deferidos os pedidos de compartilhamento das informações contidas nos presentes autos formulados pela Superintendência Estadual de São Paulo da Agência Brasileira de Inteligência (fls. 127/128) e pelo Departamento de Justiça dos Estados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

83/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

83/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

83/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

83/176

Unidos da América (fls. 192), este último também com relação aos autos em apenso de nº 0017602-85.2008.403.6181 (fls. 420/422 do apenso).A despeito do sigilo absoluto decretado nos autos em apenso ter sido revogado por decisão proferida em 29 de abril de 2009 (fl. 391), mantendo-se naqueles tão-somente o sigilo de documentos, verifico que o conteúdo da matéria publicada na Revista Veja em 06 de abril de 2011 não se limita a dados disponíveis ao público em geral em consulta ao sítio da Justiça Federal. Assim, determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados na petição de fls. 220/224. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, bem como dos autos em apenso para encaminhamento à Polícia Federal.3. Defiro o pedido de expedição de ofício à Telefônica para que informe o IP utilizado para espelhamento do tráfego de dados de internet dos terminais (11) 2217-1990 e 2051-2094 no período de fevereiro a abril de 2009, uma vez que se trata de informação indispensável à continuidade das investigações.4. Promova a Secretaria o desentranhamento do ofício acostado às fls. 458/467 dos autos em apenso, para encarte nos presentes.5. Renumerem-se os autos a partir de fls. 225.6. Providencie-se a remessa do material apreendido ao depósito judicial.7. Requisite-se ao DPF o encaminhamento de cópia da mídia intitulada Compilação 1, acostada à fl. 342 do apenso, a qual se encontra danificada, servindo de ofício cópia da presente decisão.8. Com a resposta ao ofício a que se refere o item 3 supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

Expediente Nº 4932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012960-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (fls. 02/10).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27).Decido.O pedido deve ser indeferido.A decisão que decretou a prisão temporária do investigado EDUARDO foi proferida em 20 de outubro de 2011 (fls. 180/184), cujo trecho passo a transcrever:No dia 06 de outubro de 2011, foi preso em flagrante JULIO CESAR DE OLIVEIRA, na cidade de São Paulo/SP, em poder de, aproximadamente, 30 quilos de cocaína, conforme documentado no Inquérito Policial 0504/2011-2 - DRE/SR/DPF/SP.Segundo o apurado, a droga estava armazenada com JURANDIR FRANCISCO BORGES (que também utiliza documentos em nome de MARIO ELIAS PEREIRA DE SOUZA) (TUBA ou Salvador), foi fornecida por EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO), por intermédio de GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR) e RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (JOGADOR), para EVANILDO TESSINARI CORREIA (TIRIRICA), que trabalhava para seu pai ROBERTO NAZIRO CORREIA (PROFESSOR). A droga seria entregue ao congolês JEROME LEON MASAMUNA, vulgo GERA, que contava com o apoio de VIVIANE CRISTINA DA SILVA. GERA teria tratado da compra do entorpecente com ROBERTO (PROFESSOR), o qual, por sua vez, enviou seu filho EVANILDO (Tiririca) a São Paulo/SP para cuidar da entrega. EVANILDO teria contado com a colaboração, para realizar a entrega da droga, de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (DUDU), ERALDO LIRA CASTILHO e de JULIO CESAR DE OLIVEIRA, único preso em flagrante.Os elementos de convicção que permitem concluir pela participação dos investigados citados encontram-se minudentemente descritos na representação policial, sendo desnecessária a transcrição de todos os diálogos e meios de prova lá contidos, aos quais me reporto. (grifei)Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas:Conforme já mencionado na decisão anterior, a prisão temporária justifica-se, caso a libertação do indivíduo possa prejudicar o andamento das investigações ou o resultado de eventual processo. Para que seja possível a decretação de prisão temporária é necessário que sejam conjugados os requisitos dos incisos I ou II com aqueles listados no inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89, in verbis: Art. 1 Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:(...)n) tráfico de drogas;Assim, como os delitos investigados são relativos a tráfico de drogas e como essas prisões são, nesse momento específico, imprescindíveis para a investigação, estão atendidos os incisos I e III ou II e III da lei nº 7960/89.O fumus commissi delicti em relação a JEROME e EDUARDO advém da prisão em flagrante noticiada. No que concerne a ELIAS, a participação do mesmo foi objeto de apreciação linhas acima.A necessidade da decretação das prisões, advém da organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração.Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

84/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

84/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

84/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

84/176

Federal. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

0013030-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EVERTON BENTEIO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado em favor de EVERTON BENTEIO LUIZ (fls. 02/06). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária (fl. 70/71).Decido.I. O pedido deve ser indeferido.II. A tese de inconstitucionalidade da Lei 7960/89 já foi examinada diversas vezes por nossos tribunais, sendo sempre rechaçada:Processo: HC 125318 SP 2008/0286952-9 Relator(a): Ministro OG FERNANDES Julgamento: 17/09/2009 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 05/10/2009EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. ANÁLISE NESTE WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE DO PACIENTE QUE FACILITA A ATIVIDADE DELITUOSA.1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da inconstitucionalidade do instituto da prisão temporária, ainda mais quando tal questão sequer foi apreciada perante o Tribunal de origem, não merecendo conhecimento, no ponto.2. Quando a prisão cautelar se demonstra necessária para a garantia da ordem pública, em face dos fundamentos apresentados na decisão que a decreta, o princípio da presunção de inocência e as supostas condições favoráveis do paciente não impedem a sua manutenção.3. A prática do crime mediante associação organizada, que causa transtornos à ordem pública ao se arquitetarem vários crimes contra o patrimônio na região, é motivação suficiente para a preservação da prisão preventiva.4. Ordem conhecida em parte e denegada nessa extensão.É certo que existe ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, contudo tal ação está sendo processada sem medida liminar.III. A decisão que decretou a prisão temporária do investigado EVERTON mencionou indícios de sua participação em flagrante realizado durante as investigações em ação controlada autorizada judicialmente, qual seja:Apreensão de 320 quilos de cocaína e de 10 quilos de maconha, em Embu/SP, no dia 25 de novembro de 2010Com base nas informações coligidas durante esta investigação, no dia 25 de novembro de 2010, foram presos em flagrante MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA na posse de, aproximadamente, 320 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, U\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP.A negociação com os fornecedores da droga, radicados na Bolívia, foi intermediada por EVERTON BENTEIO LUIZ, vulgo DOUTOR, que reside em Santa Cruz de La Sierra.Ao menos parte dos lotes de cocaína adquiridos na Bolívia teria sido entregue na pista de pouso gerenciada por ELI DONIZETE DE AZEREDO, cuja conduta foi fundamental para o sucesso na importação da vultosa quantidade de cocaína que, posteriormente, seria apreendida.A representação policial menciona a participação de EVERTON no ilícito (item 3.4.31), inclusive citando trechos de interceptações telefônicas sobre o mesmo, o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89).Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas:No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.De toda sorte, não trouxe as defesas qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração.Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

85/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

85/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

85/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

85/176

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012468-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-66.2011.403.6181) GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória de GUILHERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO (fls. 21/28), sobre o qual manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal, em plantão (fls. 30). DECIDO. Para melhor apreciação do pedido de liberdade provisória formulado, necessário se faz a apresentação a este Juízo de cópia do auto de prisão em flagrante, na medida em que os autos do inquérito, acompanhado do flagrante, encontram-se em sede policial para conclusão das investigações. A defesa também deverá apresentar comprovante de endereço atual e certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual. Com a complementação dos documentos, tornem conclusos. Intimem.

ACAO PENAL

0008374-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI) AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS (ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP), CONFORME DELIBERADO A FLS. 121.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

0012613-02.2009.403.6181 (2009.61.81.012613-1) - JUSTICA PUBLICA X LIN JIANMEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistas ao MPF. Após, cls. Sem prejuízo, intime-se o patrono para regularizar a procuração.

Expediente Nº 2175

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0011743-83.2011.403.6181 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos a resolução n.º 411, de 21 de dezembro 2010, do E. TRF da Terceira Região, em recentes alterações, determina que o pagamento de custas e emolumentos no âmbito do referido Tribunal deverá efetuar-se exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). O presente pedido de explicações demanda o recolhimento de custas processuais, conforme previsto na aludida resolução, no valor de R\$ 53,20 (ações penais - tabela 2). Desta forma, intime-se o inerpelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite o presente pedido, de modo que providencie o recolhimento das custas processuais mediante GRU. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

DESPACHO DE FL. 823: 1. Ante o teor da certidão de fl. 821, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa Willians Zorzan, arrolada pelo corrêu Arthur Francisco Marques. 2. Defiro o requerido à fl. 822. Homologo a desistência da testemunha de defesa Silvânia Araújo Santana e determino a substituição das testemunhas de defesa Anita Bezerra da Silva e Sebastião Pereira Victor pelas testemunhas de defesa MARCIO BARRETO e CLAUDIA NASCIMENTO TORRES. 3. Oficie-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP, solicitando o aditamento da Carta Precatória n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

86/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

86/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

86/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

86/176

627.01.2011.003089-0 para a inclusão da oitiva das testemunhas de defesa MARCIO BARRETO, CLAUDIA NASCIMENTO TORRES, bem como FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, fazendo constar na intimação o endereço fornecido pela defesa.4. Levanto a revelia do corréu José Eduardo Gomes de Moraes decretada às fls. 813/814. Proceda a Secretaria a anotação do novo endereço do corréu José.5. Cumpram-se as demais determinações de fls. 695 e 813/814.6. Intimem-se. PA. 1,10

*****CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS - N. 557/2011 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE, N. 558/2011 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO E N. 559/2011 À COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP E OFÍCIO N. 2046/2011 SOLICITANDO ADITAMENTO DE CARTA PRCATÓRIA À COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)

1)Chamei à conclusão.2) Antes da expedição de mandados e demais documentos para realização da audiência designada à fl. 1167 e vº., para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, intime-se a Defesa de Valentim Contiero para que no prazo de 05 dias esclareça a informação prestada pelo réu Valentim noticiando o falecimento da testemunha Gilberto Coza (fl. 525), bem como se há interesse na substituição desta última.Em caso positivo deverá informar o endereço da testemunha e se comparecerá independentemente de notificação judicial. Se solicitar a expedição de mandado, deverá justificar o pedido em face da reforma do Código de Processo Penal (art. 396-A).3) Quanto ao depoimento de fl. 520, não pode ser aproveitado como prova emprestada, pois colhido em relação processual com partes diversas, tratando-se de ação previdenciária. 4) Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e cumpra-se o determinado às fls. 1167 e vº. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE VALENTIM CONTIERO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG(SP157844 - ANDERSON URBANO) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

DESPACHO DE FL. 750:1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 443/446), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, em suma, que não existe motivo para que seja acusado da prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, vez que era apenas proprietário do hotel em que os estrangeiros estavam hospedados Aduz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

87/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

87/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

87/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

87/176

que não tinha como fiscalizar se os hóspedes estrangeiros estavam em situação regular no país, sendo essa fiscalização atribuição da Polícia Federal. Em razão disso, pede a absolvição sumária.2. As alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CHUN MO YANG e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00. Intimem-se o réu e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2011. DESPACHO DE FL. 468:1. Ante o teor da certidão de fls. 463, que noticia a realização de diligência negativa no tocante à localização da testemunha Hongming Yu, intime-se a defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da sua oitiva. Caso haja insistência na oitiva de referida testemunha ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-la, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Indicado novo endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada.2. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. OBSERVAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NOS TERMOS DOS DESPACHOS SUPRA.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO E SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SC014071 - RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO)

Despacho proferido a fls. 518:1. Fls. 513/515: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para o defensor constituído Rafael Córdova de Carvalho, OAB/SC n 14.071, a fim de que ratifique ou retifique a resposta à acusação apresentada a fls. 499/506. Intime-se.2. Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 06 de outubro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2816

EXECUCAO FISCAL

0665986-23.1991.403.6182 (00.0665986-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO TAVEIRA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de fls. 42/44, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Int.

0525434-32.1996.403.6182 (96.0525434-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X JOAO JOAQUIM FERREIRA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de fls. 25/27, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0010611-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010611-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RANI LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a realização de hasta pública e a arrematação de bens pelo importe de R\$ 835,00.

0028376-16.2004.403.6182 (2004.61.82.028376-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

88/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

88/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

88/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

88/176

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0062717-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062717-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSA SILVA OLIVEIRA VALENTE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017140-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017140-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SIMONE MENDES LOPES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
89/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
89/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
89/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 89/176

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista que a executada foi citada nos autos, porém a diligência de constatação e reavaliação de bens restou negativa.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0037405-56.2005.403.6182 (2005.61.82.037405-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALFREDO EMPREITEIRA S/C LTDA ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

90/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

90/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

90/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

90/176

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037559-74.2005.403.6182 (2005.61.82.037559-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X COMPUTEL & BOSTON TECHNOLOGY S/A

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

91/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

91/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

91/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

91/176

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038392-92.2005.403.6182 (2005.61.82.038392-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILIS CID COEV

Intime-se o Exequente para que apresente a contrafé, a fim de viabilizar a citação determinada na decisão de fls. 27.Int.

0039123-88.2005.403.6182 (2005.61.82.039123-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ BISC E BOLACHAS HUMAITA LTDA X MANUEL RODRIGUES PINTO X ITALO SEPPE

Fls. 53/62: Intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo.

0050800-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Considerando que o parcelamento iniciou-se em 12/04/2011, posteriormente ao bloqueio de 03/2011, determino a transferência dos valores para conta vinculada a este processo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

92/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

92/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

92/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 92/176

Outrossim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal até cumprimento integral do acordo para pagamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COML DROGALDIN LTDA (SP175777 - SORAIA ISMAEL)

Intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando-se a decisão proferida a fls. 67. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056635-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0024792-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. (SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040833-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040833-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVERBEM LTDA - ME (SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Fls: 68/70: Indefiro pedido de liberação dos valores bloqueados e já transferidos para conta a disposição deste Juízo, posto que a simples adesão ao parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se a decisão de fls. 61, retornando os autos ao arquivo. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

93/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

93/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

93/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

93/176

0051139-06.2007.403.6182 (2007.61.82.051139-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA ALVES DE MOURA AIRES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

94/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

94/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

94/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

94/176

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002726-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002726-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X EDSON RICARDO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
95/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
95/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
95/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 95/176

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013667-34.2008.403.6182 (2008.61.82.013667-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO MENDES MANCIN Intime-se a Exequente para o recolhimento das custas do Sr Oficial de Justiça. Após a juntada do comprovante, expeça-se nova carta precatória para que proceda a penhora em bens do Executado. Int.

0014218-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014218-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015182-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015182-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
96/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
96/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
96/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 96/176

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016259-51.2008.403.6182 (2008.61.82.016259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAINELLI FERREIRA ENGENHARIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, a mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

97/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

97/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

97/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

97/176

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016826-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016826-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SATT SERVS E AUTOMACAO DE TAREFAS EM TELECS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

98/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

98/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

98/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
Data de Divulgação: 13/12/2011 98/176

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021623-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021623-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO AFONSO DOS REIS(MG041372 - CARLOS RENATO VIANA)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021729-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021729-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE BORGES SANTOS

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031068-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031068-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IONE MARIA FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

99/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

99/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

99/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 13/12/2011

99/176

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0031476-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031476-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIVANDA BURTON DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

100/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

100/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

100/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

100/176

manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034588-14.2008.403.6182 (2008.61.82.034588-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTER PEREZ MALDONADO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035183-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035183-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASSIA BRAGA LANDIN

Fls. 62/63: Defiro. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0003013-51.2009.403.6182 (2009.61.82.003013-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERFIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005779-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005779-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CANDIDA PERCILIANO GAUDENCIO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

101/176

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE LUCAS HERNANDES

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual da executada para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 6 do despacho de fls. 57/58. Intime-se.

0007776-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007776-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEX SANDRO MROZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

102/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

102/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

102/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

102/176

0010722-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA Fls. 30/32, indefiro o pedido, uma vez que já houve citação da executada (fl. 13), sendo, por isso, defeso o aditamento, nos termos do art. 294 do CPC.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 26/28.Int.

0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PORLAN DROG LTDA - ME
Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0011021-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011021-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA APARECIDA CALIFORNIA LTDA Fls. 18/49: Considerando que em face do crédito exequendo foi proposta ação ordinária pelo executado (n.º 2001.61.00.005955-3), a qual foi julgada procedente em 04/07/2003 e, somente em 2007 foi provido o recurso de apelação interposto pelo Conselho-Exequente, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 25/49, não há que se falar em prescrição do crédito exigido.Fls. 16: INDEFIRO o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada. Vejamos: No caso vertente, verifico que a exigência refere-se à multa administrativa que, embora sujeita ao rito da Lei n.º 6.830/80, possui natureza não-tributária, razão pela qual inaplicável o art. 135, III, do CTN, o qual se refere tão somente às dívidas tributárias, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/011 0544-9, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010)Ademais, embora aplicáveis as normas do atual Código Civil, referentes à desconsideração da pessoa jurídica, no caso dos autos o Conselho-Exequente não comprovou a ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente para tanto, a simples não localização da empresa no endereço declinado na inicial, conforme AR negativo acostado a fl. 14, já que em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.Por tal raciocínio, descabe a aplicação da Súmula 435, STJ.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0012638-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012638-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	103/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	103/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	103/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	103/176

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031060-35.2009.403.6182 (2009.61.82.031060-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, situação esta que a meu ver se enquadra no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando, ainda, os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens para substituição da penhora. Caso negativo, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do mencionado artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032211-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032211-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO DE PAULA REMEDIO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047658-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTILIO MADUREIRO
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050348-66.2009.403.6182 (2009.61.82.050348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

104/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

104/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

104/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

104/176

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053118-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053118-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SECORDIS SERV DE ECODOPPLEUCARDIOGRAFIA E CARDIOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001344-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE NIVALDO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

105/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

105/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

105/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

105/176

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0005460-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL MACHADO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

106/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

106/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

106/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

106/176

devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007874-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA FREITAS DE JESUS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
107/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
107/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
107/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 107/176

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008393-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENI DA MAIA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015170-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO BUCK LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018607-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DJALMA GOUVEIA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, em que este alega ocorrência de omissão e obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o exequente pretende a modificação do julgado a fim de que se dê prosseguimento no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se no feito nos termos da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0019967-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DE ARRUDA GERALDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021030-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTEU MONTE RASO FILHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

108/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

108/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

108/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

108/176

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021083-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA ALBANESE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021712-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 26/28), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 26/28. Intime-se.

0023556-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO DO COUTO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

109/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

109/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

109/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

109/176

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0023696-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MENDES MONTEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0025887-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MIKHAIL DE NADAI

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028318-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE REGINA CORREIA DA CRUZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029011-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	110/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	110/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	110/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	110/176

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030017-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032831-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA ESTEVES DE LIMA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0033453-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA

Tendo em vista a informação da Exequite (fls. 35) de que houve o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa nº 218948/2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 18/20. Int.

0049504-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA MARTINS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008146-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MARCHI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

111/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

111/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

111/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

111/176

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014475-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILTON DA CONCEICAO AZEVEDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017380-12.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUEIROZ LOPES COML/ LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	112/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	112/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	112/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	112/176

do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017716-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE RAMASCO JACOBUCCI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
113/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
113/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
113/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 113/176

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021165-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEONE SOUSA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022970-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BROCCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0024124-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VALMIR EDUARDO DA COSTA

Em cumprimento ao v. acórdão e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026424-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRANCO MACHADO AQUARISMO LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

114/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

114/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

114/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

114/176

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027013-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL DELATORRE DE CARVALHO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027335-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO MACHADO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

115/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

115/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

115/176

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027395-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE MANSO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027397-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028837-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL SZTERENZYS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029008-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 77/78: assiste razão à executada. Revogo a decisão de fls. 73/75 e determino nova intimação da exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0029157-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO YUKIO MAIBASHI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029527-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO VUCOVIX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	116/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	116/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	116/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 13/12/2011

Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de óbito Executado, anteriormente à data de vencimento do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

0035580-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA DE MENEZES

Em cumprimento ao v. acórdão e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035582-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIA DA SILVA LIMA

Em cumprimento ao v. acórdão e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0041948-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA REGINA PIRRI MOREIRA DE MENEZES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042155-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRA NAPOLEAO GERALDES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
117/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
117/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
117/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 117/176

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Intime-se a arrematante de fls. 220, por meio do advogado constituído em fl. 237, para recolher os emolumentos no valor de R\$ 721,37, conforme indicado no ofício de fl. 247, para fins de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15045. Após, oficie-se em resposta ao ofício de fl. 250, informando acerca do leilão e arrematação do imóvel de matrícula nº 3853 - 7º CRI.Int.

Expediente Nº 2818

EXECUCAO FISCAL

0022366-15.1988.403.6182 (88.0022366-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EVERALDO DA SILVA RAMALHO

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

0054120-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054120-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA COCAIA LTDA - ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	118/176
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
	Data de Divulgação: 13/12/2011	118/176

Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

119/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

119/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

119/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

119/176

ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

1. O executado Algirdas Antonio Balsevicius formula petição às fls. 620/623 requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. 2. A exequente interpõe embargos de declaração nos quais se alega a ocorrência de obscuridade na decisão interlocutória de fls. 629/632. Tece longas considerações acerca das possíveis formas de garantia da dívida com vistas a demonstrar que os embargos à execução fiscal n.º 0017224-58.2010.403.6182 devem ser extintos por intempestividade e não por ausência de garantia. Requer, outrossim:- que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados;- a citação por mandado do executado Rogério Cassiano de Souza, no endereço que indica nos autos (Rua João de Castro Fragoso, n.º 33, São Paulo); e, por fim,- a realização de bloqueio de valores via BacenJud da empresa e do executado já citado nos autos, Algirdas Antonio Balsevicius, com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado Algirdas Antonio Balsevicius, insta consignar que o crédito exequendo foi constituído por meio de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que o coexecutado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que não exerce ou exerceu a administração da sociedade executada, precipuamente em relação aos períodos objeto de cobrança, limitando-se a aduzir que não foi observado o disposto no art. 135, III, do CTN. No âmbito da execução fiscal, cabe ao peticionante trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, só se admitido a dilação probatória em sede de embargos à execução. Somente por meio de devida instrução probatória o executado poderá elucidar que os débitos exigidos - dentre os quais, aqueles com fato gerador posterior à sua retirada da sociedade - não decorreram de atos gerenciais por ele praticados. Outrossim, deve ser inferido o pedido formulado. 2. Relativamente aos embargos de declaração interpostos pela exequente, é de se reconhecer que o recurso encontra-se formalmente em ordem e foi apresentado tempestivamente. Passo a apreciá-lo. Diversamente do que afirma a exequente, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. A questão central de discussão refere-se ao fundamento jurídico que entende o mais adequado para que seja determinada a extinção dos embargos à execução fiscal n.º 0017224-58.2010.403.6182 (se por intempestividade ou por ausência de garantia). Trata-se de discussão que sequer encontra pertinência nestes autos, revelando-se inoportuna, por conseguinte, sua apresentação no atual momento processual. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de citação por mandado do executado Rogério Cassiano de Souza, no endereço sito à Rua João de Castro Fragoso, n.º 33, São Paulo, vez que é o mesmo endereço do AR negativo de fls. 633, no qual consta a informação mudou-se. Por fim, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada e do executado já citado nos autos, Algirdas Antonio Balsevicius pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminent Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

120/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

120/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

120/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

120/176

provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face de todo o exposto: - não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. - indefiro o pedido de citação por mandado do executado Rogério Cassiano de Souza, no endereço sito à Rua João de Castro Fragoso, n.º 33, São Paulo, que é o mesmo endereço do AR negativo de fls. 633. - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada e do executado Algirdas Antonio Balsevicius, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1412

EXECUCAO FISCAL

0046671-72.2002.403.6182 (2002.61.82.046671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Fls. 111/113: defiro o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento (fl. 91), tendo em vista que não restou comprovado nos autos os depósitos mensais que deveriam ser efetuados, conforme determinado no mandado (fl. 108, verso). Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 11), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 113), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0016558-04.2003.403.6182 (2003.61.82.016558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA X MARCO ANTONIO SALA X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI X WAGNER TADEU SIGNORELLI X CLOVIS ASHCAR(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

1 - Verifica-se que os co-executados José Roberto Maluf Moussalli e Marco Antonio Sala, ainda que devidamente citados (fls. 72 e 70), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.270), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

121/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

121/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

121/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

121/176

proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0050489-27.2005.403.6182 (2005.61.82.050489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.A.C.M.CABELEIREIROS E MODAS LTDA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Fls. 83/88: acolho as razões apresentadas pela parte exequente para o fim de deferir o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento da empresa executada nos autos (fl. 57).Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 88), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1891

EXECUCAO FISCAL

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CARLOS BARBOSA DA COSTA X VITOR TADEU SANTANA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO ROGERIO TOMIOSSI, RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER e GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO contra a d decisão de fls. 1153, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva dos ora embargantes. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO E SP303912A - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

122/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

122/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

122/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

122/176

executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0050484-10.2002.403.6182 (2002.61.82.050484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA X AIRTON JOSE SILVA X JOSE CARLOS SILVA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA E SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, contra a decisão de fls. 251/255 que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que os mesmos não deram causa à dissolução irregular da empresa executada. Alega a ora embargante omissão na decisão, pois o juízo não considerou que o tributo em cobro na execução fiscal possui sistemática própria de responsabilização (Decreto-Lei n. 1.736/1979). Alega, ainda, que houve preclusão consumativa em relação à sócia Regina Aparecida Pacheco Lucas, pois o seu prazo para oposição de embargos transcorreu in albis, não podendo a aludida sócia reabrir discussões em sede de exceção de pré-executividade. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarando que: O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Entendo que art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, bem como o art. 28 do Decreto n. 4.544/2002, tal como o art. 13 da Lei n. 8.620/93, padecem de ilegalidade, posto que violam os preceitos da regra especial do art. 135 do CTN, bem como incorrendo em inconstitucionalidade, por transgredir o art. 146, III, da CF. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF 3ª Região: (...) Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
123/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
123/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
123/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 123/176

a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN.(...) (AC 198661827543490AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584819, Relator: JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 30/06/2011) Por fim, anoto que não se operou a preclusão consumativa, uma vez que a questão sobre a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer tempo. Além disso, no presente caso, as alegações da coexecutada não demandaram dilação probatória. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada. Int.

0055044-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 715/723: No presente caso não há que se falar em extinção da execução fiscal, em razão de eventual suspensão da exigibilidade do crédito à época da propositura da ação, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela executada em 10/10/2003 (fls. 84/100) não tiveram o condão de suspender a eficácia do acórdão embargado e sim, apenas, de conceder efeito interruptivo para a de interposição de outros recursos. Melhor sorte não assiste à executada quando alega que o Pedido de Revisão de Débitos também é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, pois quando protocolado (04/10/2004) o crédito já estava inscrito em dívida ativa (30/07/2004). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. 1. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 2. O Pedido de Revisão de Débito inscrito na Dívida Ativa da União não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes às hipóteses insertas no artigo 151 do CTN. A matéria objeto da decisão agravada, por requerer dilação probatória, poderá ser amplamente discutida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. 3. Parcial provimento do agravo de instrumento, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (AG 200603001117210 AG- AGRADO DE INSTRUMENTO - 285684, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHID, SEXTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/07/2007). PA 1,10 Do exposto, indefiro o pedido do excipiente de extinção da execução fiscal. Suspendo o curso do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 554.545. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026583-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CMTC CLUBE X DOUGLAS MERCI COELHO X FERNANDO ROCHA REGADAS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do coexecutado Fernando Rocha Regadas (fls. 115), determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 256,84. Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Mantenho a decisão de fls. 74 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002723-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

124/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

124/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

124/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

124/176

SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 331/339: Indefiro, tendo em vista que, havendo excesso de penhora, os bens poderão ser levantados prontamente pelo juízo. Int.

0044648-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Chamo o feito à ordem.O executado ingressou com petição a fls. 16/173 alegando, em síntese, que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n. 2003.61.010.007123-9. Requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do aludido mandamus. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, afirmou que os depósitos efetuados não garantem integralmente à execução fiscal e apontou outras irregularidades entre os depósitos e os débitos em cobro. Requereu a intimação do executado para que esclarecesse estas divergências (fls. 177/182).O executado protocolizou a petição de fls. 275/292 esclarecendo as questões apontadas pela exequente. Apresentou Seguro Garantia correspondente ao valor do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu novamente a suspensão da execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito e da integralidade da garantia, para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 275/279).A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo n. 0762891-21.1986.403.6100 (fls. 294). Este pedido foi deferido a fls. 304.A decisão de fls. 304 foi reconsiderada, pois a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a petição do executado de fls. 275/292 (fls. 322).A exequente se manifestou no sentido de que o Seguro Garantia apresentado pelo executado não preenche os requisitos da Portaria PGFN n. 1.153/2009 e que os depósitos são inferiores ao valor do débito consolidado. Requereu a reconsideração da decisão de fls. 322 e a penhora no rosto dos autos n. 1999.03.99066342-0 (fls. 326/328).O executado peticionou apresentando aditamento do Seguro Garantia e reiterando os termos dos embargos à execução fiscal já apresentado (fls. 341/359).Decido.A alegação do executado de que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, somente seria própria se houvesse prova inequívoca de que os depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.007123-9 se referem aos débitos, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que os valores depositados satisfazem a execução, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional afirma que os depósitos não são suficientes.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.Anoto que se o executado pretende garantir a execução fiscal com os valores depositados no referido mandamus deve providenciar a transferência dos valores para conta deste juízo vinculada a presente execução fiscal.Por fim, tendo em vista a informação de que o executado já opôs embargos à execução fiscal, concedo a ele o prazo de 5(cinco) dias para garantir a a execução fiscal. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 899

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, Fls. 7055/7059: Ante a concordância da FN, e considerando que o imóvel penhorado é bem de família, impenhorável portanto, nos termos do artigo 1º da Lei n 8.009/90, determino que seja oficiado ao Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, para que proceda ao cancelamento da averbação de bloqueio sobre o imóvel de matrícula n 1.124, de propriedade do requerido Gustavo Henrique Castellari Procópio.Fls. 7109/7114: Ante a alegação e fotos apresentadas pelo requerido MARCÍLIO PALHARES LEMOS, dê-se vista à FN para manifestação, no prazo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

125/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

125/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

125/176

10 (dez) dias.Fls. 6985/6989 e 7027/7028: Tendo em vista a manifestação e documentos das fls. 7100/7106, apresentados por ÉRIKA SASASAKI IKEDA, retornem os autos à FN para se manifestar conclusivamente sobre o desbloqueio do veículo requerido nestes autos.Fls. 7031/7035 e 7107/7108: Após leitura da matrícula n 22692 (fls. 7036/7038) e da Escritura de Doação (fls. 7039/7046), este Juízo comunga do entendimento da Fazenda Nacional de que o imóvel foi doado aos filhos e respectivos cônjuges, conforme consta expressamente da escritura às fls. 7039/7040 e 7045, não procedendo, portanto, a alegação de que o imóvel não lhe pertencia. Ademais, quanto ao direito de sua cônjuge, postulado nestes autos, indefiro, vez que ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil.Finalmente, não restando integralmente garantido nestes autos os débitos em cobro e considerando que o requerido se dispôs à depositar em Juízo o valor do percentual referente ao imóvel doado que pretendia ver desonerado, entendo pelo deferimento do pedido formulado pela FN à fl. 7108, adotando seu entendimento como razão de decidir para determinar a indisponibilidade de valores e de aplicações financeiras em nome do requerido HELIO BENETTI PEDREIRA, através da utilização do sistema BACEN JUD.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO

0025274-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022550-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041395-26.2003.403.6182 (2003.61.82.041395-3)) F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 213 - Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 178/180.Oportunamente, após o regular levantamento da construção no feito executivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000739-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova-se a intimação da embargada para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, nos moldes da decisão proferida à fl. 60, item 2.2. Após a juntada, intime-se o embargante para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000785-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA à execução fiscal n.º 0027141-48.2003.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante noticiou a fls. 117 dos autos principais, antes de citação da embargada, a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou, a fls. 114 destes autos a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 114) e procuração de fls. 118, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

126/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

126/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

126/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

126/176

se.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 112/121 - Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal.Int..

EXECUCAO FISCAL

0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Diante da notícia do coexecutado Joaquim Antonio do Val de que encontra-se divorciado, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar relação de partilha dos bens, demonstrando que os bens penhorados ficaram sob sua titularidade.Oportunamente, dê-se ciência à exequente de fls. 731/757.Int..

0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente (cf. fls. 137/138) e de penhora no rosto dos autos (cf. fl. 155), dê-se nova vista ao exequente para prestar esclarecimento em termos de prosseguimento, inclusive, sobre o destino das quantias depositadas (cf. fls. 151/152). Prazo: 30 (trinta) dias.

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

1. No que tange à controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88, 80.6.06.179194-69, 80.6.06.179185-78 e 80.6.06.179186-59 (que têm por objeto exações referentes à CPMF) remeto ao quanto decidido às fls. 2068, frisando-se que para integral cumprimento da referida decisão resta apenas a reavaliação do bem imóvel situado na Comarca de Betim, visto que os respectivos registros já foram efetuados (fls. 2010 e 2095/2096), bem como já houve reavaliação do bem afeto à Comarca de Campinas (fls. 2110). 2. Friso, ainda, por oportuno, que as demais certidões de dívida ativa objeto dos executivos em tela encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, não pairando qualquer controvérsia a esse respeito.3. Com o cumprimento da aludida diligência (reavaliação do bem imóvel situado em Betim), tornem conclusos para apreciação sobre a suficiência da garantia frente às Certidões de Dívida Ativa apontadas no item 1 e sobre o quanto alegado às fls. 2128/2137.4. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca da carta precatória expedida às fls. 2079.5. Intimem-se.

0018002-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 309 - Expeça-se alvará de levantamento relativamente à guia de depósito de fls. 222.Com a notícia de regular cumprimento do referido alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031859-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 122 - A vista dos autos já foi regularmente oportunizada quando da publicação pela imprensa oficial do despacho proferido nos autos dos embargos (fls. 169), visto que os feitos encontram-se apensados.Fls. 123 - O pedido de expedição de certidão de inteiro teor não veio instruído com o recolhimento das custas pertinentes. Assim, inviável seu atendimento.Por fim, considerando que a executada quedou-se inerte quando ao despacho proferido às fls. 169 dos embargos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1)) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
127/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
127/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
127/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 127/176

NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI X FAZENDA NACIONAL
Fls. 160/161 - Diante do informado pela embargada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que a petição retro não cumpriu integralmente o despacho de fls. 622, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO B. DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL G. ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

128/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

128/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

128/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

128/176

OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO D. CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMANNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUJI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VISTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento.2. Ao SEDI para a retificação dos nomes dos coautores Antonio Bitencourt de Moraes (proc. fls. 41) e, Raimundo Duarte Conceição (proc. fls. 153) , tendo em vista a abreviação.3. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 3775 a 3785, 3803 a 3851, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Tendo em vista a informação de fls. 3853, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, cumpra a Secretaria o item 08 do despacho de fls. 3769.Int.

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANN FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X LUIS AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamentos.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 954, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 762, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - C/JF/STJ.3. Manifeste o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 925 a 937 e 961 a 977.

0002094-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002094-0) - MARCOS ANTONIO PIUS(SP013630 - DARMY MENDONCA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
129/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
129/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
129/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 129/176

E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamentos. 2. Requeira a parte autoras o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000670-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000670-0) - LYDIA MORAES RAGUSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo alvará de levantamento, dando-se ciência à parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000726-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000726-3) - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 24/01/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 17/01/2012, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901926-93.1986.403.6100 (00.0901926-0) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEJAO(Proc. JURANDIR LOPES DE BARROS E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 255 a 277. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento do favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3) - MARIO DA SILVA X IVANILDA RODRIGUES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo a habilitação de Ivanilda Rodrigues de Miranda como sucessora de Mario da Silva (fls. 189 a 197), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 180. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1) - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
130/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011
130/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011
130/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011 130/176

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 234, ... Fica designada a data de 24/01/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. ..., intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2) - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 440/441: defiro à parte autora a extração de cópias, devendo ser requisitada por formulário próprio nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: oficie-se à APS São Miguel Paulista para que cumpra o despacho de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010248-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010248-0) - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento, à parte autora, do benefício de pensão por morte a partir do instante em que a autora estiver apta a realizar a sua matrícula - o que deverá ser demonstrado junto ao INSS, devendo ser pago até a conclusão do curso universitário. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício a partir do instante em que a autora estiver apta a realizar a sua matrícula. Oficie-se, nesse sentido, ao INSS. Registre-se. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0014636-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014636-6) - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento, à parte autora, dos benefícios de pensão por morte desde a data de cessação (27/02/2010), devendo ser pagos até a conclusão do curso universitário. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento dos benefícios. Registre-se.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 299/300: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

131/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

131/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

131/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

131/176

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 31/01/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007473-44.2010.403.6183 - CATARINA DE ALMEIDA GARRETT TEIXEIRA CARAMURU X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRETT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (12/05/2009 - fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/59. Registre-se.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (30/11/2010 - fls. 23), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

132/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

132/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

132/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

132/176

Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Registre-se.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 22, bem como da sentença de fls. 51/52 do processo de nº 2009.61.83.001995-2 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009093-57.2011.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido. Int.

0009630-53.2011.403.6183 - CLAUDETE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 36, bem como da sentença de fls. 51/52 do processo de nº 0006386-19.2011.403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013026-38.2011.403.6183 - GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013066-20.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006473-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

133/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

133/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

133/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

133/176

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045919-73.1997.403.6183 (97.0045919-5) - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X THEDITO MARTINS X UNIVERSO IONDA GARCIA X VALDIR DOS SANTOS X VICENTE RINALDI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 249/340: Ante a informação da Procuradoria do INSS em que consta que os cálculos de liquidação do julgado são inexequíveis, não obstante a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 126: Ciência à PARTE AUTORA. Ante ao alegado pela Procuradoria do INSS às fls. 114/118 dos autos, no sentido de que o autor já recebe aposentadoria integral concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002756-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002756-8) - ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Noticiado o falecimento do autor ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHÃES JUNIOR, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c. c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 79, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 342: Ciência à PARTE AUTORA. A verba honorária foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, os cálculos apresentados pelo INSS excederam os valores determinados. Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos, levando em consideração os estritos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

A verba honorária foi mantida, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 6% (quinze por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, os cálculos apresentados pelo INSS excederam os valores determinados. Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos, levando em consideração os estritos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. voltem os autos conclusos.Int.

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ante a divergência entre as informações apresentadas em fls. 238/244 e fls. 247/249, intime-se o I. Procurador do INSS, para que esclareça acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

134/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

134/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

134/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

134/176

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001854-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001854-6) - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, em seus regu lares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026706-61.2010.403.6301 - VINICIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação de fls.146/148, recolha o impetrante as custas de preparo, ou apresente declaração comprovando a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001533-64.2011.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015862-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Fls. 28/34: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 316/324, da juntada nos autos da cópia da CTPS e do registro funcional do pretensu instituidor e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/340: O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Fl. 344/413: Outrossim, indefiro o requerido, vez que não só alguns dos documentos já haviam sido apresentados quando da propositura da Ação, como também pelo fato de serem extemporâneos, pois deveriam ter sido juntados aos autos quando da manifestação, à época, sobre os laudos apresentados, juntamente com os quesitos suplementares e o pedido de esclarecimentos dos peritos, além de não terem qualquer pertinência para apreciação pelos mesmos, por se referirem a peças(proposta de acordo, cálculos, extratos do PLENUS E CNIS) de outro processo.Assim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelos srs. peritos, sendo os 05(cinco) primeiros dias para o autor e os 05(cinco) subsequentes para o INSS. Também, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 326.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

135/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

135/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

135/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

135/176

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035195-36.1995.403.6100 (95.0035195-1) - WALDEMAR LEME DE MORAIS(SP064740 - FERNANDO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO) Fls.218/229 e 231: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução de NELSON BORTOLATO e OSCAR DIAS DE MELLO. Após, voltem conclusos. Int.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 156: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte a utora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças par a citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

136/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

136/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

136/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

136/176

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004469-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004469-2) - MAURICIO VIANA DAMASO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.228: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.420: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 88: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3) - CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Por fim, cabe consignar que, não obstante tenha sido cadastrado pelo Setor de Distribuição deste Fórum o valor dado à causa pela parte autora quando do ajuizamento da ação, oportunamente, quando da execução do julgado, será devidamente observado por este juízo os termos da decisão de fls. 231, por meio da qual foi recebido como emenda à inicial a petição da parte autora de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

137/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

137/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

137/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

137/176

fls. 228/230 em que requereu a retificação do valor da causa para R\$ 25.294,57 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para a competência de fevereiro/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7137

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-55.2011.403.6183 - VITOR ALEXANDRE MIGNANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para o fim de determinar proceda o INSS o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pertinente ao processo NB 32/518.183-752-9, na forma como concedida originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo recursal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.O.Fl. 228: Fls. 212/214: Ante o teor da sentença, aguarde-se o retorno do ofício expedido.Publique-se este despacho, juntamente com a sentença prolatada. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 168/169.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 160/161.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 175-175-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 130, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 129/129-verso.2. Publique-se com este o despacho de fls. 129/129-verso.Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118/121) e pelo INSS (fl. 88), bem como a indicação de assistente técnico feita pela autarquia a fl. 88, e pelo autor a fl. 121.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

138/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

138/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

138/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

138/176

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 108, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 106/106-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 106/106-verso. Int. _____ I - Defiro os

quesitos apresentados pela parte autora (fls. 91/94) e pelo INSS (fl. 69), bem como a indicação de assistente técnico feita pela autarquia a fl. 69, e pelo autor a fl. 105. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Publique-se com este o despacho de fls. 201/201-verso. Int. _____ I - Fl. 190:

anote-se. II - Fls. 186/190: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 187/189. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
139/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
139/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
139/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 139/176

oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 61,a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls 60/60-verso.2. Publique-se com este o despacho de fls. 60/60-verso.Int.

I - Fls: 51/52: anote-

se.II - Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 53, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro a indicação dos quesitos apresentados pelo INSS a fl. 41-verso. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, cumpra adequadamente a parte autora o item 7 do despacho de fl. 49, devendo informar, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 90, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial, a Dra.Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 88/89. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 88/89.Int.

I - Fls: 79/80: anote-

se.II - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 85, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro a indicação dos quesitos apresentados pelo INSS a fl. 68-verso. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

140/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

140/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

140/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

140/176

incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, cumpra adequadamente a parte autora o item 7 do despacho de fl. 77, devendo informar, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 271, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 270. Publique-se com este o despacho de fls.

270. Int. _____ 1. Fls.

264/268: Ante o teor da consulta retro, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, reconsidero a designação de perícia médica contida no item III do despacho de fl. 259.2. Sendo assim, indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 154, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 153/153-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 153/153-

verso. Int. _____ I - Indefiro o

pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fls. 143/144, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 18/20. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

141/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

141/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

141/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

141/176

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0015455-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015455-7) - JURANDIR LUIZ DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 44/45.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 193, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 191/192.2. Publique-se com este o despacho de fls.

191/192.Int.

I - Fls. 190:

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 186) e do INSS (fls. 172).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se com este o despacho de fls. 56/56-

verso.Int.

I - Defiro os

quesitos apresentados pelo INSS a fls. 47-v e pela parte autora a fls. 08.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

142/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

142/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

142/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

142/176

de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. tate abuso do direitoConstato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 505.603.846-2, que foi prorrogado por sucessivas vezes, perdurando até 04.05.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 62/65, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. rovas, portanto, a qualidade de seA incapacidade para o exercício de atividade laborativa de vigilante (atividade habitual) está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 79/88, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que o autor apresenta cegueira legal do olho esquerdo, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a referida atividade profissional. e totaEm resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito foi taxativo ao atestar que o início da incapacidade data de 03.06.2005, conforme exames oftalmológicos, sendo indevida, portanto, a suspensão administrativa ocorrida em 04.05.2007. a incapacidade laborativa permanente em 12.05.2005. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. arantam sua subsistência. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 516.949.194-4 ao autor MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, reservando-me a reapreciar a qualquer tempo a tutela parcialmente deferida. ndo-me deManifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. rvando-me a reapreciar a qualquer tempo a tutela parcialmente deferida. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 213, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 212/212-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 212/212-

verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 176 e pela parte autora a fls. 193/194. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

143/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

143/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

143/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

143/176

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Fl. 197: anote-se. Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 87, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 86/86-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 86/86-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 75 e pela parte autora a fls. 83/84. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Publique-se com este o despacho de fls. 70/70-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 60/61 e pela parte autora a fls. 09/10. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

144/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

144/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

144/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

144/176

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 64, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Publique-se com este o despacho de fls. 156/156-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 141 e pela parte autora a fl. 154, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia, a fl. 141. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

145/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

145/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

145/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

145/176

realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se com este o despacho de fls. 135/135-verso.Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 133/134.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 126, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 90, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 89/89-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 89/89-verso.Int.

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 85/87, a teor do artigo 398 do CPC.II - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fls. 79/80 e pelo INSS a fl. 69.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 147, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 146/146-verso.2. Publique-se com este o despacho de fls. 146/146-verso.Int.

I -- Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 202/203, a teor do artigo 398 do CPC.II - Defiro os quesitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	146/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	146/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	146/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011	146/176

apresentados pela parte autora a fls. 97/99 e pelo INSS a fls. 117/118. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 45, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 44/44-verso. Publique-se com este o despacho de fls. 44/44-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 06. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo médico perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 6 do despacho de fl. 41, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 77, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 76/76-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 76/76-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 75 e pelo INSS a fls. 54-v. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

147/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

147/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

147/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

147/176

de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 114, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 113/113-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 113/113-verso. Int. _____ I - Fl. 98:

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. II - Indefiro o pedido de produção testemunhal requerida pela parte autora a fl. 98, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 111 e pelo INSS a fl. 80, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 80). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

148/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

148/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

148/176 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

148/176

realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se com este o despacho de fls. 136/136-verso.Int.

I - Indefiro o pedido de produção de provas requeridas pela parte autora a fl. 133/134, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 27/30 e pelo INSS a fls. 112/113, bem como a indicação de assistente técnico da autora a fl. 134.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.6. Publique-se com este o despacho de fls. 78/78-verso.Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 06 e pelo INSS a fls. 73.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 7 do despacho de fl. 74, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

149/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

149/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

149/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

149/176

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 125, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 124/124-verso. Publique-se com este o despacho de fls. 124/124-verso. Int.

I - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 114, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 121/122 e pelo INSS a fls. 111-V.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015209-16.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 100, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 99/99-verso. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 99/99-verso. Int.

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 94/95 e pelo INSS a fls. 78, bem como a indicação de assistente técnico da autora a fl. 96 e da autarquia a fls. 78. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente Nº 5993

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

150/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

150/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

150/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

150/176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Ante o teor da informação de fls. retro, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de intimação do Perito Judicial, nos termos de fls. 160, item V.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006745-2) - DUILIO BERTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0014242-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014242-5) - ODARCI LUIZ MARTINS X ARY PASSARELLA X JAIR JOSE CARBONI X IRENE TOLEDO BERTON X PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 377/388 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8) - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Julgo improcedente o pedido.

0000120-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000120-7) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 111, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004911-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004911-3) - ANTONIO BENEDITO SANTOS SOARES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

151/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

151/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

151/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

151/176

com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0011246-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011246-7) - JORGE RIBEIRO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4) - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0013350-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013350-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

152/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

152/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

152/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

152/176

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. Fls. 220/222: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010948-08.2010.403.6183 - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 77/86 e 88: Verifico que não há prevenção, pois neste feito a autora requer a concessão do benefício NB 52073864-8 (fls. 62 e 88) que foi indeferido após a suspensão do auxílio-doença 518594570-9.Fls. 88: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 64/79: Verifico que não há prevenção, pois o auxílio-doença que foi concedido na ação em que tramitou no Juizado Especial Federal foi suspenso, restando a possibilidade ao autor ajuizar nova demanda para ver restabelecido seu benefício ou, ao final, lhe ser concedida aposentadoria por invalidez.Fl. 82/89: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005100-06.2011.403.6183 - MARIANA ANA DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS no endereço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

153/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

153/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

153/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

153/176

de sua procuradoria especializada. Int.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 82/89: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0005394-58.2011.403.6183 - JOSE MANOEL(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 82/89: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação. Int.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se. Int.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10, 12 e 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, 5º, Lei 1060/50). Eventual apuração da incapacidade civil da autora (fl. 16) será feita por ocasião da realização de perícia médica judicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13 e 15/16. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de fl. 11, item e, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS em apresentar tais cópias. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

154/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

154/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

154/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

154/176

poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006688-48.2011.403.6183 - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

0006801-02.2011.403.6183 - VENANCIO JOSE DA SILVA FILHO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 81/86: Verifico que não há prevenção, pois o pedido deste pleito refere-se a requerimento administrativo posterior ao trâmite do processo promovido junto ao Juizado Especial Federal. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete aa parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Int.

0006986-40.2011.403.6183 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.6. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome e o número do CPF indicado na procuração/declaração de hipossuficiência com o constante das cópias dos documentos de fl.21 comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competente.7. Fl. 32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0007038-36.2011.403.6183 - ZENILDO TAURINO DE MOURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

155/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

155/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

155/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

155/176

não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Int.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/534.646.587-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 18, 20 e 134. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido de requisição de cópias dos processos administrativos do autor (itens 8 e 9), pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecê-las. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7) - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Cumpra-se o despacho de fl. 143, item 1.Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 573/593 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 99/102: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao IMESC.2. Fls. 162/166: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e conclusivo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
156/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
156/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
156/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 156/176

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 440 - anote-se.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.Int.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s), notadamente a testemunhal, pois que o agente agressivo ruído nunca prescindiu do respectivo laudo ambiental.Comprove a parte autora documentalmente que requereu e que a ... empresa responsável pelo fornecimento do formulário Perfil Ptofisiográfico Previdenciário - PPP que recusou o seu preenchimento., para que este Juízo possa determinar o que de direito.Int.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000277-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000277-2) - JOSE ROBERTO SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/56 e 57/59: acolho como aditamento à inicial. 2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) mencionado(s) no termo de fls. 32/33, tendo em vista a diversidade dos objetos.3. Fl. 58: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do determinado no item 3 de fl. 47, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogad9s do Brasil. 4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

157/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

157/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

157/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

157/176

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/129 e 132/133: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 121: esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 135/146. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Cumpra integralmente a parte autora o item 2 de fl. 123 (art. 282, III, CPC).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0003299-89.2010.403.6183 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI X ALICE ENDRES X ANNA LUIZA PARREIRA RAMPA X CONSTANTINO TERENCE JVAS X DUGGAN PAIVA DE CARVALHO X ERASTO FELIX X JERONIMO DELA COLETA X JOAO BATISTA VALERO X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE DA SILVEIRA FRANCO X JOSE MASSAHARA NISHIMURA X JURACY MOREIRA COSTA X LUIZ CARLOS GUERRA X MANOEL MATEUS X MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MASSANORI NAKO X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES X ORLANDO SOARES FILHO X OSVALDO JOSE DE CARVALHO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/190: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003301-59.2010.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIETA ANTUN X APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS X BORIS SAGINUR X JAYME MARTINS ORTEGA X JOAO LUIZ PIERI X JOSE ALVARO LEME X JOSE MARCHI NETTO X JOSE PAEZ FUENTES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/172: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003585-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o contido à fl. 158/166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

158/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

158/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

158/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

158/176

Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 99/100: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das AgênCias da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

0005359-98.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DA COSTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com aquele constante da cópia do documento de fl. 15, providenciando as regularizações necessárias.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0005994-79.2011.403.6183 - REGINA FERREIRA MOURA SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 92/158: Acolho como aditamento à inicial.Fls. 160/169: Verifico que não há coisa julgada material, pois a autora continua recebendo auxílio-doença, de forma que resta comprovada a permanência de sua incapacidade laborativa podendo este Juízo apurar se houve agravamento de seu estado de saúde e verificar se a autora faz jus hoje ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE.4. Int.

0006178-35.2011.403.6183 - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	159/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	159/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	159/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	159/176

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0006184-42.2011.403.6183 - LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.

0006186-12.2011.403.6183 - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 14, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial corretamente o endereço para a citação do requerido. 4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração/declaração hipossuficiência com o constante das cópias dos documentos de fl. 11 comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competente. 6. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF indicado na inicial, procuração/declaração hipossuficiência com o constante das cópias dos documentos de fls 12.7. Providencie a parte autora copia legível de fl. 12. 8. FL. 13: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0006280-57.2011.403.6183 - ANACLETO FUSER JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

160/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

160/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

160/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

160/176

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0006443-37.2011.403.6183 - JACI SANTANA GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 32/33: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for caso, do feito mencionado no termo de fl. 34 para verificação de eventual prevenção.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Justifique a parte autora a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta demanda.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0006444-22.2011.403.6183 - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006567-20.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do (a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 10 e 11.3. CITE-SE.4. Int.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 22/23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias. 5. Int.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

161/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

161/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

161/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

161/176

0006604-47.2011.403.6183 - FLAVIO CESAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

0006606-17.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE FREITAS GONCALVES(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 11, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Int.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 65/69.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Desentranhem-se os carnês de fls. 59/61, entregando-se ao patrono da parte autora que deverá providenciar a juntada por cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Certificando-se e anotando-se.9. Int.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024476-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024476-0) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

162/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

162/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

162/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

162/176

alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000556-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000556-7) - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8) - ISIDORO FABRICIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente(...).

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

163/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

163/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

163/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

163/176

alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0012424-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012424-0) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando que a autora é titular do benefício 42/121.801.910-4, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

0000224-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000224-1) - ADEMIR PAZITTE(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício.

0003787-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003787-5) - ROSIMEIRE APARECIDA VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, (...) (...) Deixo de deferir a antecipação da tutela porque a autora já recebe o benefício

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0005903-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005903-2) - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0006653-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006653-0) - MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007978-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007978-0) - LUIZ MIASHIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0008052-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008052-5) - JOSE FERREIRA PRADO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando a efetividade da tutela jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 30, 38, 219/221, 233/234 e 236/237.

0008940-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008940-1) - VALDECIR FELISMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3) - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

164/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

164/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

164/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

164/176

0010451-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010451-7) - ADYR BAPTISTA DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 40/47: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 129:Providencie a parte autora a via original da procuração constante a fl. 92. Prazo de 10 (dez) dias.Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 30/03/2007.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 76/77: Acolho como aditamento à inicial e afasto a incidência do artigo 47 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de beneficiários da pensão em tela.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0008654-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES RIBEIRO CORREIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008765-64.2010.403.6183 - DIVINO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

165/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

165/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

165/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

165/176

0010113-20.2010.403.6183 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010300-28.2010.403.6183 - JOAO MAZZONI FILHO(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010430-18.2010.403.6183 - LUZIA REIS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010454-46.2010.403.6183 - ANTONIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011699-92.2010.403.6183 - GENTIL QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011774-34.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

166/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

166/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

166/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

166/176

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011779-56.2010.403.6183 - FRANCISCO ALUISIO CLEMENTE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011816-83.2010.403.6183 - VANDERLEI LIMA DE ALMEIDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 21 e 39. Com relação ao processo nº 2001.61.83.002560-6, verifico que não há prevenção, pois o aludido feito tratava da manutenção do benefício do autor até a finalização do procedimento administrativo de revisão e o pedido desta demanda refere-se à suspensão realizada após o julgamento do recurso administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000739-4) - MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0002458-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002458-0) - JOAO BARBOSA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

167/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

167/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

167/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

167/176

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação da tutela. (...)

0004010-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004010-9) - GERONIMO CARDOSO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0010303-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010303-0) - RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0010548-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010548-7) - MANOEL JOAO DE LIMA(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269,inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0012591-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012591-7) - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001947-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001947-2) - ANDERLINO CASSIANO DE LARA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0008333-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008333-2) - LUIZ CARLOS SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora, desdobrando o benefício NB 1321269410, que é de titularidade de Bianca Cardoso Pacola no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 22 e 25.Fls. 114/127: Acolho como aditamento à inicial. Considerando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

168/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

168/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

168/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

168/176

que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se o INSS da presente decisão, bem como para apresentar dados da beneficiária Bianca Cardoso Pacola a fim de possibilitar que este Juízo dê ciência a ela sobre a existência do presente feito por se tratar de litisconsórcio passivo necessário já que a esfera patrimonial desta última será atingida pelo desdobramento do benefício que recebe. Fls. 114/127: Acolho como aditamento à inicial. Int.

0040040-02.2009.403.6301 - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177/180 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS já foi citado (fl. 128) e não ofereceu contestação, o mesmo é REVEL no presente feito.3. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 162/165, qual seja: R\$ 134.733,77 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). 4. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito Ana Aline Euzébio Alves (fl. 132) e retificar o valor da causa.5. Regularize a parte autora a representação processual de Ana Aline Euzébio Alves, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.8. Int.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos À SEDI para retificar o valor da causa para constar o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 122/126, a saber, R\$ 40.593,22 (quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009456-78.2010.403.6183 - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009693-15.2010.403.6183 - CLEVERSON RANDAL MACHADO(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
169/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
169/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
169/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 169/176

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010070-83.2010.403.6183 - JOSE AROLD DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual com relação ao Dr. Rogério Souza Cheloni (fls. 128 e 131), considerando o contido à fl. 72.2. Fl. 132: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fl. 125. Atente-se quanto aos poderes para propositura desta ação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011861-87.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO GALATI X CLAIR VILLELA GALATI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/258: recebo como aditamento à inicial.2. Verifco não haver prevenção com relação ao feito mencionado no termo de fl. 235, tendo em vista a divergência dos objetos.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo para constar CLAIR VILLELA GALATI, qualificada às fls. 240/242.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual.5. Pela narrativa de fls. 240/241, constata-se que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim sendo, e para se evitar futura argüição de nulidade, providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo seu pedido de forma clara e precisa.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão do benefício que pretende seja revisado.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0011874-86.2010.403.6183 - CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

170/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

170/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

170/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

170/176

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012170-11.2010.403.6183 - GILSON RAMOS DA SILVA X FATIMA GOES ONOFRE SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012279-25.2010.403.6183 - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012444-72.2010.403.6183 - ADRIANA PATRICIA DA SILVA X ASHILLEY GABRIELLY ARAUJO DA SILVA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Certidão acostada à fl. 59 é a mesma que aquela de fl. 19 e não atende à determinação de fl. 57. Para que este juízo possa verificar a hipótese de aplicação do disposto no art. 47 do CPC, necessário que se demonstre, desde logo, se há outros dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus. Pela narrativa de fls. 55/56, aparentemente, o benefício concedido à Adriana foi cancelado e mantido para outrem. Assim sendo, a parte autora deverá trazer aos autos certidão ATUALIZADA do INSS quanto a existência ou não de dependentes para aferição dos pólos do feito. Anoto, desde logo, que se Ashilley perceber o referido benefício, deverá ela figurar no pólo passivo do feito, com nomeação de curador especial à lide, nos termos do art. 9º do CPC, uma vez que a esfera patrimonial da mesma será atingida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

171/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

171/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

171/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

171/176

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/30: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar MARLUCE MENDES SENA, consoante cópia da certidão de casamento de fl. 28, bem como para incluir no pólo ativo CAMILA MENDES SENA, conforme fls. 25, 27 e 29/30.3. Comprove a parte autora as providências adotadas para a aregularização do nome constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF).4. Providencie a parte autora a regularização da representação processual de CAMILA MENDES SENA.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, cumpra-se a parte final de fls. 23.7. Int.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013218-05.2010.403.6183 - ROQUE RABELO DE MORAIS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 71/72: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 44/52: Acolho como aditamentos à inicial. Deixo de habilitar Ulisses no presente feito, pois conforme cédula de identidade de fl. 50, o mesmo possui mais de 21 anos de idade não podendo mais ser beneficiário de pensão por morte. Ademais, não há demonstração nos autos de que Ulisses requereu administrativamente o aludido benefício e, dessa forma, não haveria atrasados a que faria jus.Cite-se.Intime-se.

0002082-74.2011.403.6183 - HENRI GALLAY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 16: recebo como aditamento a inicial. À SEDI para retificar o nome do poló ativo JOÃO BAPTISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

172/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

172/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

172/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

172/176

SKINNER.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4. , parágrafo 1. e 5. , Lei n 1.060/50). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 15 e 17/18. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que os Gerentes e Chefes das AgênCias da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 54/58: Verifico que não há prevenção, pois o benefício de auxílio-doença foi cessado em março deste ano, de forma que, após o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, houve mudança da situação fática do autor não tendo que se falar em identidade de causa de pedir. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005717-63.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto4. Fls. 25/31: recebo como aditamento a inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 63.129,72 (Sessenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para a representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação n 1875, 11 andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 22 e 25. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se o INSS. Int.

0006744-81.2011.403.6183 - CLELIA DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

173/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

173/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

173/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

173/176

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 59, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0006866-94.2011.403.6183 - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006905-91.2011.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos efetuados na aposentadoria do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14 e 61. (Dados do autor: Augusto Yoshida, RG 4.457.541-5) Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Defiro a prioridade requerida. Fls. 17/34: Verifico que não há prevenção, por se tratarem de pedidos distintos. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2º de fl. 13 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0007076-48.2011.403.6183 - JOSE PAES DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X GINO CARLOS TROMBINO X FRANCISCO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES SALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2º de fl. 13 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

174/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

174/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

174/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

174/176

Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 160/161, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 146/147: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0029853-31.2002.403.0399 (2002.03.99.029853-5) - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003308-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003308-9) - HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI - MENOR IMPUBERE (JOSEFA NADEJE LIMA BENONI) X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004990-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004990-2) - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.0000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

175/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

175/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

175/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

175/176

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000997-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000997-0) - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 144 - Indefiro posto que a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009098-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009098-8) - MARIA DE AGUIAR DO LAGO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004942-48.2011.403.6183 - LEONOR MENEGUETTI PASTORELLO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício e considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 115/117, qual seja R\$ 17.077,77 (Dezessete mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008283-82.2011.403.6183 - VICENTE DE MENEZES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008954-08.2011.403.6183 - EDSON LUIZ BARALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009035-54.2011.403.6183 - EUNICE DE PAULA BERNARDES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	176/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	176/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	176/176DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 13/12/2011
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	176/176

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009185-35.2011.403.6183 - JOAO SEVERINO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009296-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009152-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7)) OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora-exequente, cópia da certidão de publicação da sentença prolatada, da certidão de expedição de notificação eletrônica à AADJ, bem como eventual relatório da resposta, se constante dos autos principais, para correta apreciação do pedido ora deduzido. 2. Regularizados, tornem conclusos para deliberações. Int.

0009678-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7)) ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o processamento da presente execução provisória nos termos em que requerido (fls. 02/03), uma vez que a Tutela Antecipada concedida na sentença dos autos principais, determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO do benefício, sujeitando o julgado, no entanto, no mais, ao duplo grau de jurisdição. Int.

0009679-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3)) OLGA JANNOTTI SOUZA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Providencie a parte autora-exequente, cópia da certidão de expedição de notificação eletrônica à AADJ, bem como eventual relatório da resposta, se constante dos autos principais, para correta apreciação do pedido ora deduzido. 2. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, providenciando a serventia, com o cumprimento do item 1 retro, caso não conste dos autos principais, o relatório do sistema eletrônico, quanto à notificação expedida. Int.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Converto o julgamento em diligência. Houve sentença de extinção da execução prolatada a fl. 734, prosseguindo-se o feito somente com relação aos coautores Luiz Flávio Zarzana, Ladislau Baló, Francisco Paulo Chiariello e Nelson Soglia. As sucessoras de Nelson e Francisco, respectivamente, Itália Soglia e Aparecida de Mauri Chiariello, receberam seu crédito às fls. 731/954. Com relação ao coautor Ladislau Baló verifico que ainda não houve requisição do valor a ele devido. É que o mesmo era casado com Magna Boglas Baló, também coautora na presente ação. Comunicado o falecimento de Magna, sucederam-lhe Katalin e Laszlo Baló, que por sua vez já levantaram o crédito que lhes era

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
177/177DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
177/177DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011
177/177DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011 177/177

devido em razão do direito de Magna. Resta receber o crédito devido em nome de Ladislau Balo.Katalin e Laszlo também são os sucessores de Ladislau. Foi comunicado o falecimento de Laszlo e sucedeu-lhe Michele Balo, Nathalie Balo e Daniel Balo (fl. 774).Dessa forma, defiro o pedido feito a fl. 652, devendo a secretaria expedir a ordem de pagamento do crédito referente a Ladislau Balo (planilha de fl. 441), se em termos, em nome de Katalin Balo e Laszlo Balo, este sucedido por Michele Balo, Nathalie Balo e Daniel Balo.Quanto ao coautor Luiz Flávio Zarzana, decidirei oportunamente.Int.

0014534-49.1993.403.6183 (93.0014534-7) - THEREZA EDUL ABDUCHI X SERGIO AUGUSTO PORTO ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista comunicação do cumprimento do Alvará 21/2011 (fls. 304/305), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0) - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 323, segundo parágrafo.Int.

0037265-89.1996.403.6100 (96.0037265-9) - ILDEU ALMENDRO X SEBASTIAO EDME DE OLIVEIRA X RAPHAEL GAVAZZI X LUIZ GONZAGA ALVES X SALVADOR SILVA ALMEIDA X BENEDITO DE ALMEIDA X DORIVAL DE OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X BENEDITO PEREIRA GOMES X PEDRO SOUZA RAMOS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, substituindo a Rede Ferroviária Federal S/A. pela União e incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Regularizados, CITE-SE o INSS.Int.

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

A parte autora deverá se manifestar expressamente quanto à determinação de opção de benefício contida à fl. 151, quarto parágrafo.Int.

0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5) - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 329/332 - Anote-se.2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5) - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

178/178DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

178/178DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

178/178DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

178/178

A notificação para o cumprimento da obrigação de fazer foi efetivada pela Superior Instância, em razão da concessão da Tutela Específica lá concedida. Assim, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias para o cumprimento do despacho de fl. 236.Int.

0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador para atualização do crédito, requerido às fls. 111/112, considerando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal que determina a atualização do mesmo, quando do protocolo do ofício requisitório perante o Tribunal. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA BAPTISTA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 340/344 - Manifeste-se a parte autora, regularizando juntao ao órgão competente e comprovando nos autos, no prazo de quinze (15) dias, se necessário.Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

O INSS já foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e não ofereceu embargos à execução. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 229/230. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9) - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 117/128) e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora sobre cópia de seu Processo Administrativo, referente à concessão do benefício originário, no prazo de quinze (15) dias.Int.

0001264-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001264-3) - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0004206-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004206-4) - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Convento o julgamento em diligência. Esclareça a autarquia-ré as razões que ensejaram à revisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

179/179DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

179/179DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

179/179DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

179/179

administrativa do benefício do autor, e em que mês ela foi feita, uma vez que dos extratos do benefício, cujas cópias seguem em anexo, consta que o autor não tem direito à revisão do IRSM de fevereiro/94, mesmo porque a DIB de seu benefício é de 11/08/97 e ainda assim consta em outro documento - consulta informações de revisão IRSM por NB - que o benefício foi revisto por ação civil pública, gerando, inclusive, PAB. Esclareça a autarquia-ré tais informações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença dos embargos de declaração. Int.

0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8) - NANCY MARY VAMPEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/209 - Ciência às partes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008907-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008907-0) - NAIR ASSAME CAVAMURA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002986-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002986-6) - EDGAR PEREIRA X LAURENIL LEAO COIMBRA X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROBERTO MOURA X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002997-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002997-0) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ARI LIMA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X JOSE JULIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003010-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003010-8) - RUBENS ALONSO X ALUIZIO DA SILVA X MANUEL GOMES MARQUES X NIVIO VASQUES DIEGUES X OSWALDO MARCUSSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003028-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003028-5) - OSMAR PANSANI X GINO CHIARI X PAULO BERALDO X RAFAEL LAGUNA MORALES X VICTORIO STRACCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR PACHECO DA SILVA X CAMILA PACHECO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

CONSIDERANDO a IMPROCEDÊNCIA da demanda (fl. 59), DECLARO NULO os atos praticados a partir de fl. 80, exceção feita à habilitação acolhida nos autos. Arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2011

180/180DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

180/180DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

180/180DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 13/12/2011

180/180